



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI**  
18º LEGISLATURA | BIÊNIO 2017-2018



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI**  
18<sup>ª</sup> LEGISLATURA | BIÊNIO 2017-2018

3ª Edição

Passos - MG  
Gráfica e Editora São Paulo  
2018

P693c Piumhi (MG). Câmara Municipal  
Câmara Municipal de Piumhi : 18ª legislatura : biênio 2017-  
2018. – 3. ed. – Passos, MG : Gráfica e Editora São Paulo, 2018.  
246 p. ; 21 cm

ISBN: 978-85-89454-81-0

1. Piumhi (MG). Câmara Municipal. 2. Piumhi (MG). [Lei  
orgânica (1990)]. I. Título.

CDD 348.018151  
CDU 352(815.1)

Catálogo na fonte

Bibliotecária: Gesiane Patrícia de Souza CRB-6/1894

## MENSAGEM DA PRESIDÊNCIA

*Trabalhar pelo povo e para o povo. Esta é a missão dos representantes eleitos democraticamente. Em se tratando de uma casa de leis, espera-se que as atividades traduzam os maiores anseios da comunidade. Só assim a origem da palavra “política” pode ser efetivamente concretizada: aquilo que é relativo ao cidadão. Num sentido mais amplo, é pensar no bem comum.*

*Sendo assim, mais do que trabalhar pelo povo, torna-se imprescindível também levar ao conhecimento de todas as principais leis (e atualizações) que organizam o município. São elas – as leis – que garantem direitos e deveres nas mais diversas áreas, como saúde, educação, saneamento, emprego e desenvolvimento. Contribuindo, assim, para a implementação de políticas públicas como instrumento de inclusão social.*

*Pode-se afirmar, portanto, que o foco da atividade legislativa é no coletivo, sem o qual esta casa não haveria razão de existir. É importante destacar que a noção de grupo também foi fundamental para que a presente obra fosse publicada.*

*Logo, há que se expressar alguns agradecimentos: aos servidores que contribuíram com empenho e afinco; aos colegas vereadores que primaram pela coletividade nas elaborações e proposições de leis; à sociedade piunhiense pelas reivindicações apresentadas, na certeza de que buscamos solucioná-las da melhor forma possível.*

*Finalmente, desejamos que este livro traga à luz as leis que regem nosso município, servindo como fonte e perpetuação da ordem e da paz em nossa “Cidade Carinho”.*

*Antônio Fernando Gomes – Presidente 2017-2018*





## BRASÃO DE PIUMHI

*“O Brasão do Município de Piumhi deve obedecer todos os detalhes do original, que foi criado pela Lei nº 651/75, conforme descrição abaixo.*

*O Brasão, com suas formas irregulares, ressalta o pensamento da nossa gente.*

*O contorno amarelo-ouro significa ascensão dos ideais e dos valores regionais.*

*As pedras na tonalidade cinzenta representam o cromo, a riqueza mineral inexplorada, com a proposição de grande economia despertada pela picareta cor de ouro.*

*O fio branco significa “linha de progresso”.*

*A cara do bovino representa a pecuária em grande escala, a reserva econômica e tradicional de todos os tempos.*

*O galho de arroz, prometendo farto suprimento, destaca os terrenos férteis e o amor ao trabalho pelos agricultores.*

*A paisagem da cruz do monte, a escadaria, a capela, o cruzeiro, a vegetação verde azulada destaca: elo-social-amizade.*

*Ponto turístico: comunicação, divulgação religiosa, culto de fé e esperança nas melhores realizações.*

*Os galhos de café, a grande reserva do município, no passado e do presente-futuro, a espera de exploração, destaque de intercâmbio internacional.*

*A faixa azul celeste representa o carinho festivo da data de emancipação 1868 do nome PIUMHI e o ano de 1974 a projeção dos ideais.*

*A escrita em preto significa proposta de contínua luta pelo progresso”.*

*(Artigo 2º - Incisos I a X - da Lei 1861/2008)*





# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
A CAPA .....	13
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIUMHI- MG.....	17
REGIMENTO INTERNO.....	69
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR .....	149
OUVIDORIA.....	161
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIUMHI .....	165
HINO MUNICIPAL .....	243



# INTRODUÇÃO

Nas páginas deste livro você, cidadão, terá acesso a diversos temas direcionados aos profissionais das áreas Legislativa, Executiva, Judiciária, acadêmica e demais segmentos da sociedade que buscam conhecimento sobre as leis que regem nossa cidade.

A primeira parte do livro destina-se à Lei Orgânica do Município. É preciso salientar que esta Lei é considerada a mais importante de um município. Determina suas próprias leis, contanto que estas não infrinjam a Constituição Federal e as Leis Federais e Estaduais.

Na sequência, apresenta-se o Regimento Interno. É o instrumento que organiza a Câmara Municipal, delineando as atribuições do Poder Legislativo em suas diversas funções previstas no artigo 3º do Regimento Interno.

O Código de Ética é um estatuto essencial do Poder Legislativo. Nele estão estabelecidos os direitos e deveres vinculados à Casa Legislativa.

O Decoro Parlamentar cita a conduta individual exemplar que cada representante público deve ter perante a sociedade.

A Ouvidoria Parlamentar foi criada para afunilar o contato entre o cidadão e a Câmara. Atualmente, a Câmara Municipal de Piumhi conta com dois meios para que o cidadão faça seu pedido, sua sugestão, sua denúncia ou tenha sua dúvida esclarecida: pessoalmente (rua Visconde de Ouro Preto, 435 – de 8h às 17h) e pelo site da Câmara ([www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br)). Em ambos os meios é preciso que o cidadão preencha um formulário o qual é repassado para os responsáveis.

No capítulo referente ao Código de Posturas do Município elencam-se medidas administrativas referentes à higiene, à segurança, aos costumes e à ordem pública. Normatiza, ainda, o funcionamento dos diversos estabelecimentos presentes no âmbito municipal e as relações jurídicas entre o Poder Público local e os cidadãos. Desta forma, procura-se regulamentar direitos individuais e o bem-estar.

Ao final deste livro, faz-se um resgate da memória cultural do Município através do Hino de Piumhi. Tal hino foi criado pela inspiração através das belezas da cidade com o olhar atencioso da saudosa Elza Leal Bruno. Elza colocou em cada verso deste hino o amor, o respeito e a beleza contidos nesta terra aclamada como “Cidade Carinho”.





CAMARA MUNICIPAL

A CAPA



Nesta nova edição atualizada, o cidadão é o centro das atenções. Como está disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 3º), a Casa Legislativa tem a *“função de orientação política, que consiste na resposta às demandas conforme as possibilidades e competências próprias, construindo com os interessados, alternativas para a solução de seus problemas”*.

Pensando nisso, em resposta às demandas e pela construção de alternativas para os problemas, a capa do livro foi criada com uma arte que configurasse exatamente o que a Casa Legislativa deve ser para a sociedade. Podem-se observar dois rostos: um voltado para o outro, refletindo um vereador atento ao olhar do cidadão. As duas faces formam, juntas, um cálice que, figuradamente, recebe as sugestões e pedidos da sociedade.

Ao fundo, uma foto da fachada da Câmara Municipal de Piumhi construída entre 2006-2008 nas gestões dos Presidentes José Seabra de Oliveira (2005-2006) e Antônio Fernando Gomes (2007-2008). A ideia para a construção do exterior da Casa Legislativa surgiu com o pensamento de que cidadãos e vereadores trabalham em conjunto para o progresso da cidade. Foram criadas duas curvaturas que convergem para o mesmo ponto, mostrando que o norte, tanto para os vereadores quanto para o cidadão, deve ser o mesmo: a busca pelo bem comum da sociedade piumhiense.





---

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIUMHI - MG

21 DE MARÇO DE 1990

ATUALIZADA EM NOVEMBRO DE 2018

---



# ÍNDICE

TÍTULO I - Disposições Preliminares (Arts. 1º ao 4º).....	23
TÍTULO II - Da Organização do Município .....	23
CAPÍTULO I - Da Divisão Administrativa do Município (Arts. 5º ao 6º) .....	23
CAPÍTULO II - Da Competência do Município .....	24
Seção I - Da Competência Privativa (Art. 7º) .....	24
Seção II - Da Competência Comum (Art. 8º).....	26
CAPÍTULO III - Das Vedações (Art. 9º) .....	27
TÍTULO III - Da Organização dos Poderes .....	28
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo .....	28
Seção I - Da Câmara Municipal (Arts. 10 a 16) .....	28
Seção II - Do Funcionamento da Câmara (Arts. 17 a 26) .....	29
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 27 a 33) .....	33
Seção IV - Do Processo Legislativo (Arts. 34 a 43) .....	37
Seção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 44 a 46).....	40
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo .....	41
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 47 a 54).....	41
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (Arts. 55 a 56).....	43
Seção III - Das Vedações ao Chefe do Poder Executivo e seus Auxiliares (Arts. 57 a 60) .....	45
Seção IV - Da Perda e Extinção do Mandato (Art. 61) .....	47
Seção V - Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito .....	48
Seção VI - Da Administração Pública (Arts. 66 a 68).....	49
Seção VII - Dos Servidores Públicos(Arts. 69 a 70) .....	50

TÍTULO IV - Da Organização Administrativa Municipal .....	50
CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa (Arts. 71 a 73) .....	50
Seção I - Dos Atos Administrativos (Art. 74) .....	51
Seção II - Das Proibições (Art. 75) .....	51
CAPÍTULO II - Dos Bens Municipais (Arts. 76 a 81) .....	53
CAPÍTULO III - Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 82 a 88) .....	53
CAPÍTULO IV - Da Administração Tributária e Financeira .....	55
Seção I - Dos Tributos Municipais (Arts. 89 a 93).....	55
Seção II - Da receita e da Despesa (Arts. 94 a 99).....	56
Seção III - Do orçamento (Arts. 100 a 103) .....	57
TÍTULO V - Da Sociedade .....	59
CAPÍTULO I - Da Ordem Econômica e Social (Arts. 104 a 106).....	59
CAPÍTULO II - Da Saúde (Arts. 107 a 116).....	60
CAPÍTULO III - Da Família, da Educação (Arts. 117 a 123) .....	62
CAPÍTULO IV - Do Esporte, do Lazer e do Turismo (Arts. 124 a 125) .....	64
CAPÍTULO V - Da Política Urbana (Art. 126) .....	65
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente (Arts. 127 a 130) .....	65
TÍTULO VI - Disposições Gerais .....	66
CAPÍTULO I – Das Disposições Transitórias (Arts. 131 a 133).....	66
CAPÍTULO II – Da Transição Administrativa (Arts. 134 a 135) .....	67

## PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo de Piumhi, investidos na atribuição constitucional de elaborar a lei basilar de ordem municipal, autônoma e democrática, que, fundada nos anseios da sociedade civil e na participação coletiva, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político, como forma de assegurar a todos os cidadãos o exercício de seu pleno direito, o acesso a todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem distinções, sob o império de justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:



# TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Município de Piumhi integra, com autonomia política, administrativa e financeira, o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil e, observados os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que editar.

**Parágrafo único.** À exceção daqueles que expressamente dependam de outros diplomas legais, os dispositivos desta Lei Orgânica são autoaplicáveis.

**Art. 2º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º.** São Símbolos Oficiais do Município, representativos de sua cultura e história, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

**Parágrafo único.** É considerada data cívica o “Dia do Município”, comemorado, anualmente, em 20 de julho.

**Art. 4º.** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, a ele pertençam ou venham a lhe pertencer.

# TÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I

#### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Art. 5º.** A organização político-administrativa compreende toda a extensão territorial do Município.

§ 1º. A Sede do Município dá-lhe nome e tem categoria de cidade.

§ 2º. A criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, que terão nomes das respectivas sedes, obedecerão à Legislação Estadual.

**Art. 6º.** Qualquer alteração territorial do Município, observada a Legislação Estadual, buscará preservar a continuidade e a unidade historico-cultural, e depende de autorização legislativa e consulta prévia à população.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

**Art. 7º.** Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- IV - manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, técnico e profissionalizante;
- V - elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes,



fazendo cessar a atividade ou determinando fechamento do estabelecimento, atendendo ainda a Lei de Acessibilidade, nos prazos previstos na mesma;

**XVI** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

**XVII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

**XVIII** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

**XIX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos, na forma da lei;

**XX** - fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos, na forma da lei;

**XXI** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas nos termos da lei;

**XXII** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

**XXIII** - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária;

**XXIV** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

**XXV** - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

**XXVI** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais e Municipais pertinentes;

**XXVII** - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

**XXVIII** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade epropaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXIX** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

**XXX** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXXI** - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**XXXII** - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

**XXXIII** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais que possam ser portadores ou transmissores de moléstias com a finalidade de erradicá-las;

**XXXIV** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXXV** - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouro;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

**XXXVI** - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

**Parágrafo único.** O município poderá constituir Guarda Municipal, conforme dispõe o inciso I do artigo 7º, com força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações:

**I** - a Guarda Municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

**II** - a investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art. 8º.** Compete ao Município, em comum com a União e Estado, todos os atos assim estatuídos no art. 23 da Constituição Federal, sendo-lhes vedado:

**I** - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

**II** - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos, políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e papéis destinados a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso II “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso II “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao

patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso II alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2018).

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

**Art. 9º.** O Município observará, dentre outras previstas em Leis Nacionais e Estaduais, as vedações previstas no artigo 19 da Constituição Federal e as seguintes:

I - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

II - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e papéis destinados a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso II “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso II “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso II alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

# TÍTULO III

## DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

##### DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 10.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Art. 11.** A Câmara Municipal é composta de Vereadores, representantes do Povo, eleitos nos termos da Legislação Federal específica, com número fixado dentro dos limites do artigo 29, IV da Constituição Federal atendendo a Legislação vigente.

**Parágrafo único:** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, fixa-se o número de 09 (nove) vereadores para compor a Câmara Municipal, nas próximas legislaturas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 12.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sua Sede, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º. No primeiro ano de cada Legislatura, os trabalhos iniciar-se-ão no dia 2 de janeiro, com término em 15 de julho, reiniciando-se em 1º de agosto e terminando em 15 de dezembro.

§ 2º. As reuniões marcadas nas datas previstas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º. As reuniões da Câmara são ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 4º. Estando de recesso, a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, em caso de urgência e/ou interesse público relevante:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara; ou

III - a requerimento da maioria dos membros da Casa.

§ 5º. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 13.** As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 14.** A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei que trate das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento.

**Art. 15.** As reuniões da Câmara serão realizadas em sua Sede ou, havendo deliberação do Plenário, em outro local que ofereça condições de conforto e segurança.

**Art. 16.** As reuniões somente poderão ser iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os dispositivos regimentais pertinentes.

## SECÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art. 17.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, em Sessão Solene de instalação, independentemente de convocação e de quórum, os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início dos trabalhos legislativos, sob a pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que sejam eleitos os membros da Mesa.

§ 4º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião Ordinária do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 5º. Para efeito da posse e até o término do mandato, fará a declaração de seus bens anualmente, que será devidamente arquivada no Departamento competente da Câmara, importando em crime de improbidade administrativa a inob-

servância deste preceito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 18.** O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 19.** A mesa da Câmara se compõe de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro Secretário; e

IV - Segundo Secretário.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

**Art. 20.** A Câmara terá Comissões Permanentes e poderá constituir Comissões Temporárias, na forma de seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 1º. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários, Coordenadores ou os Diretores Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, dando-lhes devido seguimento;

IV - solicitar, observada sua competência, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência e observados os dispositivos legais e regimentais, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º. As Comissões Temporárias, criadas por Portaria, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 3º. Na formação das Comissões, Permanentes ou Temporárias, assegu-

rar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito e Processantes terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, e, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 21.** À Câmara Municipal compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição dos membros da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - reuniões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;

IX - convocação de Secretário, Coordenador ou Diretor Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º. O não-comparecimento, sem justificativa razoável, de Secretário, Coordenador ou Diretor Municipal devidamente convocado, será considerado desacato ao Legislativo, devendo ser expedido ofício sugerindo a exoneração do cargo a bem do serviço público.

§ 2º. Se o faltoso for Vereador licenciado, o não-comparecimento, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ensejará a abertura de processo para declarar a atitude como incompatível com a dignidade da Câmara e quebra de ética e decoro parlamentar, e que poderá culminar com a cassação do mandato.

§ 3º. O Regimento Interno da Câmara preverá as condições para o uso da palavra por representantes da sociedade civil, na tribuna da Câmara.

**Art. 22.** O Prefeito, os Secretários, os Coordenadores ou Diretores Municipais, a seu pedido, observado o Regimento Interno, poderá comparecer perante Comissão e expor sobre projeto de lei que dependa de maiores esclarecimentos.

**Art. 23.** A Mesa da Câmara encaminhará, após deliberação do Plenário, via ofício com data de recebimento, pedidos de informação às Autoridades Mu-

nicipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a prestação de informação incompleta ou falsa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 1º. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, desde que justificado e solicitado antecipadamente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 2º. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 3º. Ficam desobrigadas de enviar documentos que já se encontram arquivados na Câmara Municipal.

**Art. 24.** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - tomar todas as medidas necessárias à regularidade e normalidade dos serviços administrativos;

III - propor Projetos de Lei que criem, alterem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, subsídios e vantagens;

IV - apresentar, após injustificada recusa do Executivo em expedir os atos necessários, projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

**Art. 25.** Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos legislativos, e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX - solicitar, após decisão da maioria absoluta dos Membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;



X - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para julgamento, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado;

XII - enviar ao Executivo, dotação orçamentária das despesas do Poder Legislativo, após sua aprovação pelo Plenário, para inclusão no Orçamento Municipal, até 05 (cinco) meses antes do término do exercício;

XIII - a nomeação e exoneração de cargos de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança do Legislativo;

XIV - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores do Poder Legislativo.

XV - zelar pelos bens que estejam sobre o controle patrimonial da Câmara Municipal, promovendo regularmente o levantamento, conferência e entrega ao seu sucessor no final de seu mandato, sob pena de crime de responsabilidade a ser apurado em processo disciplinar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 26.** O Presidente ou o Vereador que o substituir, só terá direito a voto: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

I - na eleição da Mesa Diretora e Comissões; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

II - nos casos de julgamento de processo político-administrativo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

III - quando houver empate em qualquer votação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

IV - nas votações que exigir quórum de maioria absoluta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

V - nas votações que exigir quórum qualificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 27.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de sua competência e especialmente:

I - autorizar a instituição e arrecadação de tributos;

II - autorizar isenções, anistias e remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções previstas na PPA, LDO e LOA;

VI - autorizar a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções públicas no Executivo e fixar os respectivos vencimentos;

VII - autorizar a criação, estruturação e conferência das atribuições aos órgãos da Administração Pública e seus titulares;

VIII - autorizar a denominação de vias e logradouros públicos.

**Art. 28.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa;

II - elaborar seu Regimento Interno e o Código de Ética;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VIII - julgar as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) deverá a Câmara Municipal, dentro do prazo previsto nesse inciso, manifestar sobre o parecer do Tribunal de Contas, rejeitando ou aprovando as contas do Executivo e Legislativo;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, para as devidas providências;

d) fica facultada por deliberação da maioria absoluta do Plenário, a remessa, imediatamente, ao Ministério Público, quando ocorrer a rejeição das contas por vício insanável;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da

Câmara e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, no Código de Ética e na Legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, por meio da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da Sessão Legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convidar o Prefeito e convocar o Secretário, os Cordenadores e o Diretor Municipal para prestarem esclarecimentos, em dia e hora designados para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Estudo, Inquérito e Processante sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

XVI - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar de vida pública e particular, na forma regimental;

XVII - julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XVIII - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX – fixar, observados os dispositivos da Constituição Federal e Estadual, os subsídios dos Vereadores, até o dia 30 de setembro do último ano da Legislatura, para vigorar na Legislatura seguinte; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2016)

XX – fixar, observados os dispositivos da Constituição Federal e Estadual, os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, até o dia 30 de setembro do último ano da Legislatura, para vigorar na Legislatura seguinte; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2016)

XXI - autorizar a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

XXII - promover, após as eleições municipais e, antes da posse dos Vereadores eleitos para a Legislatura seguinte, curso preparatório de noção básica da Lei Orgânica, Regimento Interno e demais normas internas, cuja carga horária

obrigatória e conteúdo serão regulamentados por Resolução. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 29.** Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, sendo-lhes vedado:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades mencionadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo cargo de Secretário, Coordenador ou Diretor Municipal e desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

§ 1º Para aplicação deste artigo, deverão ser observadas as normas do artigo 38 da Constituição Federal.

**Art. 30.** Perderá o mandato, o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das reuniões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal e no Código de Ética, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto da maioria absoluta dos membros da Casa, na forma regimental, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada a ampla defesa.

**Art. 31.** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou gestação;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário, Coordenador ou Diretor Municipal;

§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término do prazo.

**Art. 32.** Na hipótese do artigo 31, §1º, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

**Art. 33.** Dar-se-á convocação do Suplente nos casos de vaga ou de licença. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO IV

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 34.** O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

**Art. 35.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre um e outro, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. As regras de iniciativa privada ou popular, pertinentes à Legislação Ordinária, não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 36.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

**Art. 37.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados, quanto ao Processo Legislativo, os termos de tramitação das Leis Ordinárias.

**Parágrafo único.** Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Criação da Guarda Municipal.

**Art. 38.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, e fixação ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, regime jurídico de provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria no âmbito do Executivo e Administração Pública Indireta;

III - criação, estruturação e atribuições dos departamentos e sub-unidades da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º. Compete ainda ao Prefeito, dispor sobre as matérias que:

I - autorizem a concessão de direito real de uso de bens municipais;

II - autorizem a concessão de serviços públicos;

III - autorizem a concessão administrativa de uso de bens municipais;

**Art. 39.** É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo único.** Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

**Art. 40.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

**Art. 41.** Aprovado o projeto de lei, este será enviado como proposição de lei ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, de forma justificada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo, tal veto, ser rejeitado pelo voto aberto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, em um só turno de discussão e votação, com parecer ou sem ele. Considerar-se-á o veto, rejeitado, pelo voto aberto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 5º. Rejeitado o veto, será a Proposição de Lei enviada ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 4º, sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas às tramitações das demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias referentes às Leis Orçamentárias e àquelas com tramitação com urgência especial.

§ 7º. Se, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**Art. 42.** Os Projetos de Resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara Municipal e os Projetos de Decreto Legislativo disporão sobre os demais casos de competência privativa da Câmara.

**Art. 43.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** Se o projeto rejeitado for de iniciativa privativa do Prefeito, a reapresentação, na mesma Sessão Legislativa, fica condicionada à deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO V

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 44.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo será exercido pela Câmara com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 2º. As contas do Executivo e do Legislativo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.



**Art. 45.** O Executivo e o Legislativo manterão sistemas de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução de contratos.

**Art. 46.** As contas do Município ficarão, durante todo o exercício, à disposição de qualquer cidadão e instituições da sociedade civil, na sede do Legislativo e em local de fácil acesso.

§ 1º. O Prefeito enviará, até o último dia do mês subsequente, os seguintes documentos ao Poder Legislativo:

I - notas de empenho anexada dos comprovantes de pagamentos;

II - o balancete mensal de receitas e despesas;

III - a relação de pagamentos aos servidores, devidamente discriminados, com os respectivos vencimentos, vantagens, gratificações, horas extras e funções ocupadas.

IV - a relação de cartas convite e licitações, discriminados os valores, participantes e os vencedores.

§ 2º. Os documentos constantes dos incisos I a IV do §1º serão encaminhados à Comissão Permanente de “Finanças e Orçamento” para análise prévia, e elaboração de relatório sucinto para leitura em Plenário.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 47.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Coordenadores e Diretores.

**Parágrafo único.** As regras e condições para eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito são as previstas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral pertinente.

**Art. 48.** Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito formará uma Comissão de Transição destinada a proceder o levanta-

mento das condições administrativas do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Parágrafo único.** O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

**Art. 49.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

**Parágrafo único.** Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 50.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, em caso de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 51.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, *incontinenti* à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 52.** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á além das regras previstas na legislação eleitoral, o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

I - ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

II - ocorrendo a vacância no último ano, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 53.** O Prefeito ou o seu substituto, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, podendo esse período ser dividido em 02 (duas) ou 03 (três) etapas a seu critério, sem prejuízo da sua remuneração, mediante comunicação prévia à Câmara Municipal com antecedência de 08 (oito) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 54.** Na ocasião da posse e anualmente até o término do mandato, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, os agentes públicos farão a declaração de seus bens que deverá ser enviada à Câmara Municipal para arquivamento.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 55.** Ao Prefeito compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 56.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a nomeação e exoneração dos cargos comissionados de direção, chefia ou assessoramento e dos cargos de confiança do Executivo;

II - representar o Município, em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, obedecida a legislação pertinente;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores na forma da lei;

IX - enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual e outros de sua iniciativa (art.38);

X - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício anterior;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar atos oficiais;

XIII - prestar informações e enviar documentos solicitados pela Câmara Municipal, conforme artigo 23;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento, dentro das disponibilidades orçamentárias votados pela Câmara;

XVI - aplicar, após Processo Administrativo, que garanta a ampla defesa e o contraditório, multas previstas em leis e contratos;

XVII - decidir sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, com denominação aprovada pela Câmara;

XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - apresentar, semestralmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXII - administrar os bens do Município;

XXIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXV - promover o ensino público;

XXVI - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXVII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXVIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XXIX** - a iniciativa de leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 2º. Os documentos constantes do inciso XX, deste artigo, serão encaminhados à Comissão Permanente de “Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania” para análise prévia e elaboração de relatório sucinto para leitura em Plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 3º. O relatório constante do inciso XXVIII deste artigo será encaminhado à Comissão Permanente de “Finanças e Orçamento” para análise prévia e elaboração de relatório sucinto para leitura em plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

### **SEÇÃO III**

## **DAS VEDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E SEUS AUXILIARES**

**Art. 57.** É vedado ao Prefeito assumir ou exercer outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público realizado antes do início do exercício, e o disposto nesta Lei.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada que mantenha contrato com o Município ou dele receba auxílio ou subvenção.

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

**Art. 58.** As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, aos Secretários, Coordenadores e Diretores municipais.

**Art. 59.** Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito e o processo de julgamento são os definidos em Lei Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 60.** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de documentos em geral ou a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos em tempo e forma regulares, na forma do art. 23;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, projeto das Diretrizes Orçamentárias, a Proposta Orçamentária Anual e o Projeto do Plano Plurianual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da prefeitura;

IX - fixar residência fora do Município, dele se ausentar por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da prefeitura sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

## SEÇÃO IV

### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art. 61.** O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União ou Estado, aplicando-se o Decreto-lei nº 201/67: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

I - a representação escrita da infração poderá ser feita por qualquer Vereador, ou qualquer eleitor devidamente identificado, com exposição dos fatos e a indicação das provas:

a) Se o representante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

b) Se o representado for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos a seu substituto legal, aplicando-se o disposto da alínea anterior.

II - de posse da representação, o Presidente da Câmara, na 1ª (primeira) Sessão Ordinária ou em Sessão Extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e repassará aos Vereadores para o seu conhecimento, que deliberarão sobre o seu recebimento;

III - decidido o recebimento da representação, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, que observará a proporcionalidade partidária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

IV- instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da representação, serão eleitos o Presidente e o Relator; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará a autoridade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

a) a notificação de que trata este inciso, deverá ser feita pessoalmente; caso não se encontre o destinatário, deverá ser feita via correio, com carta registrada;

b) após frustradas ambas as tentativas, por edital publicado no órgão oficial do Município;

c) o prazo de defesa será contado sempre a partir do ato de notificação, se pelo correio, por meio da data do recibo no registro, se por edital, a partir de sua afixação na Sede da Câmara, devendo ser expedida certidão pelo Presidente da Câmara que será juntada ao processo.

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - se a Comissão ou o Plenário decidir pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento pessoal do representado e inquirição das testemunhas;

VIII - o representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido acompanhar as diligências, audiências e demais atos do processo, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao representado, para razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias; findo o prazo, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a designação de Sessão para o julgamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

X - na Sessão de Julgamento, o processo será lido integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão,

manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o representado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na representação, em votação aberta, considerando-se afastado definitivamente, do cargo, o representado que for declarado, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XIII - sendo o resultado condenatório, na mesma Sessão o Plenário votará, em turno único e sem debates, Projeto de Decreto Legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIV - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XV - o processo de julgamento da autoridade mencionada deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

XVI - após o curso do processo, independentemente do resultado, a Justiça Eleitoral deverá ser comunicada.

## SEÇÃO V

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 62.** São auxiliares diretos do Prefeito, com atribuições, competência, deveres e responsabilidades fixadas em Lei:

I - os Secretários;

II – os Coordenadores;

III – os Diretores Municipais.

**Parágrafo único.** Aos Secretários, Coordenadores e Diretores Municipais são aplicáveis, no que couber, as normas previstas para os demais servidores municipais.

**Art. 63.** São condições essenciais para a investidura nos cargos de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança do Executivo e do Legislativo:



I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV - é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública direta ou indireta.

V - ter profundo conhecimento sobre a área de atuação.

**Art. 64.** Os Secretários, Coordenadores e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 65.** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse, anualmente e no término do exercício do cargo, devendo ser encaminhada cópia à Câmara para arquivamento junto com as declarações do Prefeito e do Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

## SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 66.** A Administração Municipal obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 37 e 41 da Constituição Federal, além das fixadas na Constituição do Estado e Leis Municipais.

**Parágrafo único.** Ao Vereador é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso as hipóteses do artigo 37, XVI, bem como as normas do inciso XI do artigo 37 e artigo 38, III, todos da Constituição Federal.

**Art. 67.** O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso aos cargos superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação.

**Parágrafo único.** O Legislativo e o Executivo adotarão planos de carreira para seus servidores.

**Art. 68.** O Município poderá instituir sistema previdenciário próprio ou vincular-se a sistema previdenciário federal ou estadual, mediante lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VII

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 69.** São servidores do Município todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da Administração Direta e Indireta.

**Parágrafo único.** Também são considerados servidores públicos os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município.

**Art. 70.** Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados na Lei Complementar que instituir o regime jurídico único.

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 71.** A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo único.** Os órgãos da Administração Direta compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, organizados e coordenados segundo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**Art. 72.** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á por meio do Portal da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo e afixação na sede dos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, na forma estabelecida no *caput* deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 2º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º. Os órgãos da administração indireta se obrigam a observância e cumprimento do previsto no *caput* do art. 72. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 73.** O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 (quinze) de março, as contas da Administração, constituídas de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações de variações patrimoniais, em forma sintética, relativos ao exercício anterior.

## SEÇÃO I DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 74.** Os atos administrativos, regulamentados em lei, terão como condição de validade a publicação conforme artigo 72.

**Parágrafo único.** São atos normativos:

I - decreto;

II - portaria;

III - contrato;

IV - circular;

V - instrução normativa;

VI - memorando.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 75.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários, Coordenadores e os Diretores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por união estável, matrimônio ou parentesco, afim ou consaguíneo, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo único.** Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 75-A.** Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na Administração Direta e Indireta do

município, de pessoa declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos da Legislação Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2011)

§ 1º. Incorrem na mesma proibição de que trata este artigo os detentores de mandato eletivo, declarados inelegíveis, por renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo, da Constituição Federal, Estadual, do Município ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2011)

§ 2º. Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2011)

**Art. 75-B.** Não poderão prestar serviços aos órgãos da Administração Pública municipal, Direta e Indireta, os trabalhadores das empresas contratadas declarados inelegíveis em resultado de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, relativa a pelo menos uma das seguintes situações: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2011)

I – Representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Federal, em processo de abuso de poder econômico ou político; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2011)

II – Condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, ou o patrimônio público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2011)

**Parágrafo único:** Ficam as empresas a que se refere o *caput* deste artigo, obrigadas a apresentar ao órgão contratante antes do início da execução do contrato, declaração de que os trabalhadores que prestarão serviços ao município não incorrem nas proibições de que trata este artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2011)

**Art. 75-C.** Os atuais ocupantes de cargos ou emprego de direção, chefia e assessoramento, na Administração Direta e Indireta do município, bem como os trabalhadores das empresas mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, ficam obrigados a apresentar nos setores competentes dos órgãos ou entidades dos quais estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta emenda, declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o artigo 75-A. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2011)

## CAPÍTULO II

### DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 76.** Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 77.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 78.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

**Parágrafo único.** Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 79.** O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante Lei Autorizativa que preveja as condições da concessão ou permissão, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

**Art. 80.** O Município poderá ceder o uso de máquinas, veículos e respectivos operadores a particulares, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e condicionado ao pagamento da respectiva taxa, ao termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos no prazo estabelecido.

**Art. 81.** A utilização e administração dos bens públicos, de uso especial, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO III

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 82.** Nenhuma obra e/ou serviço do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

**Parágrafo único.** Nenhum serviço, melhoramento ou obra, salvo os casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

**Art. 83.** A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do prefeito, após procedimento licitatório para escolha do melhor pretendente.

§ 1º. Os serviços permitidos ou concedidos serão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I - executados em desconformidade com o ato ou contrato;

II - se revelem insuficientes e/ou inadequados para o atendimento dos usuários.

§ 3º. As licitações para a concessão ou permissão de serviço público serão precedidas de ampla publicidade, com divulgação em jornais e rádios locais, em órgãos da imprensa da capital do Estado, em sítios especializados da rede mundial de computadores, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 84.** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas, por decreto, pelo Executivo.

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os respectivos custos, e serão obrigatoriamente reajustadas, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 85.** Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública, criando meios para a coleta de sugestões e reclamações;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos;

**Art. 86.** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º. O Poder Público terá o prazo de 20 (vinte) dias para expedir as certidões solicitadas, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, desde que justificado e solicitado antecipadamente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 2º. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, sob pena de crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 87.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Art. 88.** Os cemitérios, públicos ou privados, terão sempre caráter secular e serão fiscalizados pelo Município, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo único.** O espaço físico, destinado a cemitérios públicos ou privados, será garantido a todo cidadão sem distinção de raça, credo ou condição social, inclusive os considerados indigentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

## CAPÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 89.** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 90.** São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal e definidos em Lei Complementar.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município a situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à Lei Complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços;
- III - regular a forma e as condições para isenções, incentivos e benefícios fiscais que poderão ser concedidos e revogados.

**Art. 91.** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 92.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada.

**Art. 93.** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal por meio de seus órgãos competentes, criar meios para conferir efetividade a esses objetivos, respeitados os direitos individuais e as atividades econômicas e demais fatos geradores de tributos municipais.

**Parágrafo único.** As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 94.** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades, e de outros ingressos.

**Art. 95.** Pertencem ao Município as transferências de cotas partes de tributos da União e do Estado estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 96.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso à autoridade competente, nos termos da lei.

**Art. 97.** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 98.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que



dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 99.** As disponibilidades de caixa da Administração Direta e Indireta serão preferencialmente depositadas em instituições financeiras oficiais.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

**Art. 100.** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, do Plano Plurianual e da Lei das Diretrizes Orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 101.** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão precedidos de ampla divulgação à comunidade, devendo ser legalmente criados meios de coleta de opiniões da sociedade civil organizada sobre tais projetos.

**Art. 102.** O Prefeito enviará à Câmara, até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. A Câmara deverá deliberar sobre o projeto de que trata o *caput* e devolvê-lo para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 2º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

**Art. 103.** A tramitação dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais observará, no que couber, o disposto no artigo 166, da Constituição Federal.

**Art. 103-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2018).

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50%

(cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2018).

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II, do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2018).

§ 3º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando-se, nestes casos as seguintes medidas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2018).

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2018).

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/ 2018).

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/ 2018).

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos na lei orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2018).

§ 4º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/ 2018).

§ 5º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas por emendas individuais na Lei do Orçamento Anual, nos termos previstos no § 1º, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2018).

§ 6º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obri-

gatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2018).

§ 7º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2018).

§ 8º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2018).

## TÍTULO V DA SOCIEDADE

### CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

**Art. 104.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social e observados os princípios:

- I - da dignidade da pessoa humana;
- II - da função social da propriedade;
- III - da defesa intransigente do meio ambiente.

**Art. 105.** O Município, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de:

- I - fiscalização;
- II - incentivo; e
- III - planejamento.

**Art. 106.** O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

## CAPÍTULO II

### DA SAÚDE

**Art. 107.** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º. O direito à saúde implica, entre outras, a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, esporte, cultura e lazer;

II - opção quanto ao tamanho da família.

§ 2º. Assegurado o acesso às garantias relacionadas nos incisos I e II do parágrafo anterior, caberá ao Executivo promover articulação entre os vários setores da administração com a área de saúde.

**Art. 108.** Com a municipalização da saúde, as ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, Estado e União passam a integrar, em nível de Município, a rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída do Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a participação, em nível de decisão, do Conselho Municipal de Saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde.

**Art. 109.** As ações e serviços de saúde são de natureza pública, devendo o Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

**Parágrafo único.** Observadas, no que couber, a Legislação Federal e a Estadual, o Município instituirá o Código Municipal de Saúde.

**Art. 110.** As instituições privadas de saúde, com sede no Município, ficarão sob controle do setor público nas questões de qualidade, de informação e de registros de atendimento, conforme o Código Sanitário e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º. É vedada aos prestadores de serviços de assistência à saúde pública e aos conveniados pelo Sistema Único de Saúde a cobrança aos usuários de valores

complementares, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 111.** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos, ressalvados os casos previstos em lei.

**Art. 112.** Os recursos próprios para as ações de saúde não poderão ser remanejados e terão prioridade na suplementação orçamentária.

**Art. 113.** Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, além de outras atribuições previstas em Lei Federal:

I - comando do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município;

II - elaboração e atualização periódica da Lei de Diretrizes Municipais para a saúde, em consonância com o Plano de Saúde;

III - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

IV - compatibilização das normas técnicas do Município, do Ministério de Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde com a realidade municipal;

V - implementação do sistema de informação sobre saúde, no âmbito municipal, em articulação com o Estado e a União;

VI - planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, de saúde da população e do controle nutricional de alimentos, bebidas, águas;

VII - execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para realização das prioridades nacionais, estaduais e municipais;

VIII - estabelecimento de plano de apoio às Comissões internas de prevenção de acidentes e de controle da saúde integral do trabalhador, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

IX - participação, após autorização Legislativa, em consórcios intermunicipais de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

X - obrigatoriedade de fornecimento, por parte da empresa concessionária do serviço de água do Município, de análise mensal do produto consumido pela população, devendo o documento a ela relativo ficar à disposição de todos, que poderão ter acesso a essas informações via requerimento próprio;

XI - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XII - formulação e implantação de medidas que atentam para a saúde integral da mulher, da criança e das pessoas portadoras de deficiência, para a assistên-

cia geriátrica, bem como para uma assistência adequada à gestante nos períodos pré, péri e pós-natal objetivando prevenir a mortalidade e a morbidez infantil e materna; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

XIII - garantia de implantação, desenvolvimento e manutenção regular do Programa de Saúde da Família;

XIV - adoção de política de fiscalização e controle da infecção hospitalar e de endemias, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

XV - desenvolvimento de política de recursos humanos que garanta os direitos do servidor público relativos ao sistema de saúde;

XVI - estabelecimento de normas, fiscalização e controle para edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram, individual ou coletivamente, na saúde da população.

**Art. 114.** É de responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde, no âmbito do Município, vedado todo o tipo de comercialização, garantir ao Sistema Único de Saúde o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre condições e requisitos que facilitem:

I - a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento;

II - a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados.

**Art. 115.** Não poderá assumir cargo de chefia no Sistema Único de Saúde e na direção do Conselho Municipal de Saúde pessoa proprietária de empresa prestadora de serviço de saúde no âmbito do Município.

**Art. 116.** O Sistema Único de Saúde será financiado pelo Fundo Municipal de Saúde, com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União.

## **CAPÍTULO III**

### **DA FAMÍLIA E DA EDUCAÇÃO**

**Art. 117.** O Município dispensará proteção especial à família, promovendo políticas públicas que visem a assegurar condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade do núcleo familiar.

**Parágrafo único.** Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas, assim definidas em lei municipal, e sem recursos;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação das crianças e adolescentes;

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação nas comunidades, defendendo sua dignidade e bem-estar;

V - priorizar os critérios de atendimento às pessoas com deficiência e idosos.

**Art. 118.** Aos maiores de 60 (sessenta) anos e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 119.** O Município estimulará a participação de jovens, adultos e idosos, nas mais variadas atividades.

**Art. 120.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em centro educacional infantil e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

a) O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

b) O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

c) Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 121.** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos

horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por seu representante legal ou responsável.

§ 2º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam subsídios do Município.

**Art. 122.** O Município deverá, na forma da lei, subvencionar ou auxiliar escolas comunitárias, profissionais ou filantrópicas, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou profissional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 123.** O Município poderá, nos termos da lei, auxiliar e/ou subvencionar organizações e associações sem fins lucrativos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO**

**Art. 124.** O poder público garantirá, em parceria com a sociedade civil, outros órgãos governamentais e empresas, a promoção, o estímulo, a orientação, o apoio, a prática e a difusão do esporte, do lazer e do turismo, visando sobretudo:

I - à autonomia das entidades e associações desportivas quanto a sua organização e funcionamento;

II - ao tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III - à obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e à prática do esporte e do lazer nos projetos de urbanização e de unidades escolares;

IV - à recuperação de espaços públicos descaracterizados, cuja destinação sejam as atividades mencionadas no inciso anterior.

**Art. 125.** O poder público adotará e incentivará o esporte, o lazer e o turismo e os reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º. Os órgãos municipais ligados ao esporte e ao lazer articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

§ 2º. O Município incentivará, mediante benefícios e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto, no lazer e no turismo.

§ 3º. O poder público municipal divulgará, anualmente, o calendário dos eventos e festas de maior notoriedade do Município.



## CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

**Art. 126.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Parágrafo único.** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 127.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público, em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisas e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

V - impedir a produção e a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas, independentemente de outras sanções civis e penais previstas na Legislação Federal e/ou Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 128.** Os efluentes líquidos e resíduos sólidos industriais produzidos no Município não poderão ser despejados nos cursos de água, ou expostos ao meio ambiente, sem receberem o prévio tratamento, de acordo com os padrões exigidos pela lei ou tecnologia adequada e a devida licença do órgão ambiental.

**Art. 129.** Ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente ou órgão equivalente competirá, respeitado o Código Tributário Municipal, dosar e julgar as penalidades previstas na legislação ambiental do Município.

**Art. 130.** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, ficando as infrações sujeitas à punição estabelecida em legislação específica.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 131.** Ficam ratificadas como Leis Complementares, naquilo que forem aplicáveis, as leis municipais que instituíram o Código Tributário Municipal, o Código de Obras, a Lei de Parcelamento de Solo e o Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 132.** O Município poderá realizar obras, cessão de servidores e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, com a União, Entidades e Associações devidamente reconhecidas como de utilidade pública, bem como, por meio de consórcio com outros municípios.

**Parágrafo único.** A cessão de servidores a que se refere o *caput* do art. 132 poderá ser realizada entre os poderes locais e órgãos da Administração Indireta.

**Art. 133.** Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo

do o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 1º. Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 2º. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação, na forma do art. 72 da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 3º. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação ou do recebimento do ato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

## CAPÍTULO II

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 134.** Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

VII - projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

**Art. 135.** É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na Legislação Orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica a casos comprovados de calamidade pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016)

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sob pena de crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2016).

21 DE MARÇO DE 1990  
ATUALIZADA EM NOVEMBRO DE 2018

---

REGIMENTO  
INTERNO DA  
CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
PIUMHI

---



# ÍNDICE

TÍTULO I – Da Câmara Municipal .....	76
CAPÍTULO I – Disposições Preliminares (Arts. 1º ao 3º) .....	76
CAPÍTULO II – Da Legislatura (Art. 4º) .....	77
CAPÍTULO III – Da Sessão Legislativa (Art. 5º e 6º).....	78
CAPÍTULO IV – Da Instalação da Legislatura (Art. 7º).....	78
TÍTULO II – Dos Órgãos da Câmara .....	79
CAPÍTULO I – Da Mesa.....	79
Seção I – Da Eleição (Arts. 8º a 10) .....	79
Seção II – Da Composição e Competência (Arts. 11 a 13).....	81
Subseção I – Da Presidência (art. 14 a 21).....	82
Subseção II – Da Vice-Presidência (Art. 22).....	86
Subseção III – Da Secretaria (Art. 23) .....	87
Seção III – Da Vaga, Renúncia e Destituição (Art. 24 a 33) .....	88
CAPÍTULO II – Das Comissões.....	90
Seção I – Disposições Preliminares (Art. 34 a 37) .....	90
Seção II – Das Comissões Permanentes.....	91
Subseção I – Da Denominação e Composição (Arts. 38 a 40).....	91
Subseção II – Da Competência (Art. 41 a 47).....	92
Subseção III – Do Funcionamento (Art. 48 a 52) .....	94
Subseção IV – Dos Pareceres (Art. 53 a 62).....	96
Subseção V – Do Presidente (Art. 63) .....	98
Subseção VI – Dos Impedimentos e Ausências (Art. 64 a 65).....	99
Subseção VII – Das Vagas (Art. 66 a 68).....	99
Seção III – Das Comissões Temporárias.....	100
Subseção I – Disposições Preliminares (Art. 69 e 70) .....	100
Subseção II – Da Comissão Especial de Estudo (Arts. 71 e 72).....	100
Subseção III – Da Comissão Parlamentar de Inquérito (Arts. 73 a 75).....	101
CAPÍTULO III – Do Plenário (Arts. 76 e 77) .....	103
TÍTULO III – Dos Vereadores .....	103

CAPÍTULO I – Direitos e Deveres (Arts. 78) .....	103
CAPÍTULO II – Das Penalidades Aplicáveis ao Vereador (Arts. 79 e 80) .....	103
CAPÍTULO III – Do Vereador Servidor Público (Art. 81) .....	104
CAPÍTULO IV – Das Faltas e Licenças (Arts. 82 e 83).....	104
CAPÍTULO V – Dos Subsídios dos Vereadores (Art. 84) .....	104
CAPÍTULO VI – Da Convocação do Suplente (Arts. 85 e 86) .....	105
TÍTULO IV – Das Sessões.....	105
CAPÍTULO I – Disposições Gerais (Arts. 87 a 92) .....	105
CAPÍTULO II – Das Sessões Ordinárias (Arts. 93 e 94) .....	107
Seção I – Do Pequeno Expediente (Arts. 95 e 96).....	107
Seção II – Do Grande Expediente (Art. 97).....	107
Seção III – Da Ordem do Dia (Arts. 98 a 100).....	109
Subseção I – Da Prorrogação da Ordem do Dia (Art. 101).....	110
Subseção II – Do Encerramento da Ordem do Dia (Art. 102).....	110
CAPÍTULO III – Da Participação dos Segmentos Organizados (Art. 103).....	110
CAPÍTULO IV – Da Ordem dos Debates .....	110
Seção I – Disposições Gerais (Art. 104 a 108).....	110
Seção II – Dos Prazos para Uso da Palavra (Art. 109).....	112
Seção III – Dos Apartes (Art. 110) .....	113
Seção IV – Da Ordem e da Questão de Ordem (Art. 111 a 114) .....	114
CAPÍTULO V – Das Atas (Arts. 115 a 117) .....	114
TÍTULO V – Da Elaboração Legislativa .....	114
CAPÍTULO I – Das Proposições (Arts. 118 a 123).....	116
CAPÍTULO II – Da Admissibilidade das Proposições (Art. 124).....	116
CAPÍTULO III – Dos Projetos (Arts. 125 a 131).....	118
CAPÍTULO IV – Do Substitutivo, da Emenda e da Subemenda (Arts. 132 a 135).....	119
CAPÍTULO V – Das Indicações (Art. 136) .....	120



CAPÍTULO VI – Das Moções (Art. 137) .....	121
CAPÍTULO VII – Dos Requerimentos (Arts. 138 e 139).....	121
Seção I – Requerimentos Verbais Sujeitos ao Despacho do Presidente (Art. 140) .....	121
Seção II –Requerimentos Escritos Sujeitos ao Despacho do Presidente (Art. 141).....	122
Seção III – Requerimentos Verbais Sujeitos à Deliberação Plenária (Art. 142) .....	123
Seção IV – Requerimentos Escritos Sujeitos à Deliberação Plenária (Art. 143) .....	123
TÍTULO VI – Das Deliberações .....	124
CAPÍTULO I – Da Discussão (Arts. 144 a 148).....	124
Seção Única – Do Adiamento da Discussão ou Vista (Arts. 149 e 150) .....	125
CAPÍTULO II – Da Votação (Arts. 151 a 157) .....	126
Seção I – Do Adiamento da Votação (Art. 158).....	128
Seção II – Da Verificação de Votação (Art. 159).....	128
Seção III – Da Declaração de Voto (Art. 160).....	129
CAPÍTULO III – Da Preferência (Art. 161 a 163).....	129
CAPÍTULO IV – Da Urgência Especial (Arts. 164 a 167).....	129
CAPÍTULO V – Da Retirada de Pauta (Art. 168).....	130
CAPÍTULO VI – Da Redação Final (Art. 169).....	130
CAPÍTULO VII – Da Sanção, do Veto e da Promulgação (Arts. 170 e 171).....	131
TÍTULO VII – Das Matérias e dos Procedimentos Sujeitos a Disposições Especiais.....	132
CAPÍTULO I – Da Emenda à Lei Orgânica (Art. 172 e 173) .....	132
CAPÍTULO II – Dos Orçamentos (Art.174).....	133
Seção I – Da proposta de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual (Art. 175 a 177) .....	133
CAPÍTULO III – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município (Arts. 178 a 184) .....	134
CAPÍTULO IV – Dos Pedidos de Informações, Documentos e Certidões (Arts. 185 a 186) ..	136
CAPÍTULO V – Da Sustação dos Atos Normativos do Executivo (Art. 187).....	137

CAPÍTULO VI – Da Convocação de Servidores Municipais e do Comparecimento do Prefeito (Arts. 188 a 189).....	137
CAPÍTULO VII – Da Reforma ou Alteração do Regimento Interno (Art. 190) ....	138
TÍTULO VIII – Da Participação da Sociedade Civil.....	138
CAPÍTULO I – Da Iniciativa das Proposições (Art. 191).....	138
CAPÍTULO II – Das Petições, Representações e Outras Formas de Participação (Arts. 192 e 193).....	139
CAPÍTULO III – Da Audiência Pública (Arts. 194 e 195) .....	140
CAPÍTULO IV – Da Tribuna Livre (Arts. 196 a 202).....	141
CAPÍTULO V – Da Ouvidoria (Arts. 203 e 204).....	142
TÍTULO IX – Da Administração e da Economia Interna .....	142
CAPÍTULO I – Dos Serviços Administrativos (Art. 205) .....	142
CAPÍTULO II – Da Delegação de Competência para Atos Administrativos (Art. 206) ...	143
CAPÍTULO III – Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial da Câmara (Arts. 207 a 208) .....	144
CAPÍTULO IV – Da Polícia da Câmara (Arts. 209 a 213) .....	145
TÍTULO X – Do Poder Executivo.....	145
CAPÍTULO I – Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 214) .....	145
CAPÍTULO II – Da fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos (Art. 215).....	146
CAPÍTULO III – Da Perda do Mandato (Art. 216).....	146
CAPÍTULO IV – Da Licença do Prefeito (Art. 217) .....	146
TÍTULO XI – Dos Atos Municipais (Arts. 218 a 219).....	146
TÍTULO XII – Disposições Gerais e Transitórias (Arts. 220 a 226) .....	147

## PREÂMBULO

O Regimento Interno é por excelência o instrumento organizacional da Câmara onde estão delineadas as atribuições do órgão do Poder Legislativo. Nele estão contempladas as funções legislativas, fiscalizadoras e administrativas da Câmara Municipal.

Considerando a necessidade de adequação da legislação municipal, a introdução de procedimentos tecnológicos que possibilite a agilidade dos trâmites legislativos, os nobres edis iniciaram estudo para modernização do Regimento Interno, propondo as alterações constantes desta Resolução.

# RESOLUÇÃO Nº 01, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

## DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A Câmara Municipal de Piumhi é o órgão do Poder Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

**Art. 2º.** A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 435, Centro, Piumhi, Minas Gerais, estando devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.889.589/0001-81.

§ 1º. Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos que não sejam inerentes a sua função e somente será cedido o Plenário para manifestações cívicas, educacionais, culturais, partidárias, respeitado, neste último caso, o disposto na legislação eleitoral.

§ 2º. A cessão das instalações da Câmara Municipal para fins distintos dos previstos no parágrafo anterior dependerá de deliberação do Plenário, salvo as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando a cessão do espaço partirá de decisão do Presidente.

§ 3º. Caberá ao Presidente da Câmara realizar a comunicação do endereço provisório da sede da Câmara.

**Art. 3º.** A Câmara Municipal desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:

I - função organizante, que compreende a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II - função institucional, segundo a qual a Câmara:

a) elege sua Mesa;

b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice

-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens;

c) zela pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário contra ato do Prefeito que os transgrida;

III - função legislativa, que consiste em deliberar sobre matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado de Minas Gerais;

IV - função fiscalizadora, exercida, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

V - função julgadora, que ocorre nos casos em que julga as Contas Municipais e demais responsáveis por bens e valores, processa e julga o Prefeito, seu substituto legal e os Vereadores, respectivamente, por infrações político-administrativas e faltas ético-parlamentares;

VI - função administrativa, exercitada através da competência de proceder à organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços essenciais ou auxiliares;

VII - função auxiliadora ou de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público local, da alçada do Município, ao Executivo;

VIII – função de orientação política, que consiste na resposta às demandas conforme as possibilidades e competências próprias, construindo com os interessados, alternativas para a solução de seus problemas;

IX – função comunicativa, que consiste na promoção de mediação entre a população e os órgãos da Administração Pública;

X - função informativa, que consiste na fonte de informação para a população, no que se refere aos seus direitos, viabilizando aos cidadãos à localização das normas que disciplinam a matéria.

XI - função educativa, que consiste na formação de agentes políticos e servidores, ministrando cursos e palestras à comunidade.

## **CAPÍTULO II DA LEGISLATURA**

**Art. 4º.** A legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

## CAPÍTULO III DA SESSÃO LEGISLATIVA

**Art. 5º.** A Câmara se reunirá em Sessão Legislativa:

I - ordinária, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

II - extraordinária, quando com este caráter for convocada.

§ 1º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

§ 3º. No início de cada legislatura não haverá recesso no período compreendido entre o 2º ao 31º dia de janeiro.

**Art. 6º.** No período ordinário e no recesso parlamentar, as sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Casa:

I - de ofício;

II - por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - por solicitação do Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A convocação de Sessão Extraordinária determinará o dia, a hora e a Ordem do Dia dos trabalhos e será divulgada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em Sessão ou fora dela, ocorrendo, neste último caso, prévia comunicação por meio físico e/ou eletrônico aos vereadores.

§ 2º. Nos casos dos incisos II e III, o pedido será formalizado por escrito ao Presidente da Câmara, o qual marcará a reunião para, no mínimo, 05 (cinco) dias após o seu recebimento ou, no máximo, 15 (quinze) dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior. Se assim não o fizer, a Sessão Extraordinária instalar-se-á automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

**Art. 7º.** A Sessão Solene de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro da primeira Sessão Legislativa, independentemente de número regimental.

§ 1º. Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes, o qual, após declarar instalada a Câmara, prestará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Piumhi, o Regimento Interno da Câmara Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “assim o prometo”.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista por este artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela maioria absoluta.

§ 4º. No ato da posse, o Vereador deverá estar desvinculado de seus impedimentos de ordem legal para o exercício do mandato.

§ 5º. Para efeito da posse e até o término do mandato, fará a declaração de seus bens anualmente, que será devidamente arquivada no Departamento competente da Câmara, importando em crime de improbidade administrativa a inobservância deste preceito.

§ 6º. Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, o Vereador será empossado em Sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso, quando o fará perante o Presidente.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

### CAPÍTULO I DA MESA

#### Seção I Da Eleição

**Art. 8º.** Na Sessão Solene de Instalação, imediatamente após a posse, havendo “quórum” para a votação, os Vereadores elegerão, por votação aberta e maioria absoluta, os membros da Mesa Diretora da Câmara.

**Parágrafo único.** *Caso não seja alcançada a maioria absoluta, realizar-se-á segunda votação, decidindo-se a eleição por maioria simples.*

**Art. 9º.** Obedecidas as disposições inerentes, a eleição para a renovação da Mesa será realizada na última reunião ordinária do mês de dezembro da 2ª (segunda) Sessão Legislativa, e os eleitos considerar-se-ão automaticamente empossados a partir de 1º (primeiro) de janeiro do segundo biênio.

§ 1º. À exceção da eleição na primeira Sessão Legislativa, os pretensos candidatos aos cargos da Mesa Diretora deverão se manifestar por escrito ao Presidente com 05 (cinco) dias de antecedência da eleição.

§ 2º. O exercício do voto será por ordem alfabética, mediante chamada nominal efetuada pelo secretário designado, obedecida a seguinte ordem de escolha: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 3º. Concluída cada votação e apurados os votos, considerar-se-á eleito e automaticamente empossado aquele que obtiver a maioria dos votos na forma do art. 8º.

§ 4. O procedimento de votação será efetuado pelo secretário que computará o voto nominal de cada Vereador, dentre aqueles que se manifestarem na forma do § 1º, adotando-se o mesmo procedimento para todas as votações, alterando-se apenas a nomenclatura do cargo em sufrágio.

§ 5º. Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a uma segunda votação e, se persistir o empate, será declarado vencedor o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 6º. Será considerado nulo o voto do Vereador que se abster ou recusar a escolher um dos candidatos.

§ 7º. Enquanto não for eleito o Presidente, não se procederá à escolha para os demais cargos.

§ 8º. Inexistindo número legal ou não se efetivando a eleição, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Executiva.

§ 9º. Na ocorrência do previsto no § 8º, a Mesa instituída na forma do artigo anterior, permanecerá desempenhando suas atribuições na plenitude das funções.

§ 10. Na eleição da Mesa não serão votados o Vereador impedido por motivo regimental e o suplente de Vereador em exercício, que terá o direito de votar.

§ 11. Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 12. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, não sendo permitida reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura.

**Art. 10.** O fato de o Presidente da Câmara exercer a Chefia do Executivo não impede a renovação da Mesa, cabendo ao eleito prosseguir na substituição.



## Seção II Da Composição e Competência

**Art. 11.** A Mesa da Câmara é composta por: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

**Art. 12.** À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - elaborar e encaminhar ao Executivo, até 05 (cinco) meses antes do término do exercício, a proposta dos recursos a serem destinados à Câmara, para ser incluída na proposta geral do Orçamento do Município;

II - propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como Projetos de Lei que fixem os respectivos vencimentos e vantagens;

III - elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IV - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Casa;

V - suplementar, mediante projeto de resolução, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária;

VI - solicitar, diretamente, mediante requerimento da comissão competente, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

IX - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, ressalvadas as exceções regimentais.

X - propor os Projetos de Resolução ou Decretos Legislativos para apreciação de pedidos de licença ou afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais do legislativo;

**Art. 13.** A Mesa se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, para deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de relevante interesse da Casa e, em especial, para atender determinações contidas neste Regimento Interno.

## Subseção I Da Presidência

**Art. 14.** O Presidente é o representante da Câmara Municipal, judicial ou extrajudicialmente, competindo-lhe dirigir seus trabalhos legislativos, serviços administrativos e fiscalizar sua ordem e disciplina.

**Art. 15.** Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - quanto às sessões:

a) convocá-las, cancelá-las, antecipá-las, transferi-las, abri-las, presidi-las, suspendê-las ou encerrá-las;

b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) submeter a ata à apreciação plenária e assiná-la em conjunto com o Secretário, depois de lida e aprovada;

d) fazer ler o expediente recebido e demais comunicações de interesse da Casa;

e) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quórum regimental;

f) organizar e anunciar a pauta da Ordem do Dia e submeter à deliberação plenária a matéria dela constante;

g) orientar as votações plenárias, inclusive no tocante ao quórum exigido;

h) anunciar o assunto objeto de discussão, proclamando os resultados das votações;

i) conceder ou negar o uso da palavra e cassá-la, nos termos regimentais;

j) justificar a ausência do Vereador à Sessão e lhe impor falta quando abandoná-la sem a respectiva autorização;

k) advertir o membro da Mesa que, durante a Sessão, abandonar suas funções sem prévia comunicação à Presidência;

l) designar Vereadores, para em comissão, recepcionar e introduzir no recinto do Plenário os convidados especiais, visitantes ilustres e homenageados, assegurando-lhes assento de destaque à Mesa, bem como o suplente de Vereador convocado a prestar compromisso de posse;

m) anunciar, nos momentos próprios, o início e término de cada período da Sessão;

n) executar as deliberações do Plenário;

II - quanto às proposições:

- a) receber proposições apresentadas;
- b) deferi-las ou não, na forma regimental;
- c) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
- d) despachar requerimentos verbais ou escritos, de sua alçada, indicações, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;
- e) declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais;
- f) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- g) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- h) autorizar a entrega de cópias de proposições;
- i) observar e fazer observar o cumprimento dos prazos regimentais;
- j) cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário;

III - quanto às Comissões, na forma regimental:

- a) designar comissões especiais, nos termos deste Regimento Interno, para atividades em Plenário, respeitada a proporcionalidade partidária, tanto quanto possível;
- b) nomear as comissões permanentes e temporárias, bem como indicar e designar seus respectivos substitutos;
- c) homologar a composição das comissões permanentes, quando houver consenso na escolha;
- d) declarar a perda de lugar;
- e) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- f) julgar recurso contra decisão do presidente de comissão permanente;
- g) determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência;

IV - quanto à Mesa:

- a) convocar e presidir suas reuniões;
- b) participar das discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependam do parecer desta;
- d) encaminhar as decisões desta, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - quanto às publicações e à divulgação:

- a) superintender a publicação de trabalhos da Câmara;
- b) fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis, e Emendas à Lei Orgânica Municipal por ele promulgadas, assim como os demais atos de efeito externo, na forma que dispõe a lei;
- c) não permitir a publicidade de pronunciamentos ou expressões atentatórios ao decoro parlamentar;
- d) promover, periodicamente, a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da pauta da Ordem do Dia, produzindo ou veiculando informações ou peças informativas;
- e) divulgar, em nome da Câmara, mensagens alusivas a grandes datas, feitos históricos e acontecimentos especiais;

VI - quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) representar judicialmente a Câmara;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito;
- c) representá-la socialmente ou delegar poderes a Vereador;
- d) realizar audiências públicas;
- e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

VII - quanto a sua competência geral:

- a) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos definidos em lei;
- c) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- d) fazer rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, assinando seus termos de abertura e de encerramento;
- e) despachar a correspondência oficial da Câmara;
- f) promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Emendas à Lei Orgânica Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, e, ainda, as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado, no prazo regimental.
- g) nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;
- h) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como dar andamento regular aos recursos interpostos contra decisão do Presidente;
- i) delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara, que não sejam de sua competência privativa;
- j) convocar e presidir reuniões de líderes de bancadas e representantes par-

tidários, e de presidentes de comissões permanentes, para avaliação dos trabalhos da Casa, exame de matérias em trâmite e adoção de providências para o bom andamento das atividades legislativas ou administrativas;

k) autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o numerário destinado a esse fim;

l) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

m) autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara, fixando-lhes data, horário e local, ressalvada a competência das comissões permanentes;

n) autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para os Vereadores e servidores da Casa;

o) credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos, ouvida a Mesa;

p) regulamentar por meio de Resolução curso preparatório de noção básica da Lei Orgânica, Regimento Interno e demais normas internas, cuja carga horária obrigatória e conteúdo, na forma do inciso XXII do art. 28 da Lei Orgânica Municipal;

q) anular atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 21 de agosto de 2018).

r) resolver, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 21 de agosto de 2018).

**Art. 16.** O Presidente será substituído, em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelos Secretários, e, finalmente, pelo Vereador mais votado.

**Parágrafo único.** Nos casos de licença ou impedimento, os substitutos ficarão investidos na plenitude das funções.

**Art. 17.** Para discutir qualquer matéria, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

**Art. 18.** Nenhum membro da Mesa ou outro Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

**Parágrafo único.** A proibição contida no *caput* não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

**Art. 19.** Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido e nem aparteado.

**Art. 20.** O Presidente, ou o Vereador que o substituir, só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa Diretora e Comissões;

II - Nos casos de julgamento de processo político-administrativo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;

III - quando houver empate em qualquer votação;

IV - nas votações que exigir quórum de maioria absoluta;

V - nas votações que exigir quórum qualificado.

**Art. 21.** Da decisão ou omissão do Presidente cabe recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias da decisão ou omissão do Presidente.

§ 2º. Apresentado o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, despachá-lo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir o competente parecer.

§ 3º. Emitido parecer contrário ao recurso, este será considerado automaticamente prejudicado.

§ 4º. Exarado parecer favorável, o recurso e o parecer da Comissão serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da 1ª (primeira) Sessão Ordinária, para deliberação do Plenário.

§ 5º. Aprovado o recurso, o Presidente cumprirá fielmente a decisão plenária, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

§ 6º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

§ 7º. Até a deliberação do recurso, prevalece a decisão do Presidente.

## **Subseção II Da Vice-Presidência**

**Art. 22.** Compete ao Vice-Presidente:

I - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções, os Decretos Legislativos, e as Emendas à Lei Orgânica, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do cargo da Mesa;

III - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;

IV - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de Resolução da Câmara.

### **Subseção III Da Secretaria**

**Art. 23.** Compete ao Secretário:

I - superintender, sob a orientação do Presidente, os serviços administrativos da Casa;

II - verificar e declarar a presença dos Vereadores, no início e no término da Sessão, e fazer sua chamada nominal sempre que houver determinação do Presidente, assinando as respectivas folhas;

III - anotar as faltas de Vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando a folha do livro de presenças no final da Sessão;

IV - ler a ata da Sessão anterior, as súmulas das matérias contidas no expediente recebido e das proposições da Ordem do Dia e seus pareceres, bem como outros documentos recomendados pelo Presidente;

V - fazer o assentamento das discussões e votações;

VI - observar nos casos de votação nominal, o disposto no § 4º. do art. 9º;

VII - determinar o recebimento e o zelo pela guarda de proposições e demais documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

VIII - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

IX - supervisionar a redação das atas das sessões públicas e assiná-las, na forma regimental, depois do Presidente;

X - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo ou supervisionando a redação, em livro próprio, das respectivas atas;

XI - fiscalizar a elaboração dos anais da Casa;

XII - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;

XIII - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de Resolução da Câmara;

XIV - proceder à inscrição dos oradores no período da Ordem do Dia;

XV - organizar e controlar o rodízio de oradores para o período do Grande Expediente;

- XVI – assinar juntamente com o Presidente as proposições de lei;  
XVII - substituir os demais membros da Mesa nos casos de licença, afastamento e ausências.

### Seção III

## Da Vaga, Renúncia e Destituição

**Art. 24.** Os componentes da Mesa deixarão de ocupar seus cargos e de exercerem as respectivas funções:

- I - pela posse da Mesa eleita para o biênio seguinte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela morte, renúncia ou destituição do cargo;
- IV - pela perda do mandato;
- V - por força de outras disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

**Art. 25.** A renúncia ao cargo da Mesa far-se-á por escrito e se efetivará a partir da publicação do ato, na forma do art. 72 da Lei Orgânica, devendo ser efetuada a leitura do ato em Plenário da Casa, na primeira reunião ordinária subsequente à renúncia, fazendo constar em ata.

**Art. 26.** Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que comprovadamente desidiosos e/ou ineficientes ou quando tenham se prevalectido do cargo para fins indevidos, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ 1º. Para os fins desse artigo, considera-se desidioso e/ou ineficiente o Vereador que não estiver desempenhando suas atribuições, conforme estabelecido neste Regimento Interno.

**Art. 27.** O início do processo dar-se-á por representação subscrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores, com circunstância da fundamentação.

§ 1º. Recebida a representação pelo Plenário, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Temporária, os quais, no mesmo ato, elegerão o Presidente e o Relator.

§ 2º. No prazo de 05 (cinco) dias a Comissão deverá se reunir e, de posse do processo, notificará o representado dentro de 05 (cinco) dias, abrindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 15 (quinze) dias, seu parecer, concluindo pela procedência ou improcedência da representação.



§ 4º. Concluindo o parecer pela procedência da representação, o processo, independentemente da manifestação plenária, será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer.

§ 5º. O representado será cientificado dos atos e diligências da Comissão Processante, podendo acompanhá-los.

**Art. 28.** O parecer da Comissão Processante que concluir pelo arquivamento ou improcedência da representação será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - a remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 1º. O parecer da Comissão será apreciado, em turno único de discussão e votação, a partir da 1ª (primeira) Sessão Ordinária ou em Sessões Extraordinárias convocadas para esse fim, até a definitiva deliberação do Plenário sobre o mesmo.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do *caput* ou no caso do § 4º do art. 27, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação elaborará, dentro de 05 (cinco) dias, o Projeto de Resolução relativo à destituição do Representado.

§ 3º. O Projeto será apreciado na mesma forma prevista no § 1º deste artigo, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Art. 29.** Aprovado o Projeto, a Resolução será expedida, após o ato de promulgação, em até 05 (cinco) dias e em igual prazo remetida à publicação.

§ 1º. A publicação far-se-á pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros.

§ 2º. Em caso contrário à situação prevista no parágrafo anterior ou quando a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido, a publicação far-se-á pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

**Art. 30.** O membro da Mesa representado não presidirá nem secretariará os trabalhos, para os atos do processo, e não participará das respectivas votações, enquanto o Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da representação.

**Art. 31.** Para discutir o parecer da Comissão Processante e o Projeto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, cada um dos quais poderá falar durante 1 (uma) hora, vedada a prorrogação de tempo.

**Parágrafo único.** Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do processo e o representado.

**Art. 32.** O processo de destituição deverá estar concluído em 60 (sessenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do representado, podendo ser prorrogado por igual período mediante requerimento escrito, submetido à deliberação do Plenário, por voto da maioria simples.

§ 1º. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado.

§ 2º. Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo.

**Art. 33.** No caso de vacância de cargo da Mesa, proceder-se-á à nova eleição dentro dos 05 (cinco) dias imediatos, em Sessão especialmente convocada para esse fim, com o eleito exercendo o mandato até o final do biênio correspondente.

## **CAPÍTULO II DAS COMISSÕES**

### **Seção I Disposições Preliminares**

**Art. 34.** As Comissões são órgãos técnicos compostas por 03 (três) membros efetivos e 01 (um) membro suplente, destinadas a proceder a estudos, emitir pareceres e realizar investigações, podendo o membro efetivo ser substituído em suas ausências ou impedimentos pelo suplente, caracterizando-se as referidas comissões em:

I – permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, copartícipes e agentes do processo legislativo, que têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições entregues ao seu exame e sobre elas se manifestar, observados os referidos campos temáticos e áreas de atuação específica;

II - temporárias, as criadas para tratar de assuntos específicos, alheios à competência das comissões permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º. As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira reunião da Sessão Legislativa Ordinária, observando-se o disposto neste Regimento Interno;

§ 2º. Os membros das comissões serão investidos em suas funções por Portaria de nomeação no prazo de até 05 (cinco) dias de sua constituição.

**Art. 35.** Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos relativos às suas atribuições;

IV - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município;

V - enviar, através da Mesa, os pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência, observado o artigo 23 da Lei Orgânica Municipal;

VI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático e propor a realização de conferências, seminários, palestras e exposições.

**Art. 36.** Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

**Art. 37.** O Presidente da Mesa Diretora, os Vereadores impedidos por motivo de ordem regimental, não integrarão Comissões Permanentes ou Temporárias.

## **Seção II**

### **Das Comissões Permanentes**

#### **Subseção I**

#### **Da Denominação e Composição**

**Art. 38.** São Comissões Permanentes:

I - a Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR);

II - a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO);

III - a Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (CSPPMUC).

IV - a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP).

**Art. 39.** As Comissões Permanentes serão compostas de 03 (três) membros efetivos e 01 (um) membro suplente e contarão com Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º. Cada Vereador participará de quantas comissões forem necessárias, sendo-lhe vedado, presidir mais de uma.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos após a eleição da Mesa, por período de 02 (dois) anos, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Ve-

reador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 3º. Far-se-á votação separada para cada Comissão adotando-se procedimento físico e/ou eletrônico, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 4º. Na organização das comissões permanentes obedecer-se-á ao disposto neste Regimento, em especial o §5º do art. 9º, não podendo ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício.

§ 5º. O Vice-Presidente e os Secretários somente poderão participar da Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

**Art. 40.** As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidente e Secretário/Relator e prefiar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

**Parágrafo único.** Em não havendo consenso entre os membros da Comissão na escolha dos cargos previstos no *caput*, será realizado sorteio para a designação dos mesmos.

## **Subseção II Da Competência**

**Art. 41.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR):

I - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa.

II – pronunciar-se sobre assuntos de natureza constitucional ou jurídica que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo Presidente da Casa, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

III - elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;

IV - proceder à elaboração de proposições, nos termos deste Regimento.

V - zelar pela atualização das Leis Municipais, mantendo-as em conformidade com as legislações federais e estaduais.

VI - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas à criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

VII – proceder à revisão das proposições sancionadas pelo Poder Executi-

vo e/ou promulgadas pelo Poder Legislativo, verificando sua conformidade com o texto aprovado na fase de tramitação, podendo corrigir aspectos gramaticais e formais, desde que não altere substancialmente o mérito da proposição aprovada. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 21 de agosto de 2018).

I – manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio, bem como manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas à criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

II - receber e apreciar, sobretudo quanto à necessidade de compatibilidade e adequação definidas em lei, as emendas ou alterações propostas aos projetos de lei orçamentária;

III - proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento.

IV - *A análise prévia e elaboração de relatório sucinto para leitura em Plenário dos documentos constantes no artigo 46, §1º e seus incisos, bem como do artigo 56, §3º, ambos da Lei Orgânica Municipal;*

V - proceder à tomada de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da Sessão Legislativa, na forma do inciso XI do art. 28 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 43.** Compete à Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (CSPPMUC):

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano e denominação de logradouros públicos;

II - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos e beneméritos ou de utilidade pública, à denominação de prédios públicos;

III - manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a

prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;

IV - proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento.

V - analisar previamente e elaborar relatório sucinto para leitura em Plenário dos documentos constantes no artigo 56, §2º da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 44.** Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP):

I - Prezar pelos princípios que norteiam as atividades parlamentares;

II - zelar pela observância dos preceitos contidos no Código de Ética, neste Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal;

III - processar os acusados nos casos e termos previstos no Código de Ética;

IV - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art.15 do Código de Ética;

V - responder às consultas da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência;

VI - instruir, até a sua conclusão, processos disciplinares que envolvam Vereadores;

VII - encaminhar à Presidência da Câmara os esclarecimentos que julgar oportunos sobre matéria divulgada pela imprensa, contendo ofensa à dignidade de parlamentar ou do Poder Legislativo;

VIII - oferecer parecer nas proposições que envolvam matérias relacionadas à disciplina e à ética do parlamentar e, quando solicitado pela Mesa Diretora, nos pedidos de licença e afastamento de Vereadores.

**Art. 45.** As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.

**Art. 46.** É vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência.

**Art. 47.** Entende-se como manifestação de mérito a apreciação da matéria sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

### **Subseção III Do Funcionamento**

**Art. 48.** As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições dispostas nesta Subseção e respeitadas outras determinações regimentais atinentes.

**Art. 49.** As reuniões das Comissões no período ordinário serão realizadas

em dias e horários prefixados e convocadas pelo Presidente da Comissão, Presidente da Câmara ou pela maioria de seus membros.

§ 1º. Os Presidentes das Comissões Permanentes deverão apresentar relatório trimestral das atividades desenvolvidas pelas Comissões, e este pode ser enviado ao Presidente da Câmara até o 5º (quinto) dia útil subsequente.

§ 2º. No período de recesso, as reuniões das Comissões serão convocadas exclusivamente pelo Presidente da Casa.

§ 3º. Será admitida a reunião de duas ou mais Comissões conjuntamente:

I – por deliberação de seus membros;

II – a requerimento;

§ 4º. A reunião, de que trata o parágrafo anterior, será dirigida por um dos respectivos Presidentes, escolhido por sorteio previamente realizado.

§ 5º. Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada Comissão o quórum de presença e o de votação estabelecido para reuniões isoladas.

§ 6º. O Vereador que fizer parte de 02 (duas) das Comissões reunidas terá a presença contada em dobro e direto de voto cumulativo.

§ 7º. Da reunião conjunta, lavrar-se-á ata resumida.

**Art. 50.** As reuniões somente serão realizadas em dias considerados úteis e o seu funcionamento não poderá coincidir com os horários de sessões da Câmara, salvo para emissão de pareceres verbais nos casos regimentalmente previstos, nem ser concomitante com o de Comissões Temporárias.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, o Presidente da Câmara fará publicar, em Portaria, a relação das Comissões Permanentes e Temporárias, quando for o caso com a designação dos locais, dias e horários de suas reuniões.

**Art. 51.** As reuniões serão públicas e deverão durar o tempo necessário ao exame da respectiva Ordem do Dia.

§ 1º. As reuniões somente serão instaladas e funcionarão com o “quórum” da maioria absoluta dos membros, o que, não ocorrendo, o Presidente deverá aguardar 30 (trinta) minutos para que o quórum se complete.

§ 2º. Os debates obedecerão, no que couber, às normas previstas para as sessões da Câmara, assegurada autonomia de decisão ao respectivo Presidente.

§ 3º. As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 4º. Qualquer Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos debates das Comissões.

§ 5º. Não havendo reunião por falta de “quórum”, lavrar-se-á termo de comparecimento dos membros presentes.

**Art. 52.** As atas das reuniões das Comissões serão elaboradas segundo padrão uniforme, contendo:

- I - data, horário e local da reunião;
  - II - identificação de quem a tenha presidido;
  - III - nomes dos presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
  - IV - relação das matérias apreciadas e síntese dos trabalhos realizados.
- § 1º. As atas, uma vez lidas e entendidas conforme, serão dadas como aprovadas, sendo assinadas pelos membros presentes à reunião.

## **Subseção IV Dos Pareceres**

**Art. 53.** Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§ 1º. É competência do Relator emitir o parecer da Comissão Permanente, sendo ele designado mediante consenso dos membros da própria Comissão.

§ 2º. Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da Comissão ou Comissões Competentes, salvo o disposto no art. 62 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 21 de agosto de 2018).

§ 3º. Cada proposição terá parecer independente, exceto quando, em se tratando de matérias análogas, forem anexadas a um só processo.

**Art. 54.** O parecer escrito constará de três partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
- III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o parecer do relator.

§ 1º. se forem rejeitadas as conclusões do Relator o parecer consistirá da manifestação em contrário assinando-o o Relator como vencido.

§ 2º. o membro da Comissão que concordar com o Relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas Conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º. a aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifesta usará a expressão “de acordo com as restrições”.

§ 4º. o parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas a esta.



§ 5º. o parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerente o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

**Art. 55.** O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada Comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

I - pedido de informação ou de documento;

II - pedido de preferência pelo autor, quando aprovada.

III - concessão de vista;

IV - aprovação de regime de urgência para a matéria;

V - quando a matéria integrar pauta de Sessão Extraordinária.

**Art. 56.** Cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para exarar seu parecer escrito, prorrogado por igual período, a critério do Presidente da Câmara, mediante requerimento da Comissão, devidamente fundamentado.

**Parágrafo único.** Findo o prazo ou emitido parecer antes de seu término, a proposição será encaminhada à Mesa Diretora para que seja incluída na Ordem do Dia na situação em que se encontrar.

**Art. 57.** Em se tratando de projetos relativos a códigos, estatutos, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária, plano plurianual de investimentos, processo de prestação de contas do Município ou outros que, pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo altamente técnico e acurado, o prazo para parecer será diferenciado, conforme arts. 174 e 175 deste Regimento.

**Art. 58.** Recebida a proposição, o Presidente da Comissão, dentro de 05 (cinco) dias, a encaminhará ao Relator, fixando-lhe igual prazo para parecer.

§ 1º. Não cumprido o prazo pelo Relator, designar-se-á Relator substituto entre os membros da Comissão, que disporá do mesmo prazo inicialmente estabelecido para apresentar o parecer.

§ 2º. Esgotados os prazos referidos neste artigo, o Presidente avocará para si o relato da proposição.

**Art. 59.** Qualquer Vereador, desde que não lhe tenha sido distribuída a cópia física e/ou por meio eletrônico, poderá obter vista de uma determinada proposição sob exame das Comissões Permanentes, no Departamento de Apoio – Seção Legislativa.

**Art. 60.** A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil da Casa, por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

§ 1º. Para fins desse artigo, a Assessoria Jurídica e/ou Contábil deverá se pronunciar perante a Comissão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Em se tratando de projetos que pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo altamente técnico e acurado, o Presidente da Câmara poderá, mediante solicitação do órgão analisador, prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior por mais 10 (dez) dias.

**Art. 61.** Quando a proposição for despachada para a apreciação de mais de uma comissão, opinarão inicialmente, obedecida à precedência da matéria, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento;

**Parágrafo único.** No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

**Art. 62.** Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

I - constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;

II - com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;

III - incluídas em regime de urgência especial em Ordem do Dia.

## **Subseção V Do Presidente**

**Art. 63.** Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

I - convocar e presidir reuniões da Comissão, nelas mantendo a ordem e formalidade necessárias;

II - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

III - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com outras Comissões ou com o Plenário;

V - falar em Plenário em nome da Comissão ou delegar poderes para que o faça outro membro;

VI - determinar, a pedido ou não, o registro dos debates na íntegra, quando julgar conveniente;

VII - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

VIII - praticar outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento.

IX - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

X - conceder vistos de matéria por 05 (cinco) dias, ao membro da Comissão que o solicite, salvo no caso de tramitação em regime de urgência.

§ 1º. Nas faltas, ausências, licenças ou impedimentos do Presidente da Comissão, assumirá as funções o Vice-Presidente.

## Subseção VI Dos Impedimentos e Ausências

**Art. 64.** É vedado ao Vereador integrante de Comissão Permanente:

I - presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor;

II - relatar proposição de sua autoria;

III - presidir mais de uma Comissão Permanente.

**Art. 65.** Sempre que o membro da Comissão não puder comparecer à reunião, deverá, previamente, comunicar o fato ao seu Presidente, que fará consignar em ata a escusa. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 25 de setembro de 2018).

**Parágrafo único.** Será automaticamente desligado das comissões permanentes o membro que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, à terça parte das reuniões. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 25 de setembro de 2018).

## Subseção VII Das Vagas

**Art. 66.** A vaga na Comissão verificar-se-á em virtude do término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

**Parágrafo único.** Havendo vaga em quaisquer dos cargos da Comissão, o Presidente da Câmara designará, dentre os Vereadores, um substituto, devendo a sua escolha observar, sempre que possível, a mesma legenda partidária.

**Art. 67.** A renúncia de membro de Comissão deverá ser comunicada, por escrito, à Presidência da Casa, salvo o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. Quando manifestada inequivocamente, no transcurso da reunião da Comissão ou em Sessão Plenária, será registrada integralmente na ata, aperfeiçoando-se a renúncia com a aprovação da ata.

§ 2º. A renúncia ao cargo de Presidente e o de Secretário, concomitantemente ou não, fará com que o Presidente da Câmara indique novos membros, dentre os Vereadores, e a Comissão realizará eleição interna em até cinco dias.

**Art. 68.** Perderá o lugar na Comissão o Vereador que:

I - não comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, salvo motivo justo aceito pela Comissão;

II - exorbitar ou for omissivo e ineficiente no exercício de suas atribuições;

§ 1º. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, por si ou

a requerimento de qualquer outro Vereador, uma vez comprovado o fato ou ato motivador, assegurando-se ao acusado, mediante notificação, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa, por escrito.

§ 2º. O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

## **Seção III** **Das Comissões Temporárias**

### **Subseção I** **Disposições Preliminares**

**Art. 69.** As Comissões Temporárias são:

I - Comissão Especial de Estudos;

II – Comissão Parlamentar de Inquérito;

III – Comissão Processante.

**Art. 70.** Ressalvadas as previsões legais e regimentais em contrário, as Comissões Temporárias serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, indicando a finalidade prevista, o número de membros e o prazo de funcionamento.

§ 1º. A participação do Vereador em Comissão Temporária será cumprida sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente ou perante a Casa.

§ 2º. Se o representante for Vereador, ficará impedido de votar e integrar a Comissão, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

### **Subseção II** **Da Comissão Especial de Estudos**

**Art. 71.** A Comissão Especial de Estudos destina-se ao estudo de irregularidades apontadas na forma de representação por qualquer Vereador ou eleitor devidamente identificado, em relação a assuntos de relevância e interesse público, considerando-se extintas se não instaladas em 05 (cinco) dias.

**Art. 72.** Dos trabalhos efetivados, a Comissão Especial de Estudos deverá elaborar parecer conclusivo dos seus trabalhos realizados, no prazo de 05 (cinco)

dias a contar da finalização dos trabalhos.

**Parágrafo único.** O parecer deve ser submetido ao Plenário, prevalecendo sua decisão mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### **Subseção III**

## **Da Comissão Parlamentar de Inquérito**

**Art. 73.** A Comissão Parlamentar de Inquérito terá amplos poderes de investigação e será destinada à apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado e fundamentado no requerimento de instituição da Comissão.

§ 2º. O requerimento deverá estar fundamentado e assinado por qualquer Vereador ou eleitor devidamente identificado.

§ 3º. O requerimento será recebido e, atendendo os requisitos legais e regimentais, será encaminhado aos vereadores para conhecimento, e após o prazo de 30 (trinta) dias, será incluído na pauta da primeira sessão ordinária seguinte, para deliberação plenária, por maioria simples; caso contrário será indeferido e arquivado, cabendo ao autor recurso ao Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 21 de agosto de 2018).

§ 4º. A Comissão, que também poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante despacho do Presidente da Mesa Diretora, para a conclusão de seus trabalhos.

§ 5º. Enquanto estiverem funcionando duas outras, nova Comissão Parlamentar de Inquérito só será criada por resolução aprovada por maioria absoluta.

§ 6º. Na reunião de instalação da Comissão, que dar-se-á no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da representação em Plenário, a Comissão elegerá o Presidente e o Relator.

**Art. 74.** A Comissão poderá, além ou complementarmente às atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, observada a legislação vigente:

I - requisitar funcionários do serviço administrativo da Câmara ou, em caráter transitório, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município, necessários aos seus trabalhos, bem como a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições;

II – determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir investigados, inquirir testemunhas sob compromisso, requerer de órgãos e entidades da Admi-

nistração Pública informações e documentos, tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais, podendo, em todos estes atos, contar com a participação da Assessoria Jurídica e Contábil da Câmara Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 21 de agosto de 2018).

**III** - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

**IV** - transportar-se a qualquer local onde se fizer necessária sua presença, ali praticando os atos que lhe competirem;

**V** - estipular prazo para a realização de diligências que entender necessárias, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

**VI** - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

§ 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 2º. As Comissões Temporárias darão conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

**Art. 75.** Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado e conclusivo, que será publicado no Órgão Oficial do Município e encaminhado:

**I** - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário;

**II** - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

**III** - ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal;

**IV** - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

**V** - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

## **CAPÍTULO III DO PLENÁRIO**

**Art. 76.** O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º. o local é o recinto de sua sede por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria em local diverso.

§ 2º. a forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º. quórum é o número determinado pela Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para deliberações.

§ 4º. integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º. não integra o Plenário o Presidente da câmara quando se achar em substituição do Prefeito.

**Art. 77.** São atividades do Plenário aquelas previstas nos artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.

## TÍTULO III DOS VEREADORES

### CAPÍTULO I DIREITOS E DEVERES

**Art. 78.** Os direitos e deveres dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observadas as determinações constitucionais, legais, as prescrições deste Regimento, bem como aqueles previstos nos artigos 3º e 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

### CAPÍTULO II DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO VEREADOR

**Art. 79.** No exercício da vereança, o Vereador se sujeita às penalidades previstas no artigo 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 80.** Perderá o mandato o Vereador que incidir em qualquer das proibições constitucionais, legais e regimentais, bem como aquelas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**Parágrafo único.** O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito previsto nos artigos 13 a 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

## CAPÍTULO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

**Art. 81.** O exercício da vereança por servidor público atenderá às determinações constitucionais, legais e regimentais, bem como àquelas previstas na Lei Orgânica Municipal, no que tange à compatibilidade de desempenho dos cargos, empregos e funções.

## CAPÍTULO IV DAS FALTAS E LICENÇAS

**Art. 82.** Para efeito de justificação de faltas às sessões da Câmara ou às reuniões das Comissões, considera-se motivo justo, doença, luto pela perda de parentes até o segundo grau e desempenho de missões oficiais da Câmara, de interesse do município. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 25 de setembro de 2018).

**Parágrafo único.** Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início do período da Ordem do Dia e participar efetivamente das votações. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 25 de setembro de 2018).

## CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

**Art. 84.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados, atendidos os requisitos da Constituição Federal da República e da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. O subsídio será estipulado em parcela única.

§ 2º. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei, de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 3º. A retirada do Vereador durante a Ordem do Dia, quando não autorizada, ou sua falta injustificada à Sessão implicarão em desconto proporcional ao seu subsídio.

§ 4º. No período de recesso será assegurado ao Vereador o direito de perceber subsídio integral.



## CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

**Art. 85.** Nos casos de vaga ou de licença, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. No período ordinário, a posse será em Sessão, enquanto no recesso dar-se-á perante o Presidente.

§ 3º. Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

**Art. 86.** Ocorrendo vaga, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato dentro de 05 (cinco) dias ao Tribunal Regional Eleitoral.

## TÍTULO IV DAS SESSÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 87.** A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e comemorativas.

§ 1º. Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento.

§ 2º. Extraordinárias são as realizadas em ocasiões diversas das fixadas para as sessões ordinárias.

I - As Audiências Públicas serão consideradas Sessões Extraordinárias.

§ 3º. Solenes são as destinadas à:

I - instalação da legislatura;

II - posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - eleição e posse da Mesa Executiva da Câmara para o 1º biênio da legislatura;

IV - outorga de honrarias ou prestação de homenagens.

§ 4º. Especiais são as destinadas à comemoração de datas cívicas ou históricas.

§ 5º. Independem de convocação as sessões com datas expressas para sua realização.

§ 6º. As sessões extraordinárias, solenes, especiais não serão remuneradas, em nenhuma hipótese.

§ 7º. As sessões previstas no § 3º, incisos I, II e IV, poderão ser realizadas com qualquer número de Vereadores.

§ 8º. As sessões extraordinárias, solenes, especiais, comemorativas só terão a Ordem do Dia, observadas, no que couberem, as disposições adotadas para esse período nas sessões ordinárias.

§ 9º. Não haverá sessões ordinárias da Câmara nos dias que coincidirem com feriados ou pontos facultativos.

§ 10. As sessões ordinárias previstas para os dias que coincidirem com feriados e pontos facultativos poderão ser antecipadas para a data imediatamente anterior ou transferidas para a subsequente, a critério do Presidente da Casa.

§ 11. O cancelamento ou adiamento de Sessão dependerá de prévio requerimento, subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto em caso de força maior.

**Art. 88.** As sessões serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se efetivarem fora dele, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da Mesa.

§ 2º. As sessões solenes e as ordinárias de caráter itinerante poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação do Presidente.

§ 3º. As sessões itinerantes poderão abrir cada período legislativo em um bairro ou distrito, por deliberação do Presidente, exceto na 1º (primeira) reunião de cada legislatura.

**Art. 89.** A Câmara só realizará suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvado o disposto no § 7º do art. 87.

**Art. 90.** A Sessão poderá ser suspensa para:

I - preservar a ordem;

II - permitir, quando necessário, que a Comissão emita parecer verbal ou complementemente parecer escrito;

III - entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV - recepção de autoridades, convidados especiais e visitantes;

V - o trato de questões não previstas neste artigo;

**Parágrafo único.** O tempo de suspensão não será computado na duração do período.

**Art. 91.** A Sessão será encerrada à hora regimental, exceto:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - quando esgotada a matéria da Ordem do Dia;

III - quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores no período do Grande Expediente;

IV - quando esgotada a lista de oradores do Grande Expediente;

V - quando prorrogado o período da Ordem do Dia;

VI - por tumulto grave;

VII - em caráter excepcional, a requerimento de qualquer Vereador, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;

**Art. 92.** A execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município de Piumhi será obrigatória na abertura da primeira Sessão Ordinária Anual e nas sessões solenes e, facultada nas sessões que antecederem datas cívicas e comemorativas.

## **CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

**Art. 93.** As reuniões ordinárias serão realizadas semanalmente, sendo o dia e hora definidos por Resolução.

§ 1º. A pauta da Ordem do Dia, quando não anunciada em Sessão, e os avulsos das matérias nela constantes serão publicados no recinto da Câmara até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão.

§ 2º. As sessões estabelecidas poderão ter caráter itinerante, realizando-se em pontos diversos do Município.

§ 3º. Os locais, datas e horários de realização das sessões itinerantes serão definidos com base em requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 94.** As Sessões Ordinárias terão os seguintes períodos:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente.

III - Ordem do Dia.

## Seção I Do Pequeno Expediente

**Art. 95.** O Pequeno Expediente terá a duração de até 30 (trinta) minutos, destinando-se:

I - à leitura e aprovação de ata de Sessão anterior;

II - leitura do sumário do expediente recebido e expedido pela Mesa;

III - leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.

§ 1º. As matérias figurarão na pauta do expediente seguindo a ordem de protocolo e registro feita pelo Departamento de Apoio – Seção Legislativa e as que independem da deliberação plenária serão despachadas prontamente pelo Presidente.

§ 2º. Todas as matérias lidas neste período deverão estar protocoladas até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão.

§ 3º. Se a entrada da matéria ocorrer após o horário estabelecido no parágrafo anterior, figurará no expediente da Sessão Ordinária seguinte, dispensada esta exigência, no período de recesso, para as matérias constantes do inciso II do *caput*.

**Art. 96.** O tempo que se seguir à leitura da matéria do Expediente, será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações, podendo, cada um, falar por 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

## Seção II Do Grande Expediente

**Art. 97.** Aberto o Grande Expediente, o Presidente concederá a palavra a cada Vereador, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para que discorra sobre assunto de livre escolha.

**Parágrafo único.** Será considerado desistente o Vereador que deixar de ocupar a tribuna quando chamado.

## Seção III Da Ordem do Dia

**Art. 98.** Esgotadas as matérias do Pequeno Expediente e Grande Expediente ou o tempo regimental de sua duração, passar-se-á ao período da Ordem do Dia, que terá a duração normal de até 2 (duas) horas.

**Art. 99.** No período da Ordem do Dia, quando o número de presenças for inferior ao quórum exigido para a votação da matéria ou matérias, sua discussão dar-se-á exclusivamente por decisão do Presidente.

**Parágrafo único.** Esgotada a discussão da matéria ou matérias, quando ocorrer, e persistindo a falta de quórum, o Presidente passará à abertura da Tribuna Livre e explicação pessoal.

**Art. 100.** A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte distribuição:

- I - matérias preferenciais;
- II - projetos de iniciativa popular;
- III - projetos de autoria do Prefeito;
- IV - projetos de autoria da Mesa Diretora;
- V - projetos de autoria de Comissão Permanente;
- VI - projetos de autoria de Vereadores;
- VII - pareceres;
- VIII - recursos;
- IX - requerimentos;

§ 1º. Terão precedência entre os projetos da mesma iniciativa, pela ordem, os projetos de lei complementar, os projetos de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução.

§ 2º. Observar-se-á, em cada caso, o estágio de discussão da proposição, considerando, para tanto, prioritária as proposições em segunda discussão, em seguida as proposições em discussão e votação única, e, depois, sua ordem numérica crescente,

§ 3º. Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, às matérias preferenciais ou em regime de urgência.

## **Subseção I**

### **Da Prorrogação da Ordem do Dia**

**Art. 101.** O tempo de duração da Ordem do Dia, inclusive de Sessão Extraordinária, poderá ser prorrogado, por uma única vez, pelo prazo de até 1 (uma) hora, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta.

## **Subseção II**

### **Do Encerramento da Ordem do Dia**

**Art. 102.** Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra livre ao cidadão, conforme art. 196 e seguintes, concedendo logo após a palavra aos Vereadores, para explicação pessoal, observada a procedência de inscrição e o prazo regimental.

## **CAPÍTULO III**

### **DA PARTICIPAÇÃO DOS SEGMENTOS ORGANIZADOS**

**Art. 103.** Nas sessões ordinárias da Câmara, no período da Ordem do Dia e pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o Presidente a seu critério e sob sua direção, poderá conceder a palavra a representantes de seguimentos organizados da sociedade local, para tratar de assuntos de interesse coletivo de ordem urgente e relevante.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ORDEM DOS DEBATES**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 104.** Os debates devem ser realizados com ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda e em desconformidade com as prescrições regimentais.

§ 1º. Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.

§ 2º. Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a realização dos trabalhos.

**Art. 105.** Para a discussão de qualquer matéria, o Vereador deverá se manifestar previamente.

§ 1º. Admite-se alteração na ordem de preferência, desde que devidamente autorizada pelas partes interessadas.

§ 2º. Poderá ocorrer cessão de tempo para outro Vereador que não se manifestou mediante prévia comunicação à Mesa.

§ 3º. É vedada nova manifestação na mesma fase de discussão, salvo se, ao ser anunciado para uso da palavra, o Vereador se encontrar justificadamente ausente do Plenário.

§ 4º. O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 5º. O autor da matéria poderá solicitar à Mesa a preferência, em primeiro lugar, para justificar a iniciativa da respectiva proposição.

**Art. 106.** Com a palavra, o Vereador não poderá ser interrompido, exceto nos seguintes casos:

I - para atender ao pedido da palavra “*pela ordem*”, motivado pela inobservância de dispositivos regimentais;

II - para a votação de requerimento de prorrogação do período da Ordem do Dia;

III - quando infringir disposição regimental;

IV - quando apartado, nos termos deste Regimento;

V - para comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

VI - para colocações de ordem do Presidente;

VII - para a recepção de autoridades, convidados e visitantes ilustres;

VIII - pelo transcurso do tempo regimental;

§ 1º. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, salvo nas hipóteses dos incisos III, IV e VI deste artigo, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 2º. O sistema informatizado ou outro que o substituir sinalizará ao orador o término de seu prazo 02 (dois) minutos antes de esgotado.

**Art. 107.** É vedado ao Vereador que solicitar a palavra, ou ao seu aparteadante, sob qualquer pretexto:

I - usá-la com finalidade diferente da alegada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe compete;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

**Art. 108.** O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - o orador para fazer uso da palavra fora das discussões de proposições e assuntos em pauta deverá fazer uso da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

II - salvo o Presidente, o Vereador falará em pé; quando impossibilitado, poderá obter permissão para falar sentado;

III - ao falar em Plenário, o orador deverá ocupar o microfone, dirigindo-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, exceto quando receber aparte;

IV - Referindo-se ou dirigindo-se a qualquer colega Vereador, dar-lhe-á o tratamento de “excelência”, “nobre colega” ou “nobre Vereador”;

V - nenhum Vereador poderá se referir a seus pares e, de modo geral, a qualquer cidadão ou autoridade de modo descortês ou injurioso;

VI - nenhum Vereador poderá interromper o orador, assim considerado aquele a quem o Presidente já tenha dado a palavra, de forma antirregimental;

VII - se o Vereador pretender falar com infringência de dispositivo regimental, o Presidente dará por encerrado seu pronunciamento.

VIII - se o Vereador permanecer na tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a tomar seu assento;

IX - se, ainda assim, o Vereador insistir em falar ou perturbar a ordem dos trabalhos será convidado a se retirar do Plenário, e o Presidente, além de poder determinar a suspensão ou o encerramento da Sessão, tomará as providências cabíveis.

## **Seção II**

### **Dos Prazos para Uso da Palavra**

**Art. 109.** O Vereador fará uso da palavra por uma única vez sobre o mesmo assunto, salvo as exceções previstas neste Regimento, para:

I - por 02 (dois) minutos:

- a) impugnar ou retificar ata;
- b) expor parecer verbal;
- c) encaminhar votação;
- d) justificar o voto;
- e) pela ordem;

II - por 05 (cinco) minutos:

- a) discutir veto;
- b) discutir parecer contrário;
- c) discutir recursos;
- d) discutir requerimentos sujeitos ao debate;
- e) justificar falta;
- f) abordar assunto em que tenha sido expressamente referido.

III - por 15 (quinze) minutos:



a) discutir proposta de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei complementar ou ordinária, de decreto legislativo e de resolução, bem como seu substitutivo ou redação final, quando houver;

b) justificar a apresentação de matéria em debate, quando autor;

c) discursar no Grande Expediente;

d) discutir outros processos sujeitos à deliberação plenária, salvo se a matéria assim não o justificar, a critério do Presidente.

### Seção III Dos Apartes

**Art. 110.** Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação sobre o assunto da matéria em debate.

§ 1º. O aparte, formulado de forma respeitosa, ocorrerá nos períodos da Ordem do Dia e do Grande Expediente, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. Não serão permitidos apartes:

I - no caso do art. 19;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

IV - nos 02 (dois) minutos finais do tempo do uso da palavra;

V - no encaminhamento de votação ou justificativa de voto;

VI - nos casos de uso da palavra pela ordem ou pela liderança;

§ 3º. Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes seja aplicável.

§ 4º. Não serão registrados apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

### Seção IV Da Ordem e da Questão de Ordem

**Art. 111.** O Vereador poderá pedir a palavra “*pela ordem*” para:

I - interpor questão de ordem;

II - falar em nome da liderança;

III - comunicar assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;

IV - propor requerimentos verbais.

V - abordar assunto em que tenha sido expressamente referido.

§ 1º. Durante a deliberação de matéria constante da Ordem do Dia o uso da palavra “*pela ordem*” só será admitido nos casos dos incisos I, IV e V.

**Art. 112.** O Presidente não poderá recusar a palavra “*pela ordem*” ao Vereador, mas poderá cassá-la imediatamente se constatar:

I - que deixaram de ser mencionadas com clareza e indicação precisas as disposições regimentais preteridas ou a questão que se pretende elucidar;

II - impropriedade a comunicação cogitada ou o requerido;

III - que versa sobre questão vencida.

**Art. 113.** Toda dúvida quanto à observância e interpretação do Regimento Interno será tratada como “*questão de ordem*”.

§ 1º. Cabe ao Presidente decidir soberanamente sobre as “*questões de ordem*”, de plano ou dentro de 05 (cinco) dias, podendo submetê-las à imediata deliberação plenária, quando entender necessário.

§ 2º. Não se admitirá nova “*questão de ordem*” em matéria já decidida ou pendente de decisão.

**Art. 114.** Não se admitirá o uso da palavra “*pela ordem*”:

I - no Pequeno Expediente e no Grande Expediente, exceto para o Vereador reclamar a observância do Regimento Interno;

II - no caso do art. 19;

III - durante qualquer votação ou verificação de votação.

## CAPÍTULO V DAS ATAS

**Art. 115.** De cada Sessão Plenária será lavrada ata, contendo cabeçalho identificador, data e horário de seu início e término, nome de quem a tenha presidido, relação dos Vereadores presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas, e exposição sucinta dos trabalhos efetivados.

§ 1º. A ata será considerada aprovada, depois de consulta ao Plenário, podendo haver impugnação ou pedido de retificação.

§ 2º. Aprovada a impugnação, lavrar-se-á uma nova ata.

§ 3º. Aprovado o pedido de retificação, lavrar-se-á termo correspondente no corpo da ata que passará a fazer parte integrante desta.

§ 4º. Aprovada na forma regimental, a ata será assinada conforme dispõe o art. 15, I, “c”;

§ 5º. As atas poderão ser digitadas e serão encadernadas por legislatura e

recolhidas ao arquivo da Casa como livros próprios.

§ 6º. A ata da última Sessão da legislatura será redigida e submetida à apreciação plenária, com qualquer número, antes do respectivo encerramento.

§ 7º. Nas Sessões Extraordinárias, a ata poderá ser apreciada na mesma Sessão após sua leitura e aprovação.

**Art. 116.** Os documentos lidos em Sessão serão mencionados em resumo na ata, salvo quando requerida a inserção integral.

**Parágrafo único.** Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo e deverão ser entregues à Mesa logo após o pronunciamento.

**Art. 117.** Faculta-se ao Vereador que tenha participado dos debates requerer à Presidência a inserção parcial ou integral de seu pronunciamento em ata, bem como as razões do voto, vencedor ou vencido.

**Parágrafo único.** Em se tratando do período do Grande Expediente, a transcrição de qualquer discurso só ocorrerá quando envolver questão de interesse público municipal, salvo, caso em contrário, se apresentado previamente à Mesa, por escrito.

## TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

### CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 118.** Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição.

§ 1º. Para os Vereadores são admitidas a iniciativa individual e a coletiva.

§ 2º. A proposição que exige forma escrita deverá estar assinada pelo autor ou autores e, nos casos previstos neste Regimento, pelos que a apoiarem, podendo ser justificada, salvo emenda, subemenda e requerimento, por escrito, no ato da apresentação, ou verbalmente, em caráter obrigatório, quando incluída em Ordem do Dia, na primeira discussão.

§ 3º. Para fins de exercício das prerrogativas regimentais, considera-se autor da proposição de iniciativa coletiva o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque, ressalvado no caso da iniciativa popular.

§ 4º. As proposições que fizerem referência a leis e demais atos legais, ou tiverem sido precedidas de estudos, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 5º. As proposições terão suas folhas numeradas cronologicamente a partir da inicial.

§ 6º. O Departamento de Apoio – Seção Legislativa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia, o número e a hora de entrada das mesmas.

**Art. 119.** A Mesa, pelo Presidente, conforme art. 15, inciso II, alínea “b”, indeferirá a proposição que:

I - verse sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal;

II - delegue a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo;

III - contrarie prescrição regimental;

IV - não esteja redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, salvo o disposto no art. 191, § 7º;

V - fazendo menção a documentos em geral, não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los;

VII - que deixe de observar as restrições impostas para sua renovação ou consubstanciem matéria anteriormente rejeitada por inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou assim declarada prejudicada ou vetada e com o veto mantido;

VIII - que, em se tratando de substitutivo, emenda, subemenda:

a) não guarde direta relação com a proposição a que se refere;

b) acarrete, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, aumento da despesa ou redução da receita, ressalvado o disposto na Lei Orgânica do Município, salvo se assinada pela maioria absoluta;

c) implique aumento da despesa prevista nos projetos que dispõem sobre a estrutura orgânico-administrativa ou pessoal da Câmara, salvo se assinada pela maioria absoluta.

**Parágrafo único.** O indeferimento de proposição deverá ser fundamentado pelo Presidente.

**Art. 120.** Para os fins do artigo anterior, considera-se:

I - idêntica a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências;

II - semelhante à matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

**Parágrafo único.** No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria.

**Art. 121.** Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento normal de uma proposição, a Mesa fará reconstituir o processo pelos meios ao seu alcance e providenciará sua ulterior tramitação.

**Art. 122.** Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições do Vereador reeleito, do Executivo e da iniciativa popular, que se consideram automaticamente reapresentadas, anulando os atos anteriores, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

§ 2º. As demais proposições, regimentalmente, poderão ser reapresentadas por qualquer Vereador interessado.

**Art. 123.** As proposições de autoria de Vereador que se afastar do exercício do cargo, temporária ou definitivamente, terão tramitação normal, independentemente de pedido.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* aplica-se também aos suplentes de Vereador quando no exercício temporário do cargo.

## CAPÍTULO II DA ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 124.** O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade deste Regimento.

## CAPÍTULO III DOS PROJETOS

**Art. 125.** A Câmara exerce sua função legislativa por meio de Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, além da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** Nenhuma proposição poderá ser incluída na Ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão sem que, com antecedência mínima, de 05 (cinco) dias, tenham sido as respectivas cópias distribuídas aos Vereadores por meio eletrônico e/ou físico.

**Art. 126.** Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§ 1º. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.

§ 2º. É privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei mencionados no art. 38 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 127.** O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

**Art. 128.** A matéria constante de Projeto rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** Se o projeto rejeitado for de iniciativa privativa do Prefeito, a reapresentação, na mesma Sessão Legislativa, fica condicionada à deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 129.** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, conforme o artigo 28, VI, VII, VIII, IX, X e XVI da Lei Orgânica, que tenha efeito externo.

**Parágrafo único.** A Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município também será através de Decreto.

**Art. 130.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:

I - perda do mandato de Vereador;

II - mudança do local e de funcionamento da Câmara;

III - organização dos serviços administrativos da Câmara.

**Art. 131.** Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

**Parágrafo único.** A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.

## CAPÍTULO IV DO SUBSTITUTIVO, DA EMENDA E DA SUBEMENDA

**Art. 132.** Substitutivo é a proposição sucedânea de outra e que abrange o seu todo sem lhe alterar a substância.

§ 1º. Não será permitida a um mesmo autor a apresentação de mais de um substitutivo para o mesmo projeto.

§ 2º O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, sobre a proposição original.

§ 3º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.

§ 4º Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas por maioria absoluta.

**Art. 133.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser:

I - Emenda Aditiva, a que acresce expressão ou dispositivo a outra proposição.

II - Emenda Modificativa, a que altera a redação de um ou mais artigos da proposição;

III - Emenda Substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivos de uma proposição (artigo, parágrafo, inciso, alínea, item);

IV - Emenda Aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

V - Emenda Supressiva, a destinada a excluir dispositivo de uma proposição.

**Parágrafo único.** Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

**Art. 134.** Ressalvadas as exceções regimentais e da Lei Orgânica do Município, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados pela Mesa Diretora, Comissões ou Vereadores até o início da primeira discussão no Plenário da Casa.

**Parágrafo único.** O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo.

**Art. 135.** As emendas e subemendas serão discutidas em conjunto com as proposições principais e votadas antecipadamente, de forma individual, resguardado o disposto no art. 142, inciso VII.

**Parágrafo único.** Na votação, terão preferência, respectivamente, a emenda supressiva, a aglutinativa, a substitutiva, a modificativa e a aditiva, mantida a mesma ordem para as subemendas.

## CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

**Art. 136.** Respeitada sua área de competência, a Câmara exerce a função auxiliadora ou de assessoramento à Administração Municipal por meio de indicações.

§ 1º. Indicação é a proposição que sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público local, da alçada do Município.

§ 2º. Nenhuma indicação será aceita pela Mesa quando dirigida a particular ou a entidades das esferas estadual e federal.

§ 3º. As indicações referentes a concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais serão endereçadas ao Prefeito.

§ 4º. As indicações independem da deliberação plenária e deverão receber resposta do Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado.

§ 5º. Para os prazos previstos no parágrafo anterior deverá ser observado o disposto no art. 23 da Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

**Art. 137.** Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, aplaudindo, congratulando, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando, repudiando ou apresentando pesar.

**Parágrafo único.** A moção será apresentada mediante requerimento escrito, acompanhado do texto que será submetido à deliberação plenária.

## CAPÍTULO VII DOS REQUERIMENTOS

**Art. 138.** Requerimento é a proposição dirigida, por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

**Art. 139.** Os requerimentos classificam-se:

I - quanto à forma, em verbais e escritos;

II - quanto à competência decisória, sujeitos à decisão do Presidente ou à deliberação do Plenário.



§ 1º. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de sua competência.

## **Seção I**

### **Requerimentos Verbais Sujeitos ao Despacho do Presidente**

**Art. 140.** Serão verbais e sujeitos ao despacho do Presidente, dentre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I - uso da palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - informações sobre os trabalhos da Sessão;
- IV – autorização para exposição de material áudio visual no sistema multi-mídia da Câmara Municipal de Piumhi durante as sessões.
- V - dispensa de leitura de proposição constante da Ordem do Dia;
- VI - encerramento de discussão;
- VII - verificação de quórum;
- VIII – mudança na forma de votação de simbólico para nominal;
- IX - verificação de votação;
- X - justificativa do voto;
- XI - consignação do voto em ata, em caso de votação pública;
- XII - inserção parcial ou integral de pronunciamento em ata;
- XIII - consignação em ata de voto de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade, ou, ainda, por grande calamidade pública;
- XIV - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulação por ato ou acontecimento de alta significação;
- XV - comunicação de assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;
- XVI - retirada de requerimento verbal;
- XVII - observância de disposição regimental;
- XVIII - suspensão ou encerramento da Sessão, exceto no caso do inciso V do art. 90 e do inciso VII do art. 91.

## **Seção II**

### **Requerimentos Escritos Sujeitos ao Despacho do Presidente**

**Art. 141.** Serão escritos e sujeitos ao despacho do Presidente, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

I - arquivamento, pelo autor, de proposição ainda não incluída em Ordem do Dia;

II - justificativa de falta à Sessão;

III - destituição de membro de Comissão;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - desarquivamento de proposição;

VI - informação de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VII - inclusão de proposição em pauta da Ordem do Dia;

VIII - prorrogação de prazo para parecer escrito de Comissão Permanente;

IX - convocação de Sessão Extraordinária, Solene ou Comemorativa, observadas as disposições regimentais;

X - prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial de Estudos, durante o recesso;

XI - manifestação da Câmara através de moção, nos casos não previstos no inciso VIII do art. 143;

XII - vista de proposição já apreciada pelas Comissões Permanentes e ainda não incluída em Ordem do Dia ou com pedido de adiamento da discussão ou votação aprovado pelo Plenário.

XIII - solicitação de cópias de documentos e/ou gravações constantes na Câmara Municipal;

XIV - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara, versando sobre proposição em discussão.

### Seção III

## Requerimentos Verbais Sujeitos à Deliberação Plenária

**Art. 142.** Serão verbais, sujeitos à apreciação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

I - pedido de preferência para que proposição seja apreciada com prioridade sobre as demais;

II - inserção integral de documento ou publicações de alto valor cultural em ata;

III - retirada de pauta de proposição incluída na Ordem do Dia, se da iniciativa do Vereador, da Comissão ou da Mesa;

IV - discussão e/ou votação de proposição por partes ou em destaque;

V - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

VI - deliberação em bloco de proposições de natureza análoga;

- VII - mudança do processo de votação;
- VIII - audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- IX - destaque de emenda aprovada ou parte de proposição para constituir matéria em separado;
- X - adiamento da discussão, da votação ou vista de proposição em Ordem do Dia.

## **Seção IV**

### **Requerimentos Escritos Sujeitos à Deliberação Plenária**

**Art. 143.** Serão escritos sujeitos à discussão e encaminhamento de votação, e dependerão da deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

I – informações e/ou documentos ao prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita a fiscalização da Câmara, salvo pedido das Comissões Permanentes ou Temporárias e, quando o requerimento for subscrito pela maioria absoluta dos vereadores. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 25 de setembro de 2018).

II – informações e/ou documentos às entidades públicas de outras esferas de governo ou entidades privadas, salvo pedido das Comissões Permanentes ou Temporárias e, quando o requerimento for subscrito pela maioria absoluta dos vereadores. (Redação dada pela Resolução nº 05, de 25 de setembro de 2018).

III - licença para Vereador;

IV - apreciação de proposição em regime de urgência especial;

V - constituição de Comissão especial de estudos;

VI - realização de sessões fora do recinto da Câmara, salvo as previsões regimentais;

VII - retirada de pauta de proposição incluída em Ordem do Dia, quando do Poder Executivo ou da iniciativa popular;

VIII - manifestação da Câmara através de moção de protesto ou repúdio.

**Parágrafo único.** No caso dos incisos, I, II o Vereador requisitante, deverá após o recebimento da documentação, apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, caso seja necessário em razão da complexidade da matéria, mediante requerimento fundamentado ao Presidente da Mesa Diretora, relatório sucinto para leitura em Plenário, das conclusões abstraídas dos referidos documentos.

## TÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES

### CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

**Art. 144.** Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

§ 1º. As matérias seguintes, exceto nos casos do § 3º, incisos I e II, e nos projetos cujo objeto seja denominação de logradouros públicos e próprios municipais, sofrerão apreciação em dois turnos, com interstício mínimo de 05 (cinco) dias, salvo a dispensa expressa pelo Plenário, da segunda discussão: (Redação dada pela Resolução nº 05, de 25 de setembro de 2018)

I - projeto de lei complementar;

II - projeto de lei ordinária;

III - projeto de resolução.

§ 2º. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será apreciada em 02 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. Serão apreciados em turno único:

I - os projetos de decreto legislativo previstos no art. 129 deste Regimento;

II - os projetos de resolução previstos no inciso X do art. 12 deste Regimento, na forma dos capítulos específicos;

III - veto;

IV - substitutivo, emenda ou subemenda;

V - requerimento;

VI - moção;

VII - recurso;

VIII - parecer;

IX - matérias não previstas neste artigo e que dependam da manifestação plenária.

§ 4º. Não se observará o interstício previsto no § 1º na hipótese de convocação extraordinária da Câmara, desde que não sejam realizadas duas sessões extraordinárias na mesma data, com a mesma finalidade.

**Art. 145.** Até a entrada da proposição em 1ª (primeira) discussão podem ser apresentados substitutivos, emendas e subemendas que tenham relação com a matéria do projeto.

§ 1º. Na 1ª (primeira) discussão, vota-se o Projeto, tendo preferência para votação sobre a proposição principal os substitutivos, as emendas e subemendas eventualmente apresentadas nesta fase.

§ 2º. O Projeto com suas posteriores proposições poderão ser discutidos e votados em bloco, conforme tenham parecer favorável ou contrário das comissões que as tenham examinado, salvo quando qualquer Vereador fizer pedido de discussão em separado.

**Art. 146.** O segundo turno de discussão versará sobre o mérito do projeto alterado ou não pelos substitutivos, emendas e ou subemendas apresentados em 1ª (primeira) discussão.

**Art. 147.** A discussão de matéria constante da pauta da Ordem do Dia será:

I - alterada nos casos de preferência e apreciação em bloco;

II - suspensa, salvo disposição em contrário, nos casos de adiamento ou vista;

III - interrompida, no caso de arquivamento.

**Art. 148.** Nos casos do § 3º do art. 144, as proposições poderão ser apreciadas em bloco, quando se tratarem de matéria de mesma natureza.

## **Seção Única** **Do Adiamento da Discussão ou Vista**

**Art. 149.** Permitido o máximo de uma solicitação, o Vereador que desejar adiar a discussão de qualquer proposição ou dela obter vista poderá requerê-lo, por uma única vez ao Plenário, que apreciará o requerimento.

**Parágrafo único.** Os requerimentos de adiamento ou de vista ficam subordinados às seguintes condições:

I - prazo de adiamento por 03 (três) sessões ordinárias e de vista por 15 (quinze) dias.

**Art. 150.** Apresentados mais de um requerimento de adiamento ou de vista para a proposição, será submetido à deliberação plenária, com preferência, o que pleitear menor prazo.

§ 1º. O prazo de adiamento ou de vista será contado, no primeiro caso, a partir do primeiro dia útil subsequente à Sessão em que foi aprovado o requerimento, e, no segundo caso, no primeiro dia útil posterior à entrega da proposição ao Vereador.

§ 2º. Esgotado o prazo, sem manifestação, a proposição será automaticamente incluída na pauta da primeira Sessão, ficando, em qualquer caso, obrigatória a apresentação de relatório circunstanciado.

## CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

**Art. 151.** Votação é o ato complementar da discussão, pelo qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer à revelia da determinação regimental, o fato será consignado em ata, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 2º. O Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito de voto na forma do art. 20 deste Regimento.

§ 3º. Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, podendo, porém, abster-se.

§ 5º. O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 6º. Salvo disposição em contrário, só se interromperá a votação de uma proposição por falta de “quórum”, inclusive no caso de votação em bloco.

§ 7º. A votação das proposições, ressalvadas as exceções regimentais, poderá ser realizada em bloco.

§ 8º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, este será dado como prorrogado até que a mesma seja concluída.

§ 9º. Será nula a votação que for processada em desacordo com este Regimento.

**Art. 152.** O Processo de votação será público, devendo ser simbólico (por meio eletrônico) ou nominal.

**Art. 153.** Ressalvadas as exceções regimentais, as votações serão simbólicas.

§ 1º. Na votação simbólica, o Presidente consultará o Plenário nos termos: “*Quem for favorável permaneça sentado; quem for contrário que se manifeste*”.

§ 2º. Se a votação for por meio eletrônico, será considerado S (sim), N (não) e A (abstenção).

**Art. 154.** A votação nominal será feita pela lista dos Vereadores presentes, os quais, depois de chamados, responderão “*a favor*”, os favoráveis, e “*contra*”, os contrários à aprovação, ou “*me abstenho*” os que manifestarem pela abstenção, podendo adotar a votação por meio eletrônico.

§ 1º. A chamada prevista no *caput* seguirá ordem alfabética.

§ 2º. A votação será nominal na deliberação de proposta de emenda à Lei Orgânica, de requerimento de prorrogação da Ordem do Dia, sobre as Contas Municipais ou quando assim decidida.

**Art. 155.** O processo de apuração do resultado das votações será iniciado imediatamente após seu encerramento, consistindo na simples contagem dos votos favoráveis e contrários, seguida da proclamação dos resultados auferidos pelo Presidente.

§ 1º. Antes da proclamação do resultado da votação pública, faculta-se ao Vereador retardatário realizar seu voto.

§ 2º. Depois de proclamado o resultado, não será admitido, em hipótese alguma, a retificação de voto.

**Art. 156.** As votações só poderão ser efetuadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quórum maior.

§ 1º. A aprovação de matéria em discussão, ressalvada disposição em contrário, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, além de outros casos previstos neste Regimento, as matérias previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

I - concessão de serviços públicos;

II - concessão de título de cidadania;

III - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais;

IV - destituição de membro da Mesa Diretora;

V - cassação do mandato do Prefeito;

VI - Cassação do mandato de Vereador.

**Art. 157.** Para efeito de cálculo do quórum, entende-se por:

I - maioria simples, qualquer número inteiro acima da metade dos presentes;

II - maioria absoluta, qualquer número inteiro superior à metade dos membros da Câmara;

III - maioria qualificada, a que corresponde a dois terços dos integrantes da edilidade.

**Parágrafo único.** Constituem quórum especial ou qualificado os constantes dos incisos II e III.

## **Seção I**

### **Do Adiamento da Votação**

**Art. 158.** O adiamento da votação dar-se-á por deliberação do Plenário, por uma única vez, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado após o encerramento da discussão.

§ 1º. O adiamento deverá ser deferido por 03 (três) sessões.

§ 2º. Não se admitirá adiamento para proposições em regime de urgência, salvo por uma Sessão, respeitando-se o termo do prazo.

## **Seção II**

### **Da Verificação de Votação**

**Art. 159.** Havendo dúvida sobre o resultado da votação, o Vereador que dela tenha participado, poderá requerer a recontagem dos votos.

§ 1º. O pedido deverá ser formulado logo após a proclamação do resultado.

§ 2º. As dúvidas suscitadas serão esclarecidas antes de esgotada a apreciação da matéria seguinte, ou, em se tratando do último item, antes do encerramento da Sessão.

## **Seção III**

### **Da Declaração de Voto**

**Art. 160.** Declaração de voto é a manifestação que assiste ao Vereador para esclarecer, antes da votação, as razões que o levaram a votar favorável ou contrariamente, caso não tenha debatido a matéria.

## **CAPÍTULO III**

### **DA PREFERÊNCIA**

**Art. 161.** Preferência é a primazia na discussão e votação de uma proposição sobre outra ou outras.

**Parágrafo único.** Não se dará preferência sobre matéria preferencial ou em regime de urgência.

**Art. 162.** Observados os critérios previstos no art. 100, consideram-se ma-



térias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - vetos;

III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;

IV - projetos em regime de urgência especial.

**Art. 163.** Além de outros casos previstos neste Regimento, terão preferência na discussão e votação sobre as proposições principais, independentemente de pedido:

I - os pareceres contrários à admissibilidade da matéria ou que concluírem por audiência de outra Comissão Permanente.

II - os pareceres que concluírem por pedido de informação ou de documentos e pela intempestividade da proposição, devido a motivo de ordem constitucional ou legal.

III - os requerimentos de adiamento ou vista e de retirada de pauta da proposição constante da Ordem do Dia.

## CAPÍTULO IV DA URGÊNCIA ESPECIAL

**Art. 164.** A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo as de “quórum” para aprovação e de parecer, quando assim exigido, para que determinada matéria seja prioritariamente submetida à deliberação plenária.

§ 1º. A urgência especial só poderá ser proposta para matérias que, examinadas objetivamente, demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.

§ 2º. O requerimento de urgência especial será apresentado pela Mesa, quando se tratar de matéria de sua alçada, por Comissão competente para opinar sobre a matéria ou por iniciativa de qualquer Vereador, com apoio de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus pares.

**Art. 165.** Não se concederá urgência especial em prejuízo de proposições preferenciais, de natureza urgente, assim declaradas por este Regimento ou já incluídas com o mesmo caráter na pauta da Ordem do Dia.

**Art. 166.** Concedida urgência especial para proposição que, pela natureza, não possa dispensar parecer, as Comissões Permanentes competentes emitirão verbalmente.

**Art. 167.** A apreciação de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, com pedido de urgência pelo Prefeito, dar-se-á, independentemente de deliberação plenária, na forma deste Regimento.

## CAPÍTULO V DA RETIRADA DE PAUTA

**Art. 168.** Salvo o disposto na alínea “f” do inciso II do art. 15, o autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de pauta da proposição, importando em arquivamento.

§ 1º. Encontrando-se a proposição no âmbito das Comissões Permanentes, o pedido será deferido na forma do art. 141, inciso I.

§ 2º. Estando inclusa em Ordem do Dia, aplicar-se-á, para cada caso, o disposto nos arts. 142, inciso IV, e art. 143, inciso VII.

§ 3º. A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com a anuência da maioria dos membros.

§ 4º. A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Casa.

## CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL

**Art. 169.** Concluída a segunda fase de discussão, os projetos terão redação final elaborada de acordo com o aprovado, observada a iniciativa regimental.

**Parágrafo único.** Não havendo modificação no texto original, na mesma Sessão a proposição será automaticamente dispensada da redação final.

## CAPÍTULO VII DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

**Art. 170.** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Se a sanção for negada quando estiver finda a Sessão Legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto.

§ 4º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 5º. A Câmara deliberará sobre cada veto ou em bloco num único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º. Se a Lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo sob pena de crime de responsabilidade.

§ 9º. Após promulgada será enviada cópia da lei, por meio físico ou eletrônico, à edilidade.

**Art. 171.** Na promulgação de emendas à Lei Orgânica do Município, leis, decretos legislativos e resoluções serão utilizados os seguintes dizeres:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município: *“A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do Art. 35, inciso I da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica de Piumhi”.*

II - leis: *“O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:”.*

III - decretos legislativos: *“A Câmara Municipal de Piumhi decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:”.*

IV - resoluções: *“A Câmara Municipal de Piumhi decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:”.*

**TÍTULO VII**  
**DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS**  
**SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 172.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, na forma do capítulo próprio.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre um turno e outro.

§ 2º. A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º. Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo.

**Art. 173.** Determinada a publicação da proposta, esta será remetida, no prazo de 05 (cinco) dias, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que lhe emitirá parecer.

§ 1º. Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade, o parecer contrário será submetido à deliberação plenária.

§ 3º. Rejeitado o parecer contrário, a proposta retornará à Comissão, para parecer sobre o mérito e posterior inclusão em Ordem do Dia.

§ 4º. Aprovado o parecer, no caso do § 2º, ter-se-á a proposta como prejudicada.

§ 5º. Exarado parecer pela admissibilidade a proposta terá curso normal.

§ 6º. As emendas à proposta deverão ser apresentadas no âmbito da Co-

missão, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, subscritas por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

## CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

**Art. 174.** Na tramitação dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, além das disposições deste capítulo, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de lei.

§ 1º. Recebidos os Projetos, após leitura no expediente de Sessão Ordinária, serão distribuídos por meio físico ou eletrônico e despachados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para emitirem parecer.

§ 2º. Findo o prazo regimental, os projetos deverão ser imediatamente encaminhados à Presidência da Casa, que abrirá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de emendas.

§ 3º. Esgotado o prazo referido no § 2º, a Presidência remeterá os projetos e as emendas eventualmente interpostas à Comissão de Finanças e Orçamento, que se manifestará sobre o mérito dos projetos e, no caso das emendas, examinará os aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilização e adequação à lei orçamentária, assim como o mérito.

§ 4º. Cumprido o disposto no § 3º, o projeto será incluído em Ordem do Dia.

### Seção I

#### Da proposta de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

**Art. 175.** Recebida do Poder Executivo, a proposta de lei, após leitura no expediente de Sessão Ordinária, será distribuída por meio físico ou eletrônico aos Vereadores e despachada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para emitirem parecer.

**Parágrafo único.** A Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação disporão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos projetos do Plano Plurianual e Orçamento Anual, e de 30 (trinta) dias, no de Diretrizes Orçamentárias, para emitir parecer acerca do aspecto formal e material da proposição e apresentar emendas.

**Art. 176.** Emitidos os pareceres, a proposta e as emendas apresentadas pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, serão incluídas na Ordem do Dia para 1ª (primeira) discussão e votação.

**Parágrafo único.** Até o início da 1ª (primeira) discussão, está facultado a qualquer Vereador apresentar substitutivos, emendas e subemendas que tenham relação com a matéria do projeto.

**Art. 177.** A proposta, com as emendas aprovadas e incorporadas ao seu texto, será incluída na Ordem do Dia para 2ª (segunda) discussão e votação. Neste estágio não se admite emendas.

### **CAPÍTULO III**

## **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 178.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 179.** A Comissão de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar que a autoridade responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º. Entendendo o Tribunal como irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

**Art. 180.** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada,

sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Art. 181.** O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara, das quais, anteriormente, remeterá cópia integral a esta Casa, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa subsequente.

§ 1º. As contas do Executivo e as contas da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais até a data limite fixada pelo referido tribunal.

§ 2º. As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas.

§ 3º. A Câmara não poderá, sob pena de nulidade, julgar as Contas do Poder Executivo sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 182.** As Contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, nesta Casa durante todo o exercício.

§ 1º. O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, com firma reconhecida, perante a Câmara.

§ 2º. A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerido, em Sessão Ordinária, dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, contados do recebimento.

§ 3º. Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 4º. O requerimento, a resposta do Prefeito e a manifestação do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 5º. Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 6º. Tratando-se de questionamento à legitimidade das Contas da Câmara, aplica-se ao Presidente, no que couber, as disposições contidas nos § 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

**Art. 183.** Recebido, o processo de prestação de contas do Tribunal de Con-

tas, após comunicação ao Plenário, será despachado no prazo de até 05 (cinco) dias, à Comissão de Finanças e Orçamento.

**Parágrafo único.** A Comissão, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, Projeto de Resolução aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente as contas.

**Art. 184.** À Comissão de Finanças e Orçamento incumbe proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara na forma prevista no art. 181.

**Parágrafo único.** A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO IV DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E CERTIDÕES

**Art. 185.** Compete à Câmara requerer ao Prefeito, através de qualquer Comissão ou Vereador, na forma regimental, informações e/ou documentos sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à sua fiscalização.

§ 1º. O requerimento de informações e/ou documentos, antes de despachado, será informado pelo serviço próprio da Casa, acerca da existência ou não de solicitação semelhante ou de resposta já remetida sobre o assunto.

§ 2º. Se houver resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia à parte interessada, arquivando-se a proposição se o autor entendê-la completa e suficiente.

§ 3º. Incluído em Ordem do Dia e aprovado, o requerimento será oficializado ao Prefeito no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º. O Prefeito disporá do prazo previsto no artigo 23 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º. Atendido o requerimento, será reiterado, pelo mesmo processo regimental, se esclarecer o autor da proposição pontos da resposta que não satisfaçam o pedido.

**Art. 186.** Os pedidos de informações e/ou documentos, bem como de certidões sobre atos, contratos e decisões da Mesa Diretora ou da Câmara submeter-se-ão ao disposto no art. 141, inciso VI, deste Regimento.



## CAPÍTULO V

### DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO

**Art. 187.** Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I - por Vereador;

II - por Comissão Permanente ou Temporária, na forma regimental;

III - pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

§ 1º. Lido em Plenário o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos que julgar conveniente.

§ 2º. Recebidos os esclarecimentos, o projeto irá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer e posterior inclusão em Ordem do Dia, na 1ª (primeira) Sessão.

§ 3º. Esgotado o prazo sem esclarecimentos, o projeto será incluído na Ordem do Dia da 1ª (primeira) Sessão, independentemente de parecer.

§ 4º. O projeto será apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se aprovado por maioria absoluta.

§ 5º. O Decreto Legislativo de que trata este artigo será expedido no 1º (primeiro) dia útil subsequente à sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

## CAPÍTULO VI

### DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

**Art. 188.** A convocação de Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes e demais servidores, para os fins previstos no inciso IX do art. 21 da Lei Orgânica Municipal, far-se-á mediante requerimento aprovado por maioria absoluta, ressalvada a competência das Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 1º. O requerimento deverá indicar claramente o motivo da convocação e os quesitos a serem propostos, os quais deverão se restringir unicamente à matéria objeto da convocação. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 21 de agosto de 2018).

§ 2º. Aprovado o requerimento, o Presidente da Casa expedirá ofício à Chefia do Poder Executivo, aprazando dia e hora para a audiência do convocado, na forma regimental.

**Art. 189.** O comparecimento do Prefeito à Câmara é de caráter facultativo.

§ 1º. Julgando oportuno fazê-lo, poderá prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, salvo quando resolver substituir servidor convocado pela Câmara, caso em que deverá se restringir aos quesitos propostos.

§ 2º. Não se tratando de substituição de servidor convocado, poderá estabelecer previamente data e horário de comparecimento.

## **CAPÍTULO VII DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO**

**Art. 190.** O Regimento Interno só poderá ser alterado por projeto de Resolução mediante proposta:

I - da Mesa Diretora;

II - de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º. Lido em Plenário e analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Câmara, a Presidência abrirá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de emendas ou substitutivos ao projeto.

§ 2º. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a Comissão emitirá parecer sobre o projeto e as emendas ou substitutivos interpostos. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 21 de agosto de 2018).

§ 3º. A alteração a que se refere o *caput* do art. 190 será aprovada por maioria absoluta.

## **TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

### **CAPÍTULO I DA INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES**

**Art. 191.** A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de proposições subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - assinatura de cada eleitor, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao con-

tingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

§ 1º. As proposições previstas no *caput* são projetos de lei e propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 2º. É lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas.

§ 3º. A proposição entregue no Protocolo da Câmara Municipal será lida em Plenário após a Comissão de Legislação, Justiça e Redação constatar o atendimento das exigências para a sua apresentação.

§ 4º. A proposição terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral.

§ 5º. Ao 1º (primeiro) signatário, ou a quem este indicar, é garantido a defesa das proposições de iniciativa popular perante as Comissões nas quais tramitar.

§ 6º. Cada proposição tratará de um único assunto. Em casos díspares, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação fará a adequação, promovendo os devidos destaques, constituindo proposição ou proposições em separado.

§ 7º. Não se rejeitará, liminarmente, proposição de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação as correções necessárias à sua regular tramitação.

## CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

**Art. 192.** As petições, reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas, contra ato ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais, inclusive os Vereadores, serão apresentadas no Protocolo da Câmara Municipal ou pelo canal da Ouvidoria Online do Poder Legislativo, e examinadas pela Ouvidoria, segundo cada caso, desde que: (Redação dada pela Resolução nº 03, de 21 de agosto de 2018)

I - contenham a identificação do autor ou autores;

II - seja questão de competência da Câmara Municipal.

§ 1º. A Ouvidoria examinará a petição, a reclamação, ou a representação e apresentará relatório ao Plenário, do qual se dará conhecimento ao interessado ou interessados.

§ 2º. O prazo para apresentação do relatório ao Plenário é de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, caso seja necessário em virtude da complexidade da matéria, mediante requerimento fundamentado ao Presidente da Mesa Diretora.

**Art. 193.** A participação da sociedade civil será também exercida através de oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos ou outras instituições representativas.

### CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Art. 194.** A “reunião de audiência pública” com entidade da sociedade civil, para instruir matéria legislativa em trâmite e tratar de assuntos de interesse público relevante, dar-se-á mediante proposta de qualquer Vereador, membro de Comissão, a pedido do Presidente de entidade interessada ou por determinação do Presidente da Câmara.

**Art. 195.** Decidida à reunião, a Comissão responsável pela matéria selecionará, para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião, mediante perguntas escritas entregues à Presidência durante a explanação do tema ou questão em debate.

§ 2º. O convidado deverá inscrever-se antes do início da reunião de audiência pública para expor suas opiniões e deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar a palavra ou determinar a sua retirada do recinto, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

## CAPÍTULO IV DA TRIBUNA LIVRE

**Art. 196.** A Câmara poderá realizar “Tribuna Livre”, espaço democrático a ser utilizado por entidades representativas de setores sociais e cidadãos.

**Art. 197.** O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva junto ao Departamento de Apoio – Seção Legislativa ou no Plenário da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 30 minutos antes do horário designado para início da Sessão. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 17 de março de 2017)

§ 1º. Fica também assegurado a todo cidadão que o desejar, o uso da palavra durante as reuniões da Câmara, para emitir opiniões, oferecer sugestões ou se manifestar sobre assuntos gerais, de interesse do município, desde que se inscreva no Departamento de Apoio – Seção Legislativa ou no Plenário da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 30 minutos antes do horário designado para início da Sessão. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 17 de março de 2017)

§ 2º. Ao se inscrever junto ao Departamento de Apoio – Seção Legislativa da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que versem sobre pedido de auxílio financeiro para si ou para terceiros, ou que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 3º. O tempo para uso da palavra a que se refere o *caput* do art. 197 será de 05 (cinco) minutos para cada projeto em discussão, limitados exclusivamente à fase de discussão dos projetos.

**Art. 198.** Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada Sessão.

**Art. 199.** Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 05 (cinco) minutos, prorrogáveis em caso de relevância, pertinência e interesse do tema explanado, sob pena de ter a palavra cassada.

**Parágrafo único.** Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com dignidade da Câmara.

**Art. 200.** Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indi-

cando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

**Art. 201.** O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município.

**Parágrafo único.** A decisão do Presidente será irrecurável.

**Art. 202.** Fica vedado o uso da Tribuna Livre para:

I - candidatos a cargos eletivos;

II - ocupantes de cargos eletivos ou de cargos demissíveis *ad nutum*, em qualquer esfera de governo.

## CAPÍTULO V DA OUVIDORIA

**Art. 203.** O serviço de Ouvidoria tem por finalidade receber, examinar, encaminhar e acompanhar as reclamações, críticas e sugestões de pessoas físicas e/ou jurídicas relativas ao funcionamento da Câmara Municipal de Piumhi, à violação ou qualquer forma de desrespeito aos direitos e liberdades fundamentais, à ilegalidade e ao exercício negligente ou abusivo de empregos e funções no âmbito do Município. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 21 de agosto de 2018).

**Art. 204.** Para atender a finalidade dos artigos 192 e 203, deverão ser observados os procedimentos constantes de Resolução criada para esse fim. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 21 de agosto de 2018).

## TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

### CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 205.** Os serviços administrativos da Câmara serão regidos por resolução própria, supervisionados pelo Presidente.

**Parágrafo único.** Qualquer interpelação em relação a esses serviços deverá ser encaminhada à Presidência, que, em reunião da Mesa Diretora, deliberará a respeito.

## CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 206.** A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º. É facultado a qualquer dos membros da Mesa delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º. O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

## CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA CÂMARA

**Art. 207.** A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, bem assim o seu Sistema de Controle Interno, serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento próprio e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pelo Plenário, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituição financeira oficial.

§ 3º. Serão encaminhados mensalmente à Mesa Diretora, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º. A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e de licitações e contratos administrativos e à legislação interna aplicável.

**Art. 208.** O patrimônio da Câmara Municipal de Piumhi é constituído de bens móveis e imóveis do Município que esta adquirir ou forem colocados à sua disposição.

## CAPÍTULO IV DA POLÍCIA DA CÂMARA

**Art. 209.** A segurança do edifício e a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina nas dependências da Câmara competem, privativamente, à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente.

**Art. 210.** Se, no recinto da Câmara, for cometida infração penal, o Presidente determinará a prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

**Parágrafo único.** Se não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial, para que se instaure o devido inquérito.

**Art. 211.** As pessoas poderão assistir às Sessões Públicas, do local reservado para esse fim, desde que:

- I - apresentem-se decentemente trajadas;
- II - mantenham-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - não manifestem apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- IV - não interpelem e respeitem os Vereadores;
- V - atendam as determinações da Presidência;
- VI - cumpram o que preceitua o art. 213 deste Regimento.

§ 1º. Pela inobservância desses deveres, os assistentes perturbadores ficarão obrigados, pela Presidência, a se retirar do recinto da Câmara, podendo ter seus direitos de utilizar a Tribuna Livre cassados/suspensos.

§ 2º. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a Sessão, adotando as medidas cabíveis.

§ 3º. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os Servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

**Art. 212.** No recinto do Plenário, durante as sessões, somente será permitida a permanência de:

- I – os Vereadores;
- II – os funcionários da casa, quando em serviço;
- III – os representantes da imprensa, quando devidamente credenciados ou convidados pela Presidência;
- IV – as pessoas excepcionalmente convidadas pela Presidência ou a pedido de qualquer Vereador, deliberado pela Mesa.



**Parágrafo único.** Os representantes da imprensa terão direito a um local reservado, a fim de que possam exercer livremente suas atividades, designado pela Mesa.

**Art. 213.** É expressamente proibido na sede da Câmara:

I - o porte de arma, salvo para policiais e, quando expressamente autorizado pela Presidência, para os membros da segurança;

II - afixação de quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de ordem promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, salvo nas dependências dos Gabinetes dos Vereadores.

III - o exercício de atividades comerciais de qualquer natureza, que não atendam a interesses oficiais.

## TÍTULO X DO PODER EXECUTIVO

### CAPÍTULO I DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 214.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, no 1º (primeiro) dia da legislatura, tomarão posse em Sessão Solene da Câmara, prestando o seguinte compromisso: “*Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade*”.

§ 1º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito e ao término do mandato, farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será arquivada no Departamento de Apoio – Seção Legislativa da Casa.

§ 2º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

### CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 215.** Os subsídios dos agentes políticos deverão atender o disposto no artigo 28, incisos XIX e XX da Lei Orgânica Municipal e deverão ser elaborados através de Projetos de Lei, até o dia 30 de setembro do último ano da Legislatura, para vigorar na Legislatura seguinte. (Redação dada pela Resolução nº 05 de 05 de dezembro de 2016)

## CAPÍTULO III DA PERDA DO MANDATO

**Art. 216.** A perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou do seu substituto legal dar-se-á consoante o definido na Lei Orgânica do Município nos artigos 60 e 61 e somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV DA LICENÇA DO PREFEITO

**Art. 217.** O Prefeito não poderá se ausentar do Município, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, ou afastar-se do exercício do cargo, por qualquer tempo, sem prévia autorização ou licença pela Câmara, conforme o caso, sob pena de perda do mandato.

§ 1º. O Prefeito poderá, contudo, licenciar-se, fazendo jus à remuneração, quando:

I - a serviço ou em missão de representação do Município;

II - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em razão de licença-gestante ou de licença-paternidade, observado, quanto a estas, o disposto neste Regimento;

III - em gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, fica ao seu critério a época para usufruí-la.

§ 2º. O pedido de licença previsto no inciso I do parágrafo anterior, amplamente motivado, indicará as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gasto.

§ 3º. Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a solicitação de licença pelo Prefeito far-se-á em forma de requerimento, que será despachado imediatamente pela Mesa Diretora.

## TÍTULO XI DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 218.** O Prefeito fará publicar, por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 (quinze) de março, as contas de administração, constituídas de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações de variações patrimoniais, em forma sintética, relativos ao exercício anterior.

**Art. 219.** Os atos administrativos, regulamentados em lei, terão como condição de validade a publicação conforme artigo 219.

**Parágrafo único.** São atos normativos:

I - decreto;

II - portaria;

III - contrato;

IV - circular;

V - instrução normativa;

VI - memorando.

## TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 220.** Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º. Os prazos cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

§ 2º. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação, na forma do art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação ou do recebimento do ato.

§ 4º. Os prazos dos procedimentos previstos neste Regimento correrão na forma da Lei Processual Civil, ou seja, em dias úteis, salvo disposição Constitucional e Infraconstitucional em contrário.

**Art. 221.** Os casos não previstos neste Regimento serão decididos soberanamente pelo Plenário, constituindo-se em precedentes regimentais.

§ 1º. Constituir-se-ão, também, em precedentes regimentais as interpretações do Presidente em assunto controverso.

§ 2º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação futura na solução de casos análogos.

§ 3º. No final de cada exercício legislativo, o Departamento de Apoio – Seção Legislativa fará a consolidação dos precedentes e das eventuais modificações regimentais, para conhecimento dos interessados.

**Art. 222.** Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

**Art. 223.** O procedimento e requisitos para a comissão de que trata o inciso III do art. 69 observarão as regras fixadas no Decreto-lei Federal nº 201/67.

**Art. 224.** Integrar as Comissões Permanentes e Temporárias é dever dos Vereadores eleitos e de seus respectivos suplentes, a recusa por qualquer motivo ensejará as sanções previstas no inciso IV do art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 225.** Nos casos omissos, serão adotados como fonte subsidiária de interpretação os Princípios Gerais de Direito.

**Art. 226.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 08/2008.

---

CÓDIGO  
DE ÉTICA E  
DECORO  
PARLAMENTAR

---



## RESOLUÇÃO Nº. 06, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Revoga a Resolução nº 03/2008 e institui novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Piumhi e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Piumhi decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Piumhi, ficando todos os Vereadores comprometidos a atender as prescrições constitucionais, regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

**Art. 2º.** A atividade Parlamentar será norteadada pelos seguintes princípios:

- I - democracia;
- II - moralidade;
- III - legalidade;
- IV - representatividade;
- V - compromisso social;
- VI - transparência;
- VII - boa-fé;
- VIII – eficiência;
- IX - impessoalidade;
- X - publicidade;
- XI - razoabilidade.

# CAPÍTULO I

## DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

**Art. 3º** São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa dos interesses populares e municipais;

II - lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

III - defender os direitos fundamentais existentes no Estado Democrático do Direito;

IV - exercer o mandato público com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

V - cumprir, respeitar e defender a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica Municipal de Piumhi e o Regimento Interno desta Casa;

VI - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, quaisquer preconceitos referentes à raça, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VII - apresentar-se na Câmara durante Sessões Legislativas, Ordinárias, Extraordinárias e Solenes e participar das reuniões da Comissão de que seja membro, além de Sessões conjuntas da Câmara de Vereadores sempre que for convocado, devendo justificar a ausência;

VIII - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no parlamento ou fora dele, supere a unilateralidade dos diferentes pontos de vistas e construa consensos fundados por procedimentos democráticos;

IX - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do dinheiro público, dos privilégios injustificáveis;

X - afastar de si o interesse individual, buscando atender o caráter do bem comum;

XI - cumprir o papel de fiscalizador popular, procurando averiguar a veracidade das denúncias apontadas pelos demais parlamentares ou pela população;

XII - apresentar declarações de bens à Mesa Diretora, anualmente, conforme determina o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

**Art. 4º.** São direitos do Vereador, além dos constitucionais e regimentais:

I - a garantia do título em toda a sua plenitude, com as vantagens e prerrogativas a ele inerentes, enquanto Vereador;

II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em tramitação na Câmara;



III - promover a defesa dos interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal perante qualquer autoridade, entidade ou órgão da administração federal, estadual ou municipal.

## CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

**Art. 5º.** É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundações, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

b) ocupar cargo ou função que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “b”.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea “a”.

§ 1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas no inciso I, “a” e “b”, e inciso II, “a” e “c”, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º. As proibições constantes da alínea “a” do inciso I compreendem, o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

## CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

**Art. 6º.** Constituem procedimentos incompatíveis com o Decoro Parlamentar puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas que dispõe o Regimento Interno e este Código

de Ética ou utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-o a uma contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente, informação relevante ou nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo 3º, incisos XII;

VI - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

VII - incorrer nas normas previstas no Capítulo II que trata das vedações;

VIII - embriaguez contumaz ou uso de entorpecentes, faltando assim com o decoro na sua conduta pública;

IX - envolver-se em atos criminosos, de improbidade administrativa e contravenções penais;

X - fixar residência fora do município.

## CAPÍTULO IV

### DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 7º.** Atentam ainda, contra o Decoro Parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, através de atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, a comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas em desacordo com os Princípios Constitucionais orientadores da Administração Pública e ou contrários à Responsabilidade Fiscal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica, que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - incitar o público das Sessões do Plenário de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a integridade física dos presentes ou os trabalhos desta Casa;

X – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões, ou às reuniões de comissão;

XI – o não comparecimento do Vereador licenciado, quando devidamente convocado para prestar esclarecimentos e informações, sem justificativa razoável, enseja quebra de ética e decoro parlamentar.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES E DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 8º.** Serão cabíveis as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatíveis com o decoro parlamentar:

I – advertência;

II - censura verbal ou escrita;

III – suspensão regimental;

IV – suspensão temporária do exercício do mandato;

V – perda do mandato.

**Parágrafo único.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 9º.** A pena de advertência será aplicável nos casos de infração das normas definidas no Art. 3º, incisos VI e VII.

**Art. 10.** A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, em Sessão, ou de comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do Art. 7º.

**Parágrafo único.** Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário.

**Art. 11.** A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do Art. 7º, ou por solicitação do presidente da câmara ou de comissão de ética.

**Art. 12.** A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara de Vereadores, por proposta da comissão de ética e decore parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 7º.

§ 1º. A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no *caput* ou apenas uma, a juízo da comissão, que deverá fixar seu alcance, tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

§ 2º. Em qualquer caso, a suspensão não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias ou superior a 120 (cento e vinte).

**Art. 13.** A aplicação das penalidades de suspensão regimental e temporária do exercício do mandato, bem como perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara de Vereadores, que deliberará em votação nominal por 2/3 (dois terços) dos seus membros desimpedidos para votar sobre a matéria, por provocação da Mesa Diretora, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decore Parlamentar, na forma deste Código, sem prejuízo das sanções penais e civis.

**Parágrafo único.** Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos “V”, “IX” e “X” do art. 7º e inciso IX, do artigo 15, e com perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 6º, e no inciso IV e XI do art. 7º deste diploma.

**Art. 14.** A denúncia contra Vereador será dirigida à Mesa e poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, por conduta punível na forma desta resolução.

**Parágrafo único.** De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento por voto da maioria simples. Caso seja acatada a denúncia, será determinado que a Comissão de Ética e Decore Parlamentar apure os fatos, abrindo o respectivo processo disciplinar.

**Art. 15.** A Comissão de Ética e Decore Parlamentar adotará o seguinte procedimento após o recebimento da denúncia:

I – no prazo de 05 (cinco) dias, após o recebimento da denúncia, o Presidente da Comissão fará a autuação do processo, notificando o representado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

II – decorrido o prazo do inciso anterior, sem defesa, caberá ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomear um defensor com conhecimentos jurídicos que prestará gratuitamente seus serviços, para apresentar defesa em nome do representado, reabrindo-lhe o prazo igual;

III – se o representado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IV – decorrido o prazo da defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar emitirá parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido ao Plenário. Se o parecer aprovado pelo Plenário for pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. Se o parecer aprovado pelo Plenário for pelo arquivamento, o Presidente arquivará a denúncia, notificando as partes;

V – o representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao representado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, se a leitura não for dispensado pelas partes, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o representado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VII – concluída a defesa, proceder-se-á a votação nominal pela procedência ou improcedência do parecer final;

VIII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre o parecer final da Comissão, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de suspensão ou cassação do mandato do Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

IX – o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do representa-

do, podendo ser prorrogável por igual período, caso seja justificável. Transcorrido o prazo sem o devido julgamento, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será penalizada com suspensão temporária.

X – da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou desta Resolução, poderá o representado recorrer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, dentro do prazo de uma Sessão Legislativa subsequente;

XI – será convocado o suplente do Vereador impedido de votar.

**Art. 16.** Para efeito do quórum de 2/3 (dois terços) dos membros referido no artigo 13 deste diploma fica excluído da contagem, o representado.

**Art. 17.** É assegurado em todo o processo disciplinar o contraditório e ampla defesa, através de todos os meios de prova admitidos em direito, bem como contratar advogado para a sua defesa.

**Art. 18.** Perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º. Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º. Recebida a denúncia, a Comissão de Ética promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o denunciado e providenciando as diligências que entender necessárias.

§ 3º. Poderá a Comissão de Ética independente de denúncia, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

**Art. 19.** Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara, ou Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor.

**Art. 20.** As apurações de fatos e responsabilidade do ofensor, previstos neste Código, poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo, até que se apure ou responsabilize o ofensor.

**Art. 21.** O processo disciplinar regulamentado neste Código, não será interrompido pela renúncia do Vereador ou término de seu mandato e nem serão, pelas mesmas causas, elididas as sanções eventualmente aplicáveis, ou seus efeitos.

**Art. 22.** Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas à honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa Diretora.

## CAPÍTULO VI

### DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**Art. 23.** Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno.

**Art. 24.** A Comissão de Ética será considerada comissão permanente.

**Art. 25.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderá ser integrada por Vereador:

I – que seja o Presidente da Mesa Diretora;

II - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

III - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos arquivos da Casa.

**Parágrafo único.** O recebimento da denúncia contra membro da comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Mesa Diretora, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

**Art. 26.** Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - processar os acusados nos casos e termos previstos neste Código;

II - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do artigo 15.

III - responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência;

IV - instruir, até a sua conclusão, processos disciplinares que envolvam Vereadores;

V – encaminhar à Presidência da Câmara, os esclarecimentos que julgar oportunos sobre matéria divulgada pela imprensa, contendo ofensa à dignidade de parlamentar ou do Poder Legislativo;

VI - oferecer parecer nas proposições que envolvam matérias relacionadas à disciplina e a ética do parlamentar e, quando solicitado pela Mesa Diretora, nos pedidos de licença e afastamento de Vereadores.

**Art. 27.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, seguirá as disposições regimentais relativas às comissões permanentes no que tange à eleição e ordem dos trabalhos, nomeando Presidente, Vice-Presidente e Membro.

§ 1º. Os membros da Comissão de Ética, deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º. Será automaticamente desligado da Comissão de Ética o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas, ou cinco intercaladas, ou faltar ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões.

**Art. 28.** O denunciado não poderá votar no processo que este Código regula.

**Art. 29.** Quando aplicada à suspensão temporária, após o procedimento previsto neste Código, o Vereador suspenso não receberá seu subsídio, enquanto durar a suspensão.

**Art. 30.** Os projetos de resolução, destinados a alterar a presente resolução obedecerão às normas de tramitação do Regimento Interno.

**Art. 31.** A Mesa Diretora da Câmara Municipal assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 32.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 03 de 2008.



# OUVIDORIA

RESOLUÇÃO Nº. 04, DE 12 DE JULHO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE  
OUVIDORIA NO ÂMBITO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PIUMHI-MG E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Piumhi decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** Fica criado no âmbito da Câmara Municipal de Piumhi, o serviço de **Ouvidoria online**, que será vinculado ao Departamento de Apoio e subordinado à Mesa Diretora.

**Art. 2º.** O serviço de Ouvidoria da Câmara Municipal de Piumhi será conduzido pelos servidores lotados no Departamento de Apoio, os quais se incumbirão de receber as reclamações, críticas e sugestões e encaminhá-las às respectivas Comissões, com apoio do setor técnico jurídico da Casa.

**Art. 3º.** O serviço de Ouvidoria tem por finalidade receber, examinar, encaminhar e acompanhar as reclamações, críticas e sugestões de pessoas físicas e/ou jurídicas relativas ao funcionamento da Câmara Municipal de Piumhi, à violação ou qualquer forma de desrespeito aos direitos e liberdades fundamentais, à ilegalidade e ao exercício negligente ou abusivo de empregos e funções no âmbito do Município.

**Art. 4º.** Compete à Ouvidoria:

I - garantir que o cidadão seja ouvido e respeitado;

II – receber e encaminhar as contribuições dos cidadãos para o funcionamento do trabalho parlamentar sejam elas: sugestões, questionamentos, reclamações ou denúncias;

III – garantir a transparência das atividades da Câmara Municipal de Piumhi, prestando as informações sobre o trabalho dos Vereadores e sobre as leis aprovadas;

IV – encaminhar às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, especificadas no art. 38 do Regimento Interno, observada a matéria objeto das reclamações, denúncias, críticas e sugestões, as quais deverão atuar de acordo com suas competências regimentais;

V – conhecer das opiniões e necessidades da sociedade civil para sugerir à Câmara Municipal as mudanças por ela aspiradas;

VI – garantir que cidadãos e entidades sejam respondidos quanto às suas dúvidas sugestões e denúncias;

VII – organizar os mecanismos e canais de acesso dos interessados à Ouvidoria;

VIII – propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara Municipal de Piumhi;

IX – colaborar com a presidência na realização de eventos, seminários e audiências públicas, que tenham relação com os serviços da ouvidoria ou sobre temas cuja relevância seja constatada em virtude de manifestações feitas pela sociedade;

X – propor, quando cabível, a abertura de inquérito destinada a apurar irregularidades;

XI – encaminhar à Presidência da Mesa Diretora, denúncias que necessitam de maiores esclarecimentos junto ao Tribunal de Contas, Ministério Público ou a outros órgãos competentes;

XII – agilizar a remessa de informações de interesse do usuário ao seu destinatário;

XIII – estimular a participação do cidadão na fiscalização e planejamento dos serviços públicos;

XIV – dar sempre ao cidadão uma resposta à questão apresentada, no menor prazo possível, com clareza e objetividade;

XV – resguardar o sigilo dos procedimentos.

**Art. 5º.** O presidente da Comissão responsável pela apuração dos fatos oriundos de reclamação, sugestões crítica ou denúncia, deverá apresentar relatórios semestrais à Presidência da Câmara, sem prejuízo dos relatórios parciais que se fizerem necessários.

**Art. 6º.** A Ouvidoria exercerá suas funções com independência e autonomia, sem qualquer ingerência político-partidária, visando garantir os direitos do cidadão.

**Art. 7º.** Os cidadãos que desejarem prestar comunicações, denúncias ou sugestões à Ouvidoria, deverão fazê-las através do site: [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) no espaço Ouvidoria.

§ 1º. Para apresentação de comunicação será exigida do cidadão apenas a sua identificação pessoal, garantindo ao cidadão sigilo sobre sua identidade e sobre os fatos, caso seja requerido.

§ 2º. Quando for comprovada má-fé na comunicação prestada, o fato será notificado aos órgãos competentes para as providências legais.

§ 3º. As denúncias infundadas serão arquivadas.

**Art. 8º.** A Presidência da Câmara proporcionará os meios adequados ao desempenho das atividades da Ouvidoria, inclusive quanto ao corpo funcional necessário ao exercício de suas atribuições administrativas.

**Art. 9º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 07 de 26 de dezembro de 2016.



---

# CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIUMHI

---



**LEI COMPLEMENTAR 57/2018**  
**ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE POSTURAS DE PIUMHI – MG**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 57 DE VINTE E CINCO DE JULHO DE 2018**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Arts. 1º e 2º**

**TÍTULO II**  
**DAS POSTURAS MUNICIPAIS**

**Capítulo I – Da Higiene Pública (arts. 3º a 67)**

**Seção I – Das disposições preliminares (arts. 3º e 4º)**

**Seção II – Da Higiene das Vias, Praças e Logradouros Públicos (arts. 5º a 8º)**

**Seção III – Da Higiene das Habitações, Edificações e Terrenos (arts. 9º a 14)**

**Seção IV – Dos Resíduos Urbanos (arts. 15 a 52)**

**Subseção I – Do Controle do Lixo (arts. 15 a 19)**

**Subseção II – Dos Resíduos da Construção Civil (arts. 20 a 34)**

**Subseção III – Dos Materiais Recicláveis (arts. 35 a 43)**

**Subseção IV Dos Depósitos de Ferros Velhos e outros Materiais (arts. 44 a 52)**

**Seção V – Do Controle da Água e do Sistema de Esgotos (arts. 53 a 58)**

**Seção VI – Da Higiene dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviço (art.59)**

**Seção VII – Da Higiene da Alimentação (arts. 60 a 67)**

**Capítulo II – Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública (arts. 68 a 87)**

**Seção I – Da Moralidade Pública (arts. 68 a 72)**

**Seção II – Do Sossego Público (arts. 73 a 87)**

**Subseção I – Dos Ruídos e Atividades Perigosas (arts. 73 a 76)**

**SubseçãoII – Dos Divertimentos, Eventos e Festejos Públicos (arts. 77 a 87)**

**Capítulo III – Da Utilização e Preservação Estética das Vias Públicas (arts. 88 a 122)**

**Seção I – Do Trânsito Público (arts. 88 a 94)**

**Seção II – Das Árvores E Da Arborização Urbana (arts. 95 a 98)**

**Seção III – Dos Palanques E Barracas (arts. 99 a 101)**

**Seção IV – Dos Anúncios E Cartazes (arts. 102 a 115)**

**Seção V – Das Calçadas, Muros E Vedações (art. 116)**

**Seção VI** – Da Numeração De Prédios, Nomenclatura E Emplacamento De Vias (arts. 117 a 122)

**Capítulo IV** – Das Medidas Referentes aos Animais (arts. 123 a 131)

**Capítulo V** – Do Licenciamento Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços (arts. 132 a 181)

**Seção I** – Dos Estabelecimentos em Geral (arts. 132 a 139)

**Seção II** – Do Comércio Ambulante (arts. 140 a 152)

**Seção III** – Das Bancas de Jornal E Revistas (arts. 153 a 161)

**Seção IV** – Das Feiras Livres (arts. 162 a 181)

**Subseção I** – Das Disposições Gerais (arts. 162 e 163)

**Subseção II** – Do Documento de Licenciamento (arts. 164 a 166)

**Subseção III** – Dos Deveres e Vedações (arts. 167 e 168)

**Subseção IV** – Das Modalidades e Especificidades da Feira (arts. 169 a 177)

**Seção V** – Do Horário de Funcionamento (arts. 178 a 181)

### **TÍTULO III**

#### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

**Capítulo I** – Das Disposições Gerais (arts. 182 a 191)

**Capítulo II** – Da Apreensão De Bens (arts. 192 a 196)

**Capítulo III** – Do Processo de Execução Das Penalidades (arts. 197 a 222)

**Seção I** – Da Notificação Fiscal (arts. 197 a 199)

**Seção II** – Do Auto de Infração (arts. 200 a 208)

**Seção III** – Do Auto de Apreensão (arts. 209 a 212)

**Seção IV** – Do Auto de Interdição (arts. 213 a 216)

**Seção V** – Da Defesa (arts. 217 e 218)

**Seção VI** – Da Decisão (arts. 219 a 222)

### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Arts. 223 a 227**



**CÓDIGO DE POSTURAS**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 25 DE JULHO DE 2018.**  
**MUNICÍPIO DE PIUMHI-MG**

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Título I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre as posturas municipais e contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, costumes e ordem pública, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais não especificados, bem como estatuinto as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público local e os Municípios, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e o bem-estar geral.

**Art. 2º.** Todas as funções relativas à execução das normas e princípios contidos nesta lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas serão exercidas pelos órgãos integrantes do Poder Público Municipal que tiverem competência para tal, na forma prevista em leis, decretos ou portarias.

**Parágrafo único.** Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições gerais:

I - Alvará de Funcionamento: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal para que o estabelecimento possa atuar dentro dos limites do Município;

II - Alvará de Estacionamento: é o documento pelo qual é autorizada a utilização de veículo para a prestação de serviços, diversos dos serviços de transporte, bem como, seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos;

III - Termo de Permissão: é o ato administrativo discricionário unilateral pelo qual a administração municipal faculta, ao particular, o desempenho de ser-

viços de interesse coletivo ou o uso especial de bens públicos quer a título gratuito, quer oneroso, preenchidas as condições estabelecidas pela municipalidade;

**IV - Termo de Autorização:** é o documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza ao requerente a execução de serviços ou obras solicitadas;

**V - Licença de Funcionamento e Cadastro:** é o documento expedido pelo Município de acordo com o Código Tributário e normas da Vigilância em Saúde.

## **Título II**

### **Das posturas Municipais**

#### **Capítulo I**

#### **Da Higiene Pública**

##### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 3º.** É dever do Poder Público Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código, da legislação municipal e demais normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

**Art. 4º.** Verificada irregularidade, o setor competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública, sem prejuízo do disposto em lei específica da vigilância em saúde.

§ 1º. Os setores competentes da Administração adotarão as providências aplicáveis ao caso, quando estas forem da alçada do Município ou remeterão cópia do relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências forem de alçada destas.

§ 2º. A fiscalização das condições de higiene e posturas públicas, objetiva proteger a comunidade e compreende basicamente:

I - higiene pública;

II - proteção ambiental;

III - funcionamento do comércio, indústria e dos prestadores de serviços;

IV - polícia de costumes, segurança e ordem pública;

V - utilização dos logradouros públicos;

VI - meios de publicidade;

VII - atividades de risco, perigosas e potencialmente degradantes;

VIII - trânsito;

IX - controle e prevenção de zoonoses.

## Seção II

### Da Higiene das Vias, Praças e Logradouros Públicos

**Art. 5º.** O Serviço de limpeza das vias, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município, ou por concessionárias credenciadas na forma da lei, competindo-lhes manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade contratual e ao Município a fiscalização.

**Art. 6º.** A conservação e limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças, as residências ou estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, será de responsabilidade de seu proprietário e/ou possuidor.

§ 1º. A limpeza dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada de modo a não atrapalhar ou prejudicar o trânsito, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

§ 2º. É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os bueiros dos logradouros públicos.

**Art. 7º.** Com fim de preservar a estética, a higiene e a saúde pública fica terminantemente proibido:

**I** – manter terrenos baldios com vegetação indevida e/ou detritos de qualquer natureza que atentem contra a higiene, estética e saúde pública;

**II** – fazer escoar superficialmente, águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias, praças ou logradouros públicos;

**III** – conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais, objetos, animais ou produtos que possam comprometer a limpeza das vias públicas e calçadas;

**IV** – queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos capazes de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

**V** – fazer uso de queimadas para limpeza do imóvel urbano;

**VI** – aterrar ou descartar em espaço público, quintais ou terrenos baldios, próprios ou de terceiros, lixo, materiais inservíveis ou qualquer outro tipo de detrito;

**VII** – fazer varredura ou remoção do lixo ou qualquer outro detrito do interior dos terrenos, residências, veículos, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas, praças ou imóveis de terceiros;

**VIII** – lavar objetos, tais como veículos, motos ou animais em logradouros públicos, ou sobre calçadas, salvo quando não obstruir o trânsito de pedestres e houver a remoção de todo e qualquer resíduo proveniente do referido ato;

**IX** – colocar sobre o parapeito das janelas, saliências, escadas, terraços e balcões das edificações, vasos ou outros objetos que possam cair nas vias públicas ou imóveis vizinhos;

**X** – fazer das vias públicas e calçadas extensão de atividade comercial, industrial ou de serviços, procedendo a exposição, comercialização, fabricação ou prestação de serviços tais como, reforma, pintura ou conserto de veículos;

XI – descartar entulhos, lixo ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XII – descartar lixo ou resíduos de qualquer natureza para as bocas de lobo;

XIII – impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando, bloqueando, desviando ou destruindo tais servidões;

XIV – comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XV – deixar veículos, máquinas, equipamentos, trailers móveis, containers, ou quaisquer outros materiais estacionados em vias e praças públicas da cidade por mais de 10(dez) dias consecutivos;

XVI – expor, lançar ou depositar sobre os passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, postes, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive de publicidade e/ou de indicação, representados por cartazes, faixas, placas e assemelhados;

XVII – deixar de recolher os dejetos dos animais de estimação, nos termos do § 3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.210/2015, sendo de responsabilidade do Poder Executivo o recolhimento dos cães de rua, na forma do § 5º, do referido dispositivo da norma em referência;

XVIII - derramar óleo, graxa, cal e congêneres capazes de afetarem a estética e a higiene das vias públicas.

**Parágrafo único.** Consideram-se abandonados, para fins do disposto no inciso XV, veículos, máquinas, equipamentos, trailers, contêineres, ou quaisquer outros materiais estacionados:

I – em evidente estado de abandono, por 10 (dez) ou mais dias;

II – sem condições de verificar sua identificação obrigatória;

III – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV – em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto;

V – que de qualquer maneira ofereça risco à saúde e/ou segurança públicas.

**Art. 8º.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, exceto o inciso XVII do artigo 7º.

**Parágrafo Único.** No caso da infração do inciso XV do art. 7º, além da multa, será aplicada a penalidade de apreensão e remoção do material, cuja destinação e respectivo processo administrativo far-se-á na forma definida no Capítulo II do Título III deste Código.

### Seção III

#### Da Higiene das Habitações, Edificações e Terrenos

**Art. 9º.** Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terreno edificado ou não ou em construção, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios e prédios, mantendo-os limpos, roçados/capinados, drenados, livres de entulho ou outros materiais bem como obrigados a dar a destinação final aos entulhos, resíduos vegetais e outros materiais provenientes do local, submetendo-se à fiscalização municipal.

**Parágrafo único.** O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos ou outros insetos e animais nocivos, ficam obrigados à execução das medidas necessárias à extinção do foco, determinadas pelo órgão público competente.

**Art. 10.** O morador é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene, nos termos abaixo:

I - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no Município, sendo que as providências para o escoamento das

águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título;

II - As residências e estabelecimentos deverão ser mantidos sempre caiados ou pintados de forma a demonstrar bom estado de conservação;

III - Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas - urbanas e rurais - são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos e dando destino correto aos resíduos;

IV - Todos os proprietários, possuidores ou usuários a qualquer título de imóveis situados na zona urbana lindeiros às vias e logradouros públicos dotados ou não de pavimentação e ou guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los permanentemente limpos, capinados e drenados, de acordo com as exigências da higiene e estética urbanas, não podendo os mesmos servir em hipótese alguma de depósito de resíduos;

V - O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para o destino adequado.

§ 1º. A obrigação a que se refere o presente artigo é extensiva aos imóveis encravados, independentemente de suas dimensões.

§ 2º. O prazo para cumprimento das exigências deste artigo será de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, prorrogável pelo mesmo prazo.

§ 3º. Enquanto os serviços de que trata este artigo não forem executados, os proprietários ficarão sujeitos a novas notificações e consequentes multas, obedecidos os prazos legais.

§ 4º. Para fins do disposto no presente artigo considera-se terreno limpo, aquele que se apresente capinado e isento de entulhos e detritos de qualquer natureza.

**Art. 11.** O Município, por meio dos órgãos públicos competentes, poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição, quando houver comprovado risco à saúde e à vida humana.

**Parágrafo único.** Presumem-se insalubres as edificações:

I – construídas em terreno úmido, alagadiço ou sobre aterro inapropriado;

II – de aeração e iluminação deficientes;

III – sem abastecimento de água potável suficiente para atender as necessidades gerais dos que no imóvel habitam;

IV – sem instalação sanitária ou que a tenha inadequadamente;

V – com interior de suas dependências sem condições de higiene;

VI – que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou de águas estagnadas;

VII – com elevado número de animais domésticos que, a critério da Vigilância em Saúde do Município, deponha contra a salubridade do local e dos vizinhos.

**Art. 12.** Os proprietários titulares de domínio útil, de imóveis situados no perímetro urbano, ficam obrigados a construir elemento físico delimitador correspondente a suas testadas, bem como a conservá-los, sendo proibido o cercamento de terreno urbano com cerca de arame farpado.

§ 1º. Os elementos físicos delimitadores a que se refere o *caput* do artigo deve ser de tijolo, blocos de concreto ou taipa, devendo ser fixados em cada vértice conforme escritura, desde que permaneça em perfeita ordem ao longo do tempo, responsabilizando-se o titular por sua permanente manutenção.

§ 2º. O Município pode exigir dos proprietários, titulares de domínio útil, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível de terreno for superior ou inferior a 1 (um) metro em relação ao logradouro público, quando possam ameaçar a segurança pública e a integridade da calçada.

§ 3º. Todo proprietário de lote, edificado ou não, fica obrigado pela construção, conservação e reforma da sua calçada, devendo atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação específica.



§ 4º. As calçadas em situação irregular ou em mau estado de conservação são passíveis de multa no valor previsto no artigo 14 desta lei.

§ 5º. As infrações constatadas em calçadas serão previamente notificadas e terão prazo de 90 dias para regularização. Se os infratores cumprirem as determinações constantes da notificação no prazo fixado, os proprietários ficarão desobrigados ao pagamento da multa, desde que haja comunicação formal à prefeitura sobre os devidos reparos e que os servidores públicos identifiquem a execução do serviço.

§ 6º. Em caso de infração a qualquer dispositivo deste artigo, esta será no valor previsto no artigo 14 desta lei.

**Art. 13.** As chaminés de quaisquer espécies de fogões, em casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais, industriais e entidades de qualquer natureza deverão ser construídas de forma que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo único.** Em casos especiais, a critério do Município, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

**Art. 14.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta ao infrator multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).

**Parágrafo único.** A multa somente será aplicada nas hipóteses em que o infrator, quando couber solução alternativa, deixar de cumprir notificação do órgão público para satisfazer obrigação.

## Seção IV Dos Resíduos Urbanos

### Subseção I Do Controle do Lixo

**Art. 15.** O lixo das habitações será acondicionado em embalagens apropriadas, que evitarão a propagação de odores e serão recolhidas pelo serviço de limpeza pública, em horários predeterminados pelo Município.

**Parágrafo único.** O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel é responsável pelo lixo nele produzido, que deverá ser corretamente acondicionado e disposto em local e horário apropriados, de modo a não ser espalhado no logradouro e não prejudicar os vizinhos e transeuntes.

**Art. 16.** Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, embalagens vazias utilizadas pelos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como terra, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e deverão ser removidos e dada sua correta destinação final às expensas dos respectivos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título.

**Art. 17.** Serão considerados como lixo especial os resíduos que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

I – lixo químico;

II – lixo de resíduos de Curtumes e Fábricas de Calçados;

III – outros lixos especiais conforme legislação específica;

IV – resíduo de serviço de saúde (lixo oriundo de estabelecimento de saúde, conforme legislação específica);

§ 1º. Os resíduos mencionados no caput deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas, animais e o ambiente.

§ 2º. É proibida a disposição dos resíduos relacionados no caput em via pública, cabendo ao gerador responsabilizar-se pela destinação final do lixo produzido, competindo ao Município a fiscalização e o gerenciamento para o correto encaminhamento da solução.

**Art. 18.** É proibido o despejo em vias e áreas públicas ou em terrenos particulares, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, bem como de quaisquer materiais ou objetos que possam causar incômodos à população ou prejudicar a estética e higiene da Cidade e saúde dos munícipes.

**Art. 19.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPPF 's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator.

## **Subseção II**

### **Dos Resíduos da Construção Civil**

**Art. 20.** Consideram-se resíduos da construção civil o entulho, a terra e outros materiais resultantes dos processos de construção, demolição e reforma de imóveis, cuja destinação final é responsabilidade de quem produzir.

**Art. 21.** A coleta dos materiais mencionados no artigo anterior será feita em caçambas adequadas para esse fim e às expensas do gerador, pelo Município ou mediante sua autorização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do requerimento; e a sua disposição final só poderá ser feita em local apropriado, devidamente licenciado para recebê-los.

**Parágrafo Único:** Nos casos em que o material for retirado pelo Município, após notificação, o custo da retirada será cobrado do infrator acrescido da multa prevista no artigo 33, II, desta Lei.

**Art. 22.** A colocação e o transporte de caçamba para coleta de terra e entulho em vias públicas, quando terceirizado, será feita somente por empresas devidamente inscritas no Município, observados regramentos próprios.

§ 1º. A localização das empresas proprietárias de veículos e caçambas deverá estar em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 2º. É proibida a utilização pelas empresas prestadoras de serviços, de logradouros públicos como extensão de sua propriedade para depósito de caçambas, assim como é vedada a permanência destas em locais públicos quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de resíduos.

**Art. 23.** É proibida a utilização de caçambas de entulho para a disposição de lixo doméstico que seja abrangido pela coleta regular do Município, bem como para a disposição de animais mortos.

**Art. 24.** As caçambas deverão ser colocadas no interior dos imóveis dos quais será coletado o entulho.

**Art. 25.** Quando, por razões técnicas, não for possível o cumprimento do disposto no artigo anterior, será admitida a colocação da caçamba, exclusivamente em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras ou serviços, com a devida sinalização e de forma a não comprometer o trânsito de veículos e de pedestres, pelo prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 26.** Na Zona de Preservação do Patrimônio Histórico (ZPPH) estabelecida pela Lei Municipal (Plano Diretor) somente poderão ser estacionadas caçambas em horários e por períodos previamente autorizados pelo Município.

**Art. 27.** O Poder Público poderá determinar a retirada das caçambas, mesmo nos locais autorizados, sempre que elas, por qualquer motivo, prejudiquem a prestação de serviços públicos, o fluxo de veículos, o trânsito de pessoas, os imóveis vizinhos, a saúde ou seguranças públicas.

**Art. 28.** O Município deverá criar um cadastro para cada empresa, sendo que, cada uma delas receberá uma numeração específica contendo um número para a empresa e outro para cada caçamba.

§ 1º. A empresa que adquirir novas caçambas deverá comunicar imediatamente ao Setor de Fiscalização competente, antes do uso.

§ 2º. Caso seja constatada pela fiscalização municipal, qualquer caçamba em desacordo com esta Lei será solicitada a imediata retirada do equipamento, sob pena de apreensão, remoção e autuação da empresa.

§ 3º. Para fins de segurança e fiscalização a caçamba deverá atender os seguintes requisitos:

I – ter capacidade máxima de 5,00 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos);

II – conter no lado externo, na parte superior das quatro faces, faixas de segurança refletivas com largura de 20 cm (vinte centímetros), nas cores, branca e laranja;

III – conter em local visível o número de inscrição municipal do prestador de serviço, nome da empresa, telefone e número da caçamba;

IV – estar em bom estado de conservação.

**Art. 29.** Não será permitida a colocação de caçambas nos seguintes casos:

I – a menos de 5,00 m (cinco metros) das esquinas de alinhamento dos lotes;

II – nos locais sinalizados com placas de regulamentação: “Proibido Parar”, “Proibido Estacionar”, e com faixa de pedestres, salvo autorização expressa do Órgão Municipal de Trânsito;

III – nas margens de cursos d’água ou em locais onde possam provocar degradação ambiental;

IV – em locais onde possam provocar a obstrução ou entupimento de redes de águas pluviais;

V – defronte às guias rebaixadas ou junto a rampas de acessibilidade.

**Art. 30.** Os materiais depositados não deverão ultrapassar os limites das dimensões de altura das caçambas, não podendo haver projeções externas e deverão possuir dispositivos de segurança obrigatório do material transportado em conformidade com as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas estabelecidas por órgãos reguladores.

**Art. 31.** Será imputada ao contratante, solidariamente com a empresa proprietária da caçamba, a responsabilidade pela observância das posturas municipais, sujeitando-se ambos às penalidades previstas nesta lei.

**Art. 32.** As empresas licenciadas para instalação e remoção das caçambas ficarão responsáveis por quaisquer danos provocados aos bens públicos ou a terceiros, decorrentes do exercício da atividade, inclusive os de queda de objetos por ocasião do transporte.

**Art. 33.** O descumprimento de qualquer dispositivo desta Subseção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou imediatamente, quando em situação de risco iminente, a contar da notificação, sob pena de multa;

**II** – não sanada a irregularidade, será aplicada multa correspondente a 05 (cinco) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator;

**III** – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

**IV** – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será cassado o Alvará de Atividade concedido.

**Parágrafo único.** A não retirada da caçamba autoriza o Município a fazer a remoção, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar da empresa proprietária da caçamba a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

**Art. 34.** As atuais empresas proprietárias de caçambas que efetuem a coleta de entulho terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências deste Código.

### **Subseção III**

## **Dos Materiais Recicláveis**

**Art. 35.** A colocação e o transporte de contêineres para coleta de produtos recicláveis ou outros será feita por pessoas ou empresas devidamente inscritas no Município.

§ 1º. A localização das empresas proprietárias de veículos e dos contêineres deverá estar em conformidade com a legislação municipal específica.

§ 2º. É proibida a utilização de logradouros públicos como depósito de contêineres.

**Art. 36.** Os contêineres deverão ser colocados exclusivamente no interior dos imóveis das empresas responsáveis pela coleta de recicláveis ou outros, sendo expressamente proibido o uso e estacionamento em logradouros públicos.

**Art. 37.** Para fins de segurança e fiscalização os contêineres deverão atender os seguintes requisitos:

**I** – conter no lado externo, na parte superior das quatro faces, faixas de segurança refletiva com largura de 20 cm (vinte centímetros), nas cores, branca e laranja;

II – conter em local visível o número da inscrição municipal do prestador de serviço, nome da empresa, telefone e número do contêiner;

III – estar em bom estado de conservação.

**Art. 38.** Os materiais depositados não deverão ultrapassar os limites das dimensões de altura dos contêineres, não podendo haver projeções externas e deverão possuir dispositivos de segurança obrigatório do material transportado em conformidade as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 39.** As empresas de coleta de recicláveis e outros são responsáveis pela destinação final do produto coletado.

**Art. 40.** Será imputada ao contratante, solidariamente com a empresa proprietária de contêineres, a responsabilidade pela inobservância das posturas municipais, sujeitando-se, ambos, às penalidades previstas nesta lei.

**Art. 41.** As empresas permissionárias para instalação e remoção dos contêineres ficarão responsáveis por quaisquer danos provocados aos bens públicos ou de terceiros, decorrentes do exercício da atividade, inclusive de queda de objetos por ocasião de transporte.

**Art. 42.** O descumprimento de qualquer dispositivo desta Subseção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou imediatamente, quando em situação de risco iminente, a contar da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será cassado o Alvará de Atividade concedido.

**Parágrafo único.** A não retirada do contêiner autoriza o Município a fazer a remoção, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar da empresa proprietária do container a despesa de remoção aplicando-lhe as sanções cabíveis.

**Art. 43.** As atuais empresas proprietárias de contêineres terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências deste Código.

## **Subseção IV**

### **Dos Depósitos De Ferros Velhos E Outros Materiais**

**Art. 44.** A presente Subseção visa regular a instalação, funcionamento e localização de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, com o objetivo de promover um correto ordenamento do território, evitando a degradação da paisagem e do ambiente e proteger a saúde pública.

**Art. 45.** A instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, deverão atender a legislação municipal específica e as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Os depósitos a que se refere este artigo, só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 3,00m (três metros), piso em concreto, protegido com cobertura adequada, devendo o estoque de peças estar devidamente organizado e depositado em área coberta, a fim de evitar a proliferação de agentes que possam ocasionar danos à saúde humana.

§ 2º. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I – expor as peças ou qualquer material nas calçadas e vias públicas, bem como afixá-los nos muros;

II – manter as peças em área descoberta;

III – expor material representado por ferro-velho, veículos e sucatas em geral, destinados ou não ao comércio, às margens de rodovias e logradouros públicos.



**Art. 46.** Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos, garrafas e sucatas em geral, não poderão funcionar sem prévia licença do Município, concedidas a requerimentos dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, respeitadas as Leis Municipal, Estadual e Federal que regulamentam o assunto.

§ 1º. O requerimento deverá especificar:

I – o ramo de atividade ou prestação de serviço;

II – o local em que o requerente exercerá sua atividade.

§ 2º. O requerente deverá fazer anexar aos processos os seguintes documentos:

I – cópia do cartão do CNPJ;

II - cópia da inscrição estadual;

III – desenho do local com “layout” mostrando a situação do entorno, conforme determinação do Departamento de Obras e Serviços Urbanos da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

IV – consulta prévia com parecer favorável exarado pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

V – laudo do Corpo de Bombeiros;

VI – laudo de vistoria da Autoridade Ambiental Municipal e de Vigilância em Saúde.

§ 3º. O alvará de licença de funcionamento só poderá ser concedido após informações pelos órgãos competentes do Município, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 47.** Os depósitos de sucatas e de veículos deteriorados e impróprios para uso, só poderão instalar-se em áreas que ainda não estejam densamente povoadas, observadas as determinações específicas.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, Divisão de Obras e Serviços Urbanos e ao Setor de Vigilância em Saúde, manifestarem-se através de parecer sobre a área escolhida para a instalação destes depósitos, após consulta prévia através de requerimento do interessado.-

**Art. 48.** A armazenagem dos materiais de que trata esta Subseção deve sempre processar-se de forma a permitir a circulação no local e a evitar a contaminação do solo e a degradação da qualidade da água e do ar.

**Art. 49.** É proibida a queima de qualquer tipo de material estocado nos depósitos, como por exemplo, sucata de pneus, óleos usados, cabos elétricos, que possam vir causar danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública.

**Art. 50.** Todos os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de materiais referidos na presente Subseção, serão submetidos a fiscalização anual.

**Art. 51.** O descumprimento de qualquer dispositivo desta Subseção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou imediatamente, quando em situação de risco iminente, a contar da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor correspondente a 10 (dez) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será cassado o Alvará de Atividade concedido;

V – a penalidade do inciso II, no caso de depósito de materiais em logradouro público, será aplicada multiplicando-se o total em metros quadrado de área irregularmente ocupada, pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da UPFP ( $m^2 \times 50\% \text{ UPFP}$ ), encontrando-se o valor da multa.

**Parágrafo único.** A não retirada do material no prazo determinado pela fiscalização municipal autoriza o Município a fazer a remoção, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar do infrator a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

**Art. 52.** Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda, de materiais de que trata esta Subseção, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências neste Código.

## **Seção V**

### **Do Controle de Água e do Sistema de Esgotos**

**Art. 53.** Nos logradouros servidos por rede municipal de água e esgoto é obrigatória a ligação de rede de água e esgoto em toda construção considerada habitável, desde que devidamente regularizada junto aos órgãos municipais competentes.

**Art. 54.** Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha de instalações sanitárias em perfeito estado de uso e conservação, atendendo sempre as disposições exigidas pelos órgãos de saúde pública e as diretrizes municipais.

**Art. 55.** Todo reservatório de água, nas edificações, deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I – tampa removível;

II – facilidade de inspeção e limpeza.

**Art. 56.** Nas construções em locais servidos pela rede de abastecimento de água só serão permitidas a abertura e manutenção de poço artesiano mediante licença prévia emitida pelos órgãos ambientais competentes.

**Art. 57.** Inexistindo rede de esgotamento sanitário que atenda determinada localidade, será obrigatória a construção de fossa séptica, afastada no mínimo 5,00m (cinco metros) das divisas do lote, devendo a sua localização garantir fácil acesso para limpeza.

**Parágrafo único.** O projeto de fossa séptica deverá atender Norma Técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – NBR 7229, ou a que vier substituí-la, e deverá ter prévia aprovação da Administração Municipal através de seu órgão competente e ao que determinar a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação de Solo Urbano.

**Art. 58.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta ao infrator, multa no valor correspondente a 02 (duas) UFPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).

## Seção VI

### Da Higiene dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviços em Geral

**Art. 59.** Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços em geral deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene e limpeza, podendo o Município exigir em qualquer época a pintura e reforma de suas instalações se, a juízo dos setores fiscalizadores, tais medidas forem consideradas necessárias a bem da sanidade pública.

## Seção VII

### Da Higiene da Alimentação

**Art. 60.** O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 61.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gênero alimentícios deteriorados, alterados, com embalagem avariada, falsificados, adulterados, com prazos de validade vencidos, alimentos de origem animal sem o devido registro no órgão competente, nocivos à saúde, ou apor-lhes novas datas de validade, os quais poderão ser apreendidos e inutilizados.

§ 1º. A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a empresa do pagamento das multas e demais penalidades que vier a sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento da empresa.

**Art. 62.** Nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios deverá ser observado o seguinte:

I – utilização de recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de insetos, poeira e quaisquer outros tipos de contaminação.

II – os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas deverão ser utilizados unicamente para este fim.

III- Os expositores de legumes, frutas e hortaliças expostas à venda deverão estar limpos.

**Art. 63.** Toda a água utilizada na manipulação preparação e limpeza de gêneros alimentícios, que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura sob o ponto de vista físico, químico e bacteriológico.

**Art. 64.** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação, submetida a análise periódica.

**Art. 65.** As indústrias de alimentos, sejam elas de pequeno, médio e grande porte, bem como o comércio de alimentos estabelecidos no Município deverão estar de acordo com a Legislação Municipal, Estadual e Federal que os regulamenta.

**Art. 66.** Salvo nos estabelecimentos destinados ao atendimento de animais, como pet-shops e clínicas veterinárias, é vedada a permanência de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou diversos.

**Art. 67.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta seção serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I – multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi);

II – No caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

## Capítulo II

### Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

#### Seção I

#### Da Moralidade Pública

**Art. 68.** Não serão permitidos banhos de rio acima de barragens ou próximos à área de captação de água, numa distância mínima de 2 Km à montante, exceto nos locais próprios e autorizados para banhos ou esportes náuticos.

**Art. 69.** Os proprietários, titulares de domínio útil, possuidores a qualquer título, ou que de qualquer forma sejam responsáveis por quaisquer estabelecimentos ou atividades, inclusive bares e casas de diversão onde se vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública nesses locais.

**Parágrafo único.** As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, ou originados em decorrência da atividade destes, inclusive nas suas imediações, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 70.** É proibido pichar quaisquer edificações, públicas ou privadas, compreendidas as residências, estabelecimentos comerciais e industriais, prédios, muros, tapumes, mobiliário urbano em geral, ou por qualquer inscrição, indelével em outras superfícies.

**Art. 71.** É proibida às casas de comércio, bancas de revista e aos ambulantes a exposição à venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

**Art. 72.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator, sendo aplicada em dobro na reincidência, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

## Seção II

### Do Sossego Público

#### Subseção I

#### Dos Ruídos e Atividades Perigosas

**Art.73.** É proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos evitáveis e, atividades perigosas, tais como:

I – de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III – de buzinas, campainhas, caixas de som ou quaisquer outros aparelhos;

IV – de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos por mais de 30 segundos, ou no horário compreendido entre as 22:00 e 06:00 horas;

V – de shows, música ao vivo e outros divertimentos congêneres, fora dos limites fixados na legislação municipal;

VI – emissões sonoras provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, inclusive de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, MP3, iPOD, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais e assemelhados, que ultrapassem os limites máximos estabelecido para a área/zona previstos em Norma Técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), produzidos por veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos ou estacionados em áreas particulares de estacionamento de veículos através de guia rebaixada;

VII – o uso de caixas de som laterais em propagandas volantes;

VIII – emissões sonoras emitidas por veículos, inclusive por meio de propaganda volante, fora dos limites estabelecidos pela lei ou norma específica;

IX – propaganda realizada com alto-falantes fixos na via pública ou a ela dirigida, bem como a realizada com meios ruidosos;

X – emissão sonora de qualquer natureza em desacordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

XI – realizar atividades consideradas perigosas próximo a bairros habitados, comunidades, aglomerados e residências.

a) Consideram-se atividades perigosas aquelas definidas pela NR 16.

b) Considera-se próximo, a distância em que o ruído ultrapassar o máximo aceitável pela legislação federal.

**Parágrafo único.** Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia quando em serviços;

II – os sinos das igrejas, conventos ou capelas desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos;

III – fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV – as manifestações nos divertimentos públicos e nas reuniões em locais com adequada acústica e clubes desportivos, com horários previamente licenciados;

V – a propaganda realizada com alto-falantes em movimento, desde que o som propagado não ultrapasse os limites estabelecidos em Norma Técnica da ABNT, observados o quanto dispuser a legislação municipal sobre o assunto, sendo vedada, de qualquer forma, propaganda volante em domingos e feriados;

VI – propagandas políticas, de acordo com o disposto pela legislação eleitoral competente;

VII – as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pelo Município, observados os limites fixados pelas normas técnicas – ABNT – e legislação municipal;



VIII – as máquinas, equipamentos e motores elétricos tais com câmara fria e compressores, dotados de providências mitigadoras de ruído conforme ABNT.

**Art. 74.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que perturbe a população antes da 7 (sete) horas e depois das 18 (dezoito) horas, exceto em zona industrial, desde que esteja dentro dos limites previstos para esta zona em normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º. Os responsáveis pelos estabelecimentos ou quaisquer atividades que funcionem no Município deverão promover as devidas adequações para evitar a emissão de ruídos perturbadores e infringência à Lei.

§ 2º. Não sendo possíveis as adequações de que trata o parágrafo anterior, as atividades deverão ser cessadas de imediato.

**Art. 75.** Ficam igualmente proibidos os ruídos, alvoroço, algazarra, rumores e a produção de sons excepcionalmente permitidos nesta seção nas proximidades das repartições públicas, hospitais, escolas, velórios ou igrejas, em horário de funcionamento.

**Parágrafo único.** Na distância de 100,00m (cem metros) de hospitais, asilos, velórios e escolas, as proibições referidas neste artigo têm caráter permanente.

**Art. 76.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta seção serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I – multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator;

II – interdição da atividade causadora de ruído;

III – suspensão de Licença até que seja solucionada a atividade causadora de ruído excessivo;

IV – cassação da Licença no caso de impossibilidade de adequação.

## Subseção II

### Dos Divertimentos, Eventos E Festejos Públicos

**Art. 77.** Divertimentos, eventos e festejos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Parágrafo único.** Os divertimentos, eventos e festejos públicos deverão atender as normas instituídas para os esclarecimentos e atividades em geral, estabelecidos neste código, inclusive quanto às de segurança, salubridade e sossego público.

**Art. 78.** Nenhum festejo público poderá ser realizado sem prévia licença do setor competente do Município.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão ou estabelecimento similar será instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais, inclusive as deste Código, bem como as referentes à construção, acessibilidade, segurança e higiene do edifício.

§ 2º As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas em suas sedes por clubes, entidade profissional ou beneficente bem como as realizadas em residências.

§ 3º Para a realização de festejo público deverão ser providenciados alvarás e licenças municipais com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, bem como toda a documentação necessária em até 02 (dois) dias úteis antes do início do evento.

**Art. 79.** Em todas as casas de diversões, parques recreativos, circos ou salas de espetáculos serão observados, sem prejuízo da observância daquelas estabelecidas pelo Código de Obras do Município, as disposições seguintes:

I – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e deverão estar sempre livres de grandes móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

II – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão estar sempre em perfeito funcionamento.

III – as instalações sanitárias para ambos os sexos deverão atender as normas de acessibilidade.

IV – o mobiliário e equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

V – outras exigências previstas em normas correlatas, tais como a Lei de Acessibilidade (Lei Federal nº 10.098/00); Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90); Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03); Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90); Lei Estadual de Minas Gerais de Prevenção contra Incêndio e Pânico (Lei nº 14.130/01); Portarias e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais e as Normas Técnicas (NBR) expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); Resolução RDC nº 216 de 15 de setembro de 2014 – ANVISA e Resolução RDC nº 33 de 05 de junho de 2014 – ANVISA.

**Art. 80.** Os produtores de eventos deverão assegurar ingressos aos usuários da meia-entrada, nos termos da Lei Federal 12.933/2013.

**Art. 81.** Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

**Art. 82.** Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou do horário, o promotor do evento devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 83.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, circo, sala ou local de espetáculos.

**Art. 84.** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área localizada dentro de um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casa de saúde ou asilos e velórios.

**Art. 85.** A instalação de circos, parques de diversões, rodeios e outros eventos que necessitem de montagem de estruturas e arquibancadas só poderão ser permitidos em locais apropriados, a critério do Município.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos, de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias, excepcionalmente renovável por igual período.

§ 2º O Município ao conceder licença, poderá estabelecer restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º O Município poderá a seu juízo não renovar a licença ou estabelecer novas restrições para concessão de renovação de licença.

§ 4º Os estabelecimentos mencionados no *caput* somente poderão ser franqueados ao público depois de terem todas suas instalações vistoriadas pela fiscalização do Município.

§ 5º O Município não autorizará, em seu território, a instalação de circo que apresente, mantenha e utilize de animais em suas apresentações, de acordo com a Lei Estadual de Minas Gerais nº 21.190/2014.

§ 6º Os divertimentos, festejos e eventos públicos somente poderão iniciar-se ou funcionar após a comprovação do cumprimento das normas legais pertinentes à segurança e saúde pública.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão apresentar plano de manejo e destinação do lixo produzido de forma a não oferecer risco à saúde da população.

§ 8º Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais de qualquer espécie, de caráter permanente ou temporário, em todo o território municipal, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene-sanitárias básicas e

a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores e dos animais. Tais condições deverão ser comprovadas por certificado de vistoria pela autoridade responsável pela segurança pública, por um Médico Veterinário e pela Vigilância Sanitária do Município.

§ 9º Os espetáculos que envolvam a utilização ou exibição de animais de grande porte somente poderão ser realizados em local indicado pelo órgão competente do Município, devendo ser cancelado o Alvará de Licença, mesmo que o espetáculo já tenha começado, se for verificado que:

a) as instalações forem precárias e insuficientes, conflitando com o bom manejo dos animais;

b) a alimentação for improvisada, inadequada, que não permita uma nutrição correta;

c) não houver socorro momentâneo aos animais que sofreram algum acidente;

d) durante a exibição, os animais forem estimulados fisicamente a níveis insuportáveis para fazê-los corcovear caracterizando dor aparente, danos físicos e ferimentos.

§ 10 O Município deverá indicar um médico veterinário para acompanhar a realização dos eventos que forem realizados em seu território quando se tratarem de eventos de natureza científica, educacional ou protetional desde que sem fins lucrativos.

**Art. 86.** Para permitir armação de circos, parques de diversões, rodeios e outros eventos que necessitem de montagem de estruturas e arquibancadas em logradouros públicos, o Município poderá exigir depósito como garantia de custeio das despesas com limpeza e recomposição da área, no valor entre 10 (dez) a 20 (vinte) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).

**Art. 87.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator, sendo suspensa a atividade imediatamente.

## **Capítulo III**

### **Da Utilização e Preservação Estética das Vias Públicas**

#### **Seção I**

#### **Do Trânsito Público**

**Art. 88.** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos pedestres e da população em geral.

**Parágrafo único** – A Administração Municipal regulamentará os horários e locais de carga e descarga nas vias públicas de modo a proporcionar melhor fluidez para o trânsito, em pontos estratégicos da cidade.

**Art. 89.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas, caminhos e logradouros públicos, exceto para obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas, respeitando as normas de acessibilidade e ABNT.

§ 2º Os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, antes de providenciar a retirada, deverão sinalizar e advertir os veículos e pedestres, à distância conveniente, a fim de evitar acidentes.

§ 3º Ainda que na situação excepcional do § 1º, deverá o responsável promover a adequação necessária para que seja preservado o tráfego de pedestres de acordo com as normas de acessibilidade e ABNT.

§ 4º A ocupação da calçada e demais logradouros públicos, por qualquer estabelecimento ou pessoa, com mesas, cadeiras, mercadorias, placas de publicidade e outros objetos, é proibida. Eventual exceção será considerada mediante a observância às normas de acessibilidade e ABNT e que não prejudique o trânsito de veículos.

§ 5º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 6º As calçadas das vias públicas e praças deverão permanecer livres e desembaraçadas para o livre trânsito de pedestres, ficando expressamente proibida a circulação de bicicletas, exceto crianças acompanhadas de seus responsáveis.

**Art. 90.** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**Art. 91.** É proibido nas calçadas, logradouros e vias públicas da cidade:

- I – Amarrar animais ao mobiliário urbano, postes, árvores, grades ou portas;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – conduzir pelas calçadas volumes de grande porte;
- IV – lavar veículos, exceto na hipótese prevista no inciso VIII, do art. 7º, desta lei;
- V – jogar lixo ou detritos, bem como sujar as calçadas e logradouros públicos;
- VI – preparar massa de cimento e concreto para construção civil;
- VII - entrega de panfletos fora das esquinas;
- VIII – fixação de cartazes, de qualquer natureza, nos espaços públicos.

**Art. 92.** É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas estradas, caminhos ou logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 93.** O Município poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas ou ao trânsito em geral.

**Art. 94.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator, dobrando-se o valor da multa no caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da aplicação da multa, poderá ser apreendido o material ou animal desde que este não esteja acompanhado de seu dono ou responsável, envolvido na infração desta seção, cuja destinação e processo administrativo dar-se-ão na forma da lei.

## Seção II

### Das Árvores e da Arborização Urbana

**Art. 95.** Não será permitida a utilização das árvores existentes nos logradouros públicos para colocação de cartazes, anúncios, faixas ou afixação cabos e fios, nem para suporte de lixo e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

**Parágrafo único** Exceção-se da proibição contida no *caput* a decoração natalina que poderá ser colocada por particular na árvore defronte sua casa ou estabelecimento.

**Art. 96.** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas do Município ou por empresa Concessionária autorizada.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente poderá ser celebrado contrato entre o Poder Público e o Particular que se interesse na utilização do espaço público e se incumba de fazer a manutenção de praças e logradouros públicos, como contrapartida a essa permissão, observada a norma legal.

**Art. 97.** É proibido podar, cortar, derrubar, extrair ou sacrificar as árvores existentes nos logradouros públicos, sem consentimento do órgão competente.

**Parágrafo único.** No caso de consentimento do órgão competente, o responsável deverá dar destinação adequada aos resíduos, bem como recompor a calçada, muro ou equipamento público eventualmente danificado.

**Art. 98.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator, podendo a multa ser aplicada em dobro no caso de reincidência.



## Seção III

### Dos Palanques e Barracas

**Art. 99.** A instalação de coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular deverão ser autorizadas pelo Município, observadas as condições seguintes:

I – sejam aprovadas pelo Município quanto à sua localização;

II – não prejudiquem o trânsito público;

III – serem providas de instalações elétricas quando em uso noturno;

IV – não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos e perdas verificados;

V – sejam removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a conta do encerramento dos festejos;

VI – atendam as condições de segurança exigíveis segundo a legislação específica.

**Parágrafo único.** Uma vez excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Município promoverá a remoção dos coretos, palanques e barracas, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido destino a seu critério.

**Art. 100.** As barracas provisórias para fins comerciais nas festas de caráter religioso ou público, deverão apresentar bom aspecto estético e funcionar exclusivamente no horário e no período da festa.

§ 1º No caso do proprietário da barraca mudar a destinação para a qual foi licenciada ou seu local sem prévia autorização do Município a mesma será desmontada sem prévia notificação, não cabendo ao proprietário reclamar qualquer tipo de indenização, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido destino a seu critério.

§ 2º Nas barracas a que se refere o presente artigo não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto, sem prejuízo nas penalidades legais previstas na Lei de Contravenções Penais.

**Art. 101.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 02 (duas) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator.

## **Seção IV**

### **Dos Anúncios e Cartazes**

**Art. 102.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de permissão de uso de espaços publicitários sobre o modelo padrão municipal de equipamento urbano, para implantação de engenhos de publicidade.

**Parágrafo Único.** Entende-se por engenho de publicidade todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, pintura, banner, adesivos, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida nesta lei, independentemente da denominação dada.

**Art. 103.** Os engenhos em que constarem publicidade e propaganda serão colocados nas ruas e logradouros públicos obedecendo às especificações técnicas do layout aprovado pela Administração Municipal.

**Parágrafo único** A Administração deverá, através de Decreto, regular as especificações técnicas destes engenhos.

**Art. 104.** Só será considerado e permitido o modelo de engenho de publicidade que atender integralmente o proposto, no que se refere às dimensões, materiais, cores, texturas e demais especificações.

**Art. 105.** Será possível a permissão e exploração comercial de engenho de publicidade, mediante processo licitatório, observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, à pessoa jurídica capacitada de instalar, manter e explorar estes espaços, a título precário.

**Parágrafo Único:** Será permitida a exploração comercial dos engenhos de publicidade somente no local indicado pelo layout proposto, sendo permitida única e exclusivamente a inserção e identificação de apenas um único patrocinador por chapa.

**Art. 106.** A Permissão de Uso para explorar comercialmente os engenhos de publicidade será condicionada ao fornecimento dos mesmos, bem como à instalação, manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessária, com todos os ônus para a licitante vencedora.

**Art. 107.** Fica proibida a veiculação de publicidade que incentive o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como a propaganda de cunho sexual, político ou eleitoral.

**Art. 108.** O prazo da permissão será determinado, estando sujeito ao interesse público.

**Art. 109.** Findo o contrato com a empresa permissionária, todo acervo relativo ao objeto do edital que lhe deu origem passará, automaticamente, à posse e propriedade do Município, sem quaisquer ônus ou direito à indenização.

**Art. 110.** Será vedado ao permissionário vencedor do processo licitatório público referido nesta Lei, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador, o objeto licitado, sem a devida permissão do Poder Executivo.

**Art. 111.** O permissionário fica obrigado a manter sob suas expensas os engenhos de publicidade em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aquelas em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

**Art. 112.** O Poder Executivo Municipal deverá apresentar planta de localização das áreas urbanas onde os engenhos serão instalados, estabelecendo o número máximo destes para esta modalidade de exploração de propaganda.

**Art. 113.** Após a realização do processo licitatório para Permissão de Uso de que trata esta lei, o Município deverá, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, bem como suas alterações, expedir o Termo de Permissão de Uso, devendo este conter os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para instalação dos referidos engenhos.

**Art. 114.** O poder Executivo Municipal deverá fiscalizar o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica permissionária, notificando-a por escrito de quaisquer irregularidades de uso dos engenhos.

§ 1º Decorridos mais de 30 (trinta) dias do prazo estipulado pela notificação e não sanadas as irregularidades ou mantida a inadimplência, ao permissionário será aplicada multa por infração, no valor de 01 (uma) UFPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).

§ 2º A cada reincidência o valor da multa por infração será aplicado em dobro, sempre que decorridos mais de 30 (trinta) dias do prazo máximo estipulado pela notificação.

§ 3º Após 180 (cento e oitenta) dias da primeira notificação, não tendo sido sanadas as irregularidades mencionadas no *caput* deste artigo, poderá o Município optar pela revogação da permissão.

**Art. 115.** O Poder Executivo Municipal não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com o permissionário por qualquer litígio que haja nas relações comerciais deste com terceiros por força da permissão.

§ 1º O Poder Executivo Municipal também não será responsável por quaisquer danos e/ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos dos permissionários, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus engenhos.

§ 2º Caberá ao permissionário a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da permissão que trata a presente Lei.

## Seção V

### Das Calçadas, Muros e Vedações

**Art. 116.** A construção, manutenção e conservação de calçadas, muros e vedações deverão obedecer às indicações previstas neste Código e no Código de Obras do Município, Lei de acessibilidade, normas técnicas ABNT, lei de parcelamento e ocupação do solo, bem como quaisquer outras que virem a substituí-las ou complementá-las.

## Seção VI

### Da Numeração de Prédios, Nomenclatura e Emplacamento de Vias

**Art. 117.** A atribuição da numeração dos prédios é privativa do Município.

**Parágrafo único** Os números serão atribuídos pelo setor competente, no momento da aprovação do projeto de construção, regularização ou reforma para adaptação de novas atividades do imóvel.

**Art. 118.** É obrigação do proprietário do imóvel providenciar a colocação da numeração em local visível.

**Art. 119.** É proibido alterar a numeração predial oficial fornecida pelo Município.

§ 1º A indicação da numeração oficial deverá ser instalada em todas as edificações, em local, tamanho e cor que possibilitem clara visibilidade de quem olha da via pública.

§ 2º A alteração da numeração oficial deverá ser efetuada sempre que for solicitada pelo Município.

**Art. 120.** Nos edifícios ou conjuntos que possuam mais de uma unidade autônoma, além da numeração oficial, os proprietários deverão numerar todas as unidades para identificá-las.

**Art. 121.** O Município colocará em todas as praças, ruas, alamedas, passarelas, vielas, avenidas e estradas municipais, placas de sinalização indicativas, sendo facultada a terceirização, por meio de licitação, desde que se obedeça ao padrão mínimo exigido pelo Município:

I – da denominação oficial;

II – de controle e orientação ao trânsito;

III – de orientação ao público.

**Art. 122.** Em caso de infração aos artigos 118, 119 e 120 desta Seção será imposta multa no valor de 02 (duas) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator.

## **Capítulo IV**

### **Das Medidas Referentes aos Animais**

**Art. 123.** Os estabelecimentos que tenham por atividades o comércio, criação, alojamento e manutenção de animais vivos de produção, sejam eles residenciais ou os destinados à criação, pensão e adestramento, no perímetro urbano da sede do Município e dos distritos, deverão atender às seguintes exigências:

I - O exercício das atividades deve depender de vistoria técnica e licença para funcionamento;

II - Serem vistoriados e estarem de acordo com as normas de higiene e tratamento adequados;

III - Ter instalações próprias e limite máximo de animais que poderão ocupar.

**Art. 124.** É proibida a criação ou engorda de suínos no perímetro urbano do município, exceto nas hipóteses em que atender as exigências do artigo anterior.

**Art. 125.** É igualmente proibida a criação de bovinos, bubalinos, equídeos, ovinos e caprinos ou qualquer outra espécie de animal no perímetro urbano do município, exceto nas hipóteses em que atender as exigências do artigo 123.

**Art. 126.** É proibido:

I- criar abelhas nos locais de concentração urbana;

II- manter pombos nos forros das casas de residências ou dar subsídios para sua permanência.

**Art. 127.** Os proprietários de cães, gatos e outros animais passíveis de transmissão de doenças, tais como raiva, cinomose, erliquiose, leishmaniose, se-

rão obrigados a vaciná-los, na periodicidade determinada pelo Serviço de Saúde Pública do Município.

**Parágrafo Único:** As vacinas contra raiva serão de obrigação do Município.

**Art. 128.** Os prédios, residenciais e/ou comerciais, situados no Município, em que os responsáveis tenham cães de raças notoriamente violentas, deverão adotar as seguintes medidas de segurança:

I – colocar em local visível do prédio placa de advertência com os dizeres “CUIDADO, CÃO BRAVO”;

II – deixar sempre os portões trancados com fechaduras eficientes;

III – os portões de acesso às vias públicas, deverão ser de material resistente;

§ 1º Os proprietários de cães de raças notoriamente violentas e perigosas deverão, obrigatoriamente, utilizar instrumentos de contenção especiais nos animais, quando em trânsito por vias e logradouros públicos do Município de Piumhi.

§ 2º O proprietário do cão responderá pelos danos que o animal causar a terceiros.

§ 3º Os animais que se encontrarem nas vias públicas, sem seus respectivos proprietários serão recolhidos na forma da Lei Municipal n. 2.210/2015, observando-se ainda os procedimentos protetivos de manejo e de transporte.

§ 4º São deveres dos proprietários de animais de qualquer espécie:

I - Mantê-los, devidamente vacinados, em perfeitas condições de saúde, higiene e alojamento;

II - Alimentá-los adequadamente;

III - Providenciar a remoção e o destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos;

IV – Reparar os danos causados pelos animais a terceiros;

V – Proceder, em caso de morte do animal, a adequada disposição do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou riscos à saúde pública, podendo para tanto utilizar-se de serviços de terceiros ou público, arcando com os custos respectivos.

§ 5º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, considerando-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

§ 6º O animal que possua proprietário identificado poderá também ser submetido a procedimento de esterilização, mediante autorização de seu dono.

**Art. 129.** Ficam proibidos, no Município, os espetáculos de feras e as exibições de ofídios e quaisquer animais que possam ser perigosos, exceto aqueles devidamente autorizados pelo órgão competente ou ainda tenham fins específicos de estudo e/ou pesquisa científica.

**Art. 130.** É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra eles, em especial:

I - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados;

II - Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

III - manter em cativeiro:

a) animais silvestres da fauna nacional, domesticados ou selvagens, sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes;

b) animais selvagens da fauna exótica sem autorização da Prefeitura Municipal.

IV - Praticar atos de crueldade contra os animais, tais como:

a) transportar no veículo de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;



b) sobrecarregar equídeos com peso superior a 150 Kg (cento e cinquenta quilogramas);

c) montar animais que já estejam com a carga limite;

d) fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

e) martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

f) castigar, de qualquer modo, animal caído, atrelado ou não a veículos, fazendo-o levantar à custa de sofrimento;

g) castigar com rancor e excesso, qualquer animal;

h) conduzir animais amarrados à traseira de veículos motorizados, ou transportá-los de forma anormal, que possa causar-lhes sofrimento;

i) abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

j) amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

k) usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

l) empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

m) usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.

VI - praticar todo e qualquer ato que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

**Parágrafo Único.** O Município poderá em parceria com as Organizações da Sociedade Civil autorizar instalação de “casinhas” para abrigar cães e gatos, bem como implementação da “Geladeira do Bem” para armazenamento de alimentos nas vias públicas, em locais a serem definidos pela administração pública.

**Art. 131.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 02 (duas) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 9.605/98.

## Capítulo V

### Do Licenciamento Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais E Prestadores de Serviços

#### Seção I

#### Dos Estabelecimentos em Geral

**Art. 132.** Nenhum estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço, profissional autônomo, associação ou entidades diversas, poderá funcionar sem prévia licença do Município, que será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais pertinentes.

**Parágrafo único** – Não será licenciado para funcionamento o estabelecimento ou atividade que não atender às normas de higiene, de limpeza sanitárias e de acessibilidade da legislação pertinente.

**Art. 133.** O funcionamento de atividades relacionadas à saúde e alimentação necessitará de autorização, licença ou alvará da autoridade sanitária municipal competente.

§ 1º Entende-se por autoridade sanitária municipal competente: a vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de estabelecimento de saúde e de interesse à saúde, exceto, as indústrias e fabricantes de produtos de origem animal, fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º A fiscalização dos referidos órgãos que trata o parágrafo anterior serão independentes, sem vínculo de ações fiscalizatórias ou de inspeção, não gerando duplicidade de procedimentos.

**Art. 134.** O proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença ou alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que solicitado.

**Art. 135.** A licença poderá ser cassada:

I – quando o local estiver sendo utilizado por atividade diversa da requerida;

II – como medida preventiva, a bem da higiene pública, da moral, do sossego e da segurança pública;

III – se o licenciamento, quando exigido pela autoridade competente, não for exibido pelo proprietário;

IV – quando, por qualquer razão, deixar de existir as condições legalmente estabelecidas para o funcionamento do estabelecimento ou exercício da atividade.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as atividades sem a necessária licença expedida pelo Município.

**Art. 136.** O requerimento e os documentos necessários para que seja efetuada Inscrição Municipal para instalação de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, profissionais autônomos, associações ou entidades diversas deverão ser apresentados no setor competente, estando sujeitos à prévia fiscalização do produto a ser comercializado.

**Art. 137.** Para mudança de local de estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço, profissional autônomo, associação ou entidades diversas, deverá ser requerida a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às normas de acessibilidade e as condições exigidas para a atividade, principalmente em relação ao zoneamento determinado na Lei Municipal do Plano Diretor.

**Art. 138.** As infrações estão sujeitas as seguintes penalidades previstas neste Código:

I – notificação;

II – multa;

III – interdição;

IV – apreensão de mercadorias;

V – cassação do Alvará;

VI – lacração;

VII – inutilização das mercadorias.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º O Pagamento de multa e/ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

**Art. 139.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

## Seção II

### Do Comércio Ambulante

**Art. 140.** O comércio ambulante em vias e logradouros públicos, somente poderá ser exercido mediante autorização prévia do Município e emissão de Licença a título precário, oneroso e intransferível, mediante critério da conveniência e oportunidade do ente público, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 1º É vedada a concessão de mais de uma autorização à mesma pessoa jurídica.

§ 2º Não será concedida autorização a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, que já possua licença.

§ 3º Um mesmo ponto poderá atender a dois licenciados diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

§ 4º A licença é própria e intransferível, não se transmitindo a sucessores na cessação da atividade do licenciado titular, seja qual for o motivo.

§ 5º Os documentos a serem exigidos para a atividade de comércio ambulante serão definidos em regulamento.

**Art. 141.** O comércio ambulante em vias e logradouros públicos é classificado em:

I – Ambulante: exercem a atividade a pé, carregando a própria mercadoria, junto ao corpo, em sacolas, malas, bolsas ou carrinho de mão;

II – Comércio eventual sem ponto fixo: exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, equipamentos desmontáveis e removíveis, não permanecendo a estrutura no local;

III – Comércio eventual com ponto fixo: exercem suas atividades em local permitido pelo Município, com barracas ou equipamentos não removíveis, sendo necessária prévia autorização;

IV – Ambulante eventual: exercem suas atividades expondo produtos em locais e período determinados e previamente autorizados pelo Município.

**Art. 142.** O Comércio ambulante é proibido nos seguintes locais:

I – nos cruzamentos de vias e faixas de travessia, de pedestres;

II - em acessos e entradas de edifícios públicos e privados;

III – a menos de 100,00 m (cem metros) de estabelecimentos que comercializem o mesmo produto;

IV – em frente a guias rebaixadas;

V – em áreas definidas pelo Município como inadequadas;

VI – na Zona do Patrimônio Histórico e da Paisagem (ZPPH) definido no Plano Diretor do Município (Lei Complementar nº 005, de 20 de dezembro de 2006), salvo em áreas específicas e previamente determinadas pelo Município;

VII – a menos de 100,00 m (cem metros) das feiras livres do Município;

VIII – a menos de 50,00 m (cinquenta metros) de festas, eventos e assemelhados, exceto quando estes não realizarem comércio.

§ 1º Deverá ser cobrado preço público da atividade de comércio ambulante de acordo com o regulamento que estabelecerá os valores e parâmetros incidentes de acordo com o período, área e local de instalação.

§ 2º O Poder Executivo deverá definir em regulamento os locais específicos para o exercício do comércio ambulante, e demais disciplinamentos.

**Art. 143.** Não poderão ser comercializados como ambulante os seguintes produtos:

I – medicamentos, correlatos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos ou de farmacopeia brasileira;

II – armas, munições, inflamáveis, fogos de artifício ou similares;

III – produtos sem procedência;

IV – bebidas com qualquer teor alcoólico;

V – produtos industrializados sem recolhimento de ICMS, ou sem procedência declarada;

VI – quaisquer outros produtos que possam causar danos ou transtorno à coletividade.

**Parágrafo único.** Essa relação é exemplificativa, podendo vir a serem incluídos outros produtos/mercadorias a critério da Administração Pública.

**Art. 144.** São restrições ao comércio ambulante:

I – instalação de equipamentos de som e/ou música ao vivo;

II – colocação de mesas e cadeiras nas adjacências do equipamento ou veículo, bem como nas vias, calçadas e logradouros públicos;

III – obstruir as vias, calçadas e logradouros públicos;

IV – perturbar, de qualquer forma, o sossego público;

V – comercializar produto diverso do constante de sua licença;

VI – estacionar ou exercer a atividade ambulante fora dos locais previamente definidos pelo Município;

VII – comercializar produtos dentro das repartições públicas.

**Art. 145.** O Comércio ambulante de alimentos será orientado e fiscalizado pela Vigilância em Saúde nos cuidados com a higiene na fabricação e exposição dos alimentos, frutas, verduras e demais produtos.

**Parágrafo único** – Os licenciados, bem como seus ajudantes, empregados ou prepostos deverão observar rigorosamente as normas sanitárias aplicáveis, inclusive quanto à validade dos atestados médicos quando exigidos.

**Art. 146.** O Ambulante deverá possuir recipiente que contenha tampa, revestido com saco plástico para lixo produzido pela sua atividade e será responsável pela conservação e limpeza do entorno.

**Art. 147.** Os equipamentos ambulantes relacionados a alimentos devem possuir:

I – compartimentos, providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;

II – revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;

III – proteção contra o sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;

IV – isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes, refrescos, bebidas e similares;

V – queimador a gás, vedado o uso de fogareiros a querosene e o uso de lenha ou carvão. No caso de trailers e afins será utilizado o sistema de exaustão;

VI – pintura em tonalidades claras;

VII – equipamento de refrigeração, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;

VIII – equipamento para cocção e fritura, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo;

IX – compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação destes, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;

X – reservatório de água tratada com higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período de trabalho;

XI – refrigerador ou balcão frigorífico, para trailer e barraca;

XII – pia com torneira e água potável corrente, para trailer e barraca;

XIII – tanque de recolhimento de efluentes da pia, com capacidade mínima suficiente para um dia de trabalho, removível e lavável, para trailer e barraca;

XIV – recipientes revestidos com sacos plásticos para o acondicionamento de lixo, providos de tampo acionável com os pés;

XVI – deve manter todas as aberturas e frestas bem vedadas para evitar a entrada de insetos e roedores.

**Art. 148.** As infrações ao disposto neste capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades previstas neste Código:



I – notificação;

II – multa;

III – apreensão de mercadorias e/ou respectivo equipamento;

IV – interdição;

V – lacração;

VI – remoção da banca, trailer, barraca ou outros equipamentos;

VII – inutilização dos produtos.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º O pagamento de multa e/ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator o cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

§ 4º A remoção e/ou apreensão das mercadorias e equipamentos ensejará na cobrança do responsável da quantia despendida pela Municipalidade neste ato, acrescido de taxa administrativa de 02 (duas) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).

**Art. 149.** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, bem como a remoção de equipamento, caso haja necessidade.

**Art. 150.** A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:

I – quando a atividade exercida não corresponder a especificada ou compatível ao licenciamento precário;

II – quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem pública, moralidade e sossego público;

III – quando o ambulante for autuado por mais de duas vezes no mesmo exercício;

IV – quando o comerciante ambulante deixar de exercer a atividade por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, constatados pela Fiscalização, podendo perder o ponto cedido, nas hipóteses em que não apresentar as devidas justificativas;

V – transferência e venda de ponto;

VI – quando pessoa diversa da autorizada estiver exercendo a atividade;

VII – quando o ambulante incorrer nas proibições ou restrições contidas nos artigos 140 e 141 respectivamente.

**Art. 151.** Os atuais ambulantes terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências neste Código, sob pena de cassação de eventual licença expedida.

§ 1º. O Poder Executivo deverá elaborar cartilha de conscientização ao consumidor, informando-o sobre os riscos iminentes decorrentes da aquisição de produto sem procedência.

§ 2º. O Poder Executivo deverá disponibilizar canal de comunicação rápida para denúncia de irregularidade (disque denúncia), disponibilizando à população um número de telefone que funcione em plantão (24 horas).

**Art. 152.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo da cassação da licença se for o caso.

## Seção III

### Das Bancas de Jornal e Revistas

**Art. 153.** A colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos só será permitida mediante permissão ou concessão prévia do Município e pagamento do respectivo preço público que será definido em regulamento.

§ 1º Será permitida a colocação de uma banca por praça, exceto nas praças localizadas em frente a escolas e edifícios públicos, de forma a não prejudicar o livre trânsito do público.

§ 2º A permissão ou concessão será intransferível.

§ 3º Deverá ser cobrado preço público da atividade de banca de jornal e revistas de acordo com o regulamento que estabelecerá os valores e parâmetros incidentes de acordo com o período, área e o local de instalação.

**Art. 154.** Dos pedidos de licença para colocação de banca de jornal e revistas deverão constar:

I – local de instalação;

II – dimensões da banca, acompanhadas de desenho em escala, não podendo ser superior a 15 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados);

III – identificação de local destinado ao número da inscrição municipal e número da banca.

**Art. 155.** Poderão ser vendidos em bancas de jornal e revistas quaisquer publicações com finalidades informativas, pedagógicas, culturais e de lazer.

**Art. 156.** Fica expressamente proibido às bancas de jornal e revistas, instaladas nos logradouros públicos, o comércio de quaisquer outros produtos não previstos no artigo antecedente bem como aqueles não autorizados por lei.

**Art. 157.** Para atender ao interesse público e por iniciativa do Município, a qualquer tempo poderá ser alterada a localização da banca.

**Art. 158.** As infrações ao disposto neste Capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades, previstas neste Código:

I – notificação;

II – multa;

III – apreensão de mercadorias;

IV – interdição;

V – cassação da Licença;

VI – remoção da banca.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º O pagamento de multa e/ou apreensão das mercadorias dará ensejo à cobrança da quantia despendida pela municipalidade neste ato, acrescido de taxa administrativa de 02 (duas) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).

**Art. 159.** A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:

I – quando a atividade exercida não corresponder a especificada ou compatível ao determinado na Licença;

II – quando for autuado por mais de duas vezes no mesmo exercício;

III – quando o comerciante deixar de exercer a atividade por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, constatados pela Fiscalização, nas hipóteses em que não apresentar as devidas justificativas;

IV – transferência e venda de ponto.

**Art. 160.** As atuais bancas de jornal e revistas terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências neste Código.

**Art. 161.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 02 (duas) UFPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

## **Seção IV**

### **Das Feiras Livres**

#### **Subseção I**

#### **Das disposições Gerais**

**Art. 162.** As áreas destinadas à feira livre em logradouro público serão fechadas ao trânsito de veículos durante sua realização.

§ 1º. O Executivo deverá regulamentar esta Seção por meio de Decreto.

§ 2º. O regulamento deverá conter, além das diretrizes contidas nesta seção, os cadastros e disposições das pedras, localização das barracas, modelo de equipamento e padronização a ser seguido.

**Art. 163.** Quando a feira se realizar em praças ou locais semelhantes, a colocação de barracas deverá ser definida pela Prefeitura, por meio de projeto de layout de modo a:

I – proteger os canteiros e a vegetação existente;

II – preservar passagens livres para os pedestres, de acordo com as normas de acessibilidade.

**Parágrafo único.** O licenciado deverá firmar termo de responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes da utilização do espaço.

## Subseção II

### Do Documento de Licenciamento

**Art. 164.** A participação em feira livre depende de prévio licenciamento e da expedição do respectivo documento de licenciamento.

§ 1º O documento de licenciamento para participação em feira livre terá validade de um ano podendo, a critério do Executivo, ser renovado.

§ 2º Para a renovação do documento de licenciamento o interessado deverá encaminhar ao órgão competente requerimento instruído com cópia de documento comprovando plena regularidade perante a Fazenda Municipal.

§ 3º O documento de licenciamento será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.

§ 4º No caso da feira permanente, é vedado deter mais de um documento de licenciamento, a qualquer título, para uma mesma feira.

§ 5º Não será concedida licença a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa física ou jurídica ou de titular de firma individual do licenciado.

**Art. 165.** O Executivo reservará vagas nas feiras até o limite de 5% (cinco por cento) das vagas, para entidades assistenciais de caráter beneficente, reconhecidas de utilidade pública, ou filantrópicas.

**Art. 166.** Cada feirante poderá indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, devidamente cadastrada junto à Administração Municipal, para que o substitua em caso de necessidade devidamente comprovada.

**Parágrafo único** O prazo máximo para a substituição referida no *caput* do artigo será de 60 (sessenta) dias, ficando os casos excepcionais sujeitos a avaliação da Administração Municipal.

## Subseção III

### Dos Deveres e Vedações

**Art. 167.** O feirante é obrigado a:

- I – trabalhar na feira e com os produtos para os quais esteja licenciado;
- II – respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- III – manter rigoroso asseio pessoal;
- IV – respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- V – adotar o modelo de equipamento definido pela Administração Municipal;
- VI – colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VII – manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- VIII – manter plaquetas contendo nome e preço do produto;
- IX – manter balança e equipamentos aferidos, quando utilizados;
- X – respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Governo Municipal;
- XI – tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;
- XII – afixar cartazes e avisos de interesse público determinado pela Administração Municipal;
- XIII – possuir sua própria lixeira com tampa, responsabilizando-se pelo lixo produzido pela sua atividade dentro do perímetro estabelecido pela municipalidade, dando a destinação correta para o mesmo.

**Art. 168.** É proibido ao feirante:

I – faltar injustificadamente a 02 (dois) dias de feira, consecutivos, ou a mais de 02 (dois) dias de feira por mês, apresentado as devidas justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – comercializar produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;

III – fazer uso da calçada, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadorias ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;

IV – ocupar espaço maior do que lhe foi licenciado;

V – explorar a concessão exclusivamente por meio de preposto;

VI – lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

VII – vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;

VIII – utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação no local de realização da feira;

IX – fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira, no local onde ela funcione.

**Parágrafo único.** Aplica-se aos feirantes, as mesmas normas estabelecidas ao comércio ambulante previstas neste código, notadamente o contido no Capítulo V do Título II.



## Subseção IV

### Das Modalidades e Especificidades da Feira

**Art. 169.** A feira poderá ser:

I – permanente, a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;

II – eventual, a que for realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

**Parágrafo único.** As feiras permanentes deverão ter espaço destinado à apresentação gratuita de grupos regionais, culturais e de diversão.

**Art. 170.** Serão admitidas as seguintes modalidades de feira:

I – feira livre, a que se destinar à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais, produtos agrícolas;

II – dos produtos de origem animal e vegetal como: doces, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, pescados, laticínios, cereais, óleos comestíveis, entre outros;

III – de plantas e flores naturais;

IV- de livros usados e periódicos antigos;

V – de artes plásticas e artesanato;

VI – de antiguidades;

VII – de comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras;

VIII – de máquinas, veículos e implementos agrícolas novos ou usados;

IX – promocional.

**Parágrafo único.** É vedada a comercialização em feiras de plantas e flores naturais, de espécimes coletados na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa ou ofereça risco à saúde humana, podendo ser permitidos, apenas, mediante a regularização das atividades de fabricação junto aos órgãos competentes.

**Art. 171.** A feira de arte e artesanato comercializará produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal, não sendo elaborados em nível final, exceto quando reciclados.

**Art. 172.** A feira de antiguidades comercializará objetos selecionados de acordo com a data de fabricação – que é critério fundamental -, com o estilo de época, a raridade, a possibilidade de serem colecionados e as peculiaridades locais.

**Parágrafo único** A fim de se evitar a evasão do patrimônio histórico, artístico e cultural, cada expositor deverá manter registro de procedência e destino das peças sacras, mobiliário e outros que porventura venham a comercializar na feira.

**Art. 173.** A feira de comidas e bebidas típicas comercializará produtos que:

I – estejam ligados a origem cultural determinada, constituindo tradição cultural das cozinhas mineira, nacional e internacional;

II – resultem de preparo e processo exclusivamente caseiro, à exceção de cerveja, refrigerante, suco e refresco industrializado e água mineral;

III – que possuam matérias primas de qualidade e origem comprovada.

**Art. 174.** A feira promocional será destinada a divulgar atividade, produto, tecnologia, serviço, país, estado ou cidade.

**Art. 175.** As infrações ao disposto neste capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – multa;

IV – cassação do alvará de funcionamento;

V – interdição dos produtos;

VI – inutilização dos produtos.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º O pagamento de multa e/ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

**Art. 176.** Para obtenção da Licença de Feirante é necessária autorização prévia do Município.

**Art. 177.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

## **Seção V**

### **Do Horário de Funcionamento**

**Art. 178.** Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço no Município poderão funcionar ininterruptamente ou dentro do horário estabelecido por esta lei, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis, inclusive as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), notadamente no que se refere ao sossego público, de acordo com os limites máximos de emissão sonora, segundo critérios estabelecidos pela referida associação.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e ambulantes sujeitam-se aos limites de horário estabelecidos por essa lei.

**Art. 179.** Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço poderão funcionar conforme horários abaixo estabelecidos:

I – indústrias, comércio e prestação de serviços;

a) localizadas em Zona Industrial: 24 horas ininterruptamente;

b) não localizadas em Zona Industrial: das 07h00 às 18h00horas, exceto domingos e feriados.

II - propaganda volante: 09h00 às 18h00 horas de segunda a sexta-feira e de 09h00 às 14h00 aos sábados;

III – igrejas e templos religiosos: 06h00 às 23h00 horas, exceto eventos esporádicos.

§ 1º O Município poderá, mediante solicitação do interessado ou a seu exclusivo critério, motivada e justificadamente prorrogar o horário de funcionamento das atividades e estabelecimentos.

§ 2º Em caso de ocorrência de perturbação do sossego, da ordem e segurança pública, inclusive em decorrência da prorrogação do horário de funcionamento, a prorrogação será imediatamente revogada, não sendo permitida a concessão ou novas prorrogações de horário no caso de reincidência das infrações acima.

**Art. 180.** Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrições de horário, dos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

I – imprensa escrita e falada;

II – produção e distribuição de energia elétrica;

III – serviço de transporte coletivo;

- IV – serviço telefônico;
- V – agência de passagens;
- VI – tratamento e distribuição de água;
- VII – hospitais, casa de saúde e posto de serviço médico;
- VIII – agências funerárias e velórios;
- IX – lojas de conveniência;
- X – postos de combustíveis;
- XI – prestação de serviços automotivos na modalidade “Socorro”;
- XII – alojamentos – hotéis, motéis, drive-in e similares;
- XIII – transportes (taxistas, transporte municipal, transporte escolar);
- XIV – serviços de segurança;
- XV- Supermercado.

**Art. 181.** Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPFP 's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência, podendo ainda ser cassada a licença de funcionamento.

## Título III

### Das Infrações e Das Penas

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 182.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou à legislação suplementar baixada pelo Município, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 183.** Será considerado infrator todo aquele que cometer a infração, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar o ato infracional e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 184.** Não são diretamente puníveis pelas penas definidas neste Código:

I – os incapazes, na forma da lei;

II – os que foram coagidos a cometer a infração.

**Art. 185.** Sempre que a infração seja praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o incapaz;

II – sobre aquele, que der causa à contravenção forçada.

**Art. 186.** A pena, além de impor a obrigação de fazer, desfazer ou deixar de fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 187.** A penalidade será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Parágrafo único.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa, podendo haver a consequente execução judicial.

**Art. 188.** As multas terão seus valores determinados nesta lei e reajustados anualmente com base na variação do UPPF (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ou a que vier substituí-la.

**Parágrafo único.** A multa não paga no prazo regulamentar será atualizada na forma prevista no Código Tributário do Município para a atualização dos tributos municipais.

**Art. 189.** Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo único.** Reincidente é aquele que violar preceito desta lei, já tendo sido autuado e punido pela infração.

**Art. 190.** As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista na Lei Civil.

§ 1º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver sido determinada.

§ 2º Sempre que necessário ou em caso de risco iminente, ou ainda quando o infrator, depois de notificado, multado ou penalizado de qualquer forma, não cumprir a exigência que tiver sido determinada, o Município poderá atuar para sanar a (s) irregularidade (s), cobrando do infrator as despesas, acrescidas da taxa administrativa sobre o custo da operação.

**Art. 191.** Os débitos decorrentes das despesas e respectivas taxas administrativas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados na forma prevista no Código Tributário Municipal para a atualização dos tributos municipais, na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

## Capítulo II

### Da Apreensão de Bens

**Art. 192.** A apreensão de bens consiste na tomada de objetos que constituírem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos nesta lei e legislação complementar.

**Art. 193.** Nos casos de apreensão, os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º Quando o objeto apreendido não puder ser recolhido ao depósito, poderá ser depositado em mãos de terceiro idôneo ou mesmo em mãos do proprietário do bem, no caso de impossibilidade de sua remoção.

§ 2º A devolução do bem ou mercadoria apreendida só se fará depois de pagas multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com sua apreensão, transporte e guarda.

**Art. 194.** Caso os bens apreendidos não sejam reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão, os aludidos bens poderão ser alienados em hasta pública pelo Município, precedida de edital, doados ou inutilizados.

§ 1º A importância apurada com a venda do bem ou mercadoria será utilizada na quitação da multa e demais despesas e, se houver saldo, será notificado ao proprietário do bem para que no prazo de 30 (trinta) dias compareça para receber o excedente.

§ 2º Se o proprietário não comparecer para receber o saldo da venda do bem no prazo estipulado, a quantia será recolhida aos cofres públicos.

**Art. 195.** Os bens e mercadorias perecíveis deverão ser reclamados e retirados pelo seu proprietário em até (03) três dias a contar da apreensão, após quitação de multa e demais despesas.

§ 1º Findo o prazo sem que sejam reclamadas e ainda próprias para o consumo humano, poderão os bens ou mercadorias ser doados a instituições filantrópicas. Constatado pela Vigilância em Saúde que estejam deteriorados, serão sumariamente destruídos e inutilizados;



§ 2º Ainda que seja feita a doação ou a destruição dos bens ou mercadorias permanecerá a multa, que será cobrada do proprietário na forma estabelecida em Lei.

**Art. 196.** Os bens apreendidos deverão ter sua procedência comprovada pelo proprietário, caso contrário, serão inutilizados.

**Parágrafo único** A critério do Município, desde que estabelecidos critérios próprios em regulamento, os bens apreendidos, observadas as questões de segurança e saúde pública, excepcionalmente poderão ser destinados a Instituições filantrópicas.

## **Capítulo III**

### **Do Processo de Execução das Penalidades**

#### **Seção I**

#### **Da Notificação Fiscal**

**Art. 197.** Verificando-se infração a esta lei e/ou legislação complementar será expedido, contra o infrator, uma notificação fiscal para que no prazo de cinco dias, regularize sua situação.

**Art. 198.** A Notificação Fiscal conterá os seguintes elementos:

- I – nome, domicílio do notificado e documento que o identifique;
- II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da Notificação Fiscal;
- III – prazo para regularização da situação;
- IV – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V – a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI – assinatura do agente fiscal notificante e do infrator.

§ 1º As omissões ou incorreções da Notificação Fiscal não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar a notificação será tal recusa descrita pela autoridade que o lavrar.

§ 3º A recusa de que trata o parágrafo anterior não favorece nem prejudica o infrator.

**Art. 199.** A Notificação dar-se-á:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação fiscal;

II – por carta, acompanhada de cópia da notificação fiscal e com aviso de recebimento;

III – por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator.

## **Seção II**

### **Do Auto de Infração**

**Art. 200.** Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando surpreendido em flagrante ou houver provas suficientes para responsabilizar o infrator.

**Art. 201.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**Art. 202.** Dará motivo à lavratura do Auto de Infração, qualquer violação das normas deste Código que for constatada pelo agente fiscal.

§ 1º Também dará motivo à lavratura do Auto de Infração a violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos Chefes de Serviços ou do Agente Fiscal, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º Recebendo a comunicação do parágrafo anterior, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 203.** O Auto de Infração será lavrado e assinado pelo mesmo agente fiscal que expediu a notificação preliminar, salvo manifesta e circunstanciada impossibilidade.

**Parágrafo Único.** No caso de qualquer cidadão tomar conhecimento de transgressões a esta lei, deverá levar o fato ao conhecimento do setor municipal competente que indicará um agente fiscal para proceder a devida fiscalização.

**Art. 204.** É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 205.** O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

**Art. 206.** Do Auto de Infração deverá constar:

I – dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II – nome do infrator, domicílio e documento que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III – o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado e, quando for caso, referências da notificação preliminar;

IV – o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V – o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância.

**Art. 207.** O Autuado será notificado:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração;

II – por carta, acompanhada de cópia do Auto de Infração e com aviso de recebimento;

III – por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

**Parágrafo único** A notificação deste artigo não se confunde com a notificação prevista nos artigos anteriores.

**Art. 208.** O Auto de Infração deverá, quando for o caso, ser lavrado cumulativamente com o de apreensão de bens.

### **Seção III**

#### **Do Auto de Apreensão**

**Art. 209.** Auto de Apreensão é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal documenta a tomada do bem que constituir prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

**Art. 210.** São autoridades para lavrar o auto de apreensão os fiscais Municipais.

§ 1º A autoridade competente poderá comunicar o fato à polícia para apuração de ilícitos penais;

§ 2º. O desacato aos servidores encarregados da aplicação das disposições contidas neste Código será comunicado à autoridade policial.

**Art. 211.** Do Auto de Apreensão deverá constar:

I – dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II – o nome do infrator, domicílio e documento que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III – o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado;

IV – a descrição e quantidade dos objetos ou materiais apreendidos, com clareza;

V – o destino que será dado aos objetos ou materiais apreendidos;

VI – o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa e retirar os objetos ou material apreendido;

VII – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Apreensão;

VIII – nome e assinatura do fiel depositário, se presente no momento da autuação.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial á validade do auto de apreensão, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator não puder ou não quiser assinar o Auto de Apreensão far-se-á menção de tal circunstância.

**Art. 212.** O Autuado será notificado:

I- pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de apreensão;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto de apreensão e com aviso de recebimento;

III- Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

## **Seção IV**

### **Do Auto de Interdição**

**Art. 213.** Auto de Interdição é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal documenta interdição de imóvel ou de atividade, bem como os motivos deste fato.

§1º A interdição de imóvel se dará quando houver risco à saúde e/ou à vida humana, perigo de desmoroamento, desabamento ou insalubridade insanável.

§2º A interdição de atividade dar-se-á quando houver:

- a) risco à saúde humana relativa ao desenvolvimento da atividade;
- b) por estar relacionada com a falta de higiene do estabelecimento;
- c) por apresentar falta de segurança ao consumidor ou público em geral, ou a instalação de equipamentos;
- d) quando a capacidade de pessoas no estabelecimento for superior ao licenciado;
- e) por falta ou irregularidade do alvará de funcionamento;

f) irregularidade nos documentos de obtenção do alvará de funcionamento;

g) quando a atividade localizar em área inapropriada, em desconformidade com zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor Participativo Municipal;

h) quando a atividade for exercida fora do horário previamente estabelecido no Alvará ou pela norma correlata;

i) quando no local da atividade houver irregularidade quanto às exigências estabelecidas no Código de Obras do Município;

j) quando deixar de existir quaisquer condições exigidas para o exercício da atividade, previamente estabelecidas em lei.

§ 3º - A Interdição persistirá até que seja regularizada que a provocou.

**Art. 214.** São autoridades para lavrar o Auto de Interdição os fiscais do Município.

§ 1º A autoridade competente poderá comunicar o fato à polícia para apuração de ilícitos penais.

§ 2º O desacato aos servidores encarregados de aplicação das disposições contidas neste Código, será comunicado às autoridades policiais.

**Art. 215.** No Auto de Interdição deverá constar:

I – dia, mês, ano, hora e local da sua lavratura;

II – nome de proprietário do imóvel ou responsável pela atividade, domicílio, documento que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III – a descrição do local e o fato que motivou a interdição e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado;

IV - o prazo para efetuar reparos ou obras necessárias ou demolição da construção;

V – o prazo, quando cabível, para adequação do estabelecimento às normas de higiene, a segurança das instalações e equipamentos ou capacidade de pessoas nos estabelecimentos temporários ou não.

VI – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de interdição;

VII – nome e assinatura do fiel depositário, se necessário.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da interdição.

§ 2º Se o autuado não puder ou não quiser assinar o Auto de Interdição far-se-á menção de tal circunstância.

**Art. 216.** O Autuado será noticiado do Auto de Interdição:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia de auto de interdição;

II – por carta, acompanhada de cópia de auto de interdição e com aviso de recebimento;

III – Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

**Parágrafo único.** A notificação deste artigo não se confunde com a notificação nos artigos anteriores.

## **Seção V**

### **Da Defesa**

**Art. 217.** O Infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da notificação, para apresentar sua defesa por escrito, contados a partir da data que tomou conhecimento do auto, salvo prazos específicos constantes em outras normas.

**Parágrafo único** É permitido ao infrator instruir sua defesa com documentos, que deverão ser anexados à peça.



**Art. 218.** Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento não serão suspensos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas.

**Parágrafo único.** A defesa não terá efeito suspensivo, salvo se a autoridade municipal competente atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento das medidas administrativas sejam manifestamente suscetíveis de causar ao autuado grave dano de difícil ou incerta reparação.

## **Seção VI**

### **Da Decisão**

**Art. 219.** A decisão, que deverá se dar pelo Chefe da Fiscalização ou por Comissão nomeada pelo Prefeito, deverá ser redigida com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou não do auto de infração, interdição ou apreensão, sendo o caso, e impondo as multas e penalidades bem como o prazo para cumpri-las, se julgado procedente.

**Parágrafo único.** O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

**Art. 220.** O Autuado será notificado da decisão:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia de decisão proferida e contra recibo;

II – por carta, acompanhada de cópia de decisão e com aviso de recebimento;

III - Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

**Art. 221.** No prazo de 10 (dez) dias poderá aquele que se julgar prejudicado pela decisão interpor recurso ao Prefeito.

**Parágrafo único** O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se a autoridade municipal competente atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamen-

tos e o prosseguimento das medidas administrativas sejam manifestamente suscetíveis de causar ao autuado grave dano de difícil ou incerta reparação.

**Art. 222.** É facultada a apresentação de novos documentos por ocasião da interposição do recurso.

## **Título IV**

### **Disposições Finais**

**Art. 223.** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Os casos omissos nesta Lei serão objeto de instruções especiais a serem expedidas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

**Art. 224.** A competência para a observância e fiscalização das normas deste Código fica atribuída aos Fiscais do quadro de Servidores do Município.

**Parágrafo Único.** A fiscalização a que se refere esta Lei deverá ser realizada por servidores públicos efetivos, em número suficiente para atuarem todos os dias da semana em tempo integral.

**Art. 225.** O Poder Executivo fica obrigado a fixar placas de sinalização nas vias de acesso ao Município e em pontos estratégicos, contendo proibição expressa de comércio ambulante sem licença prévia.

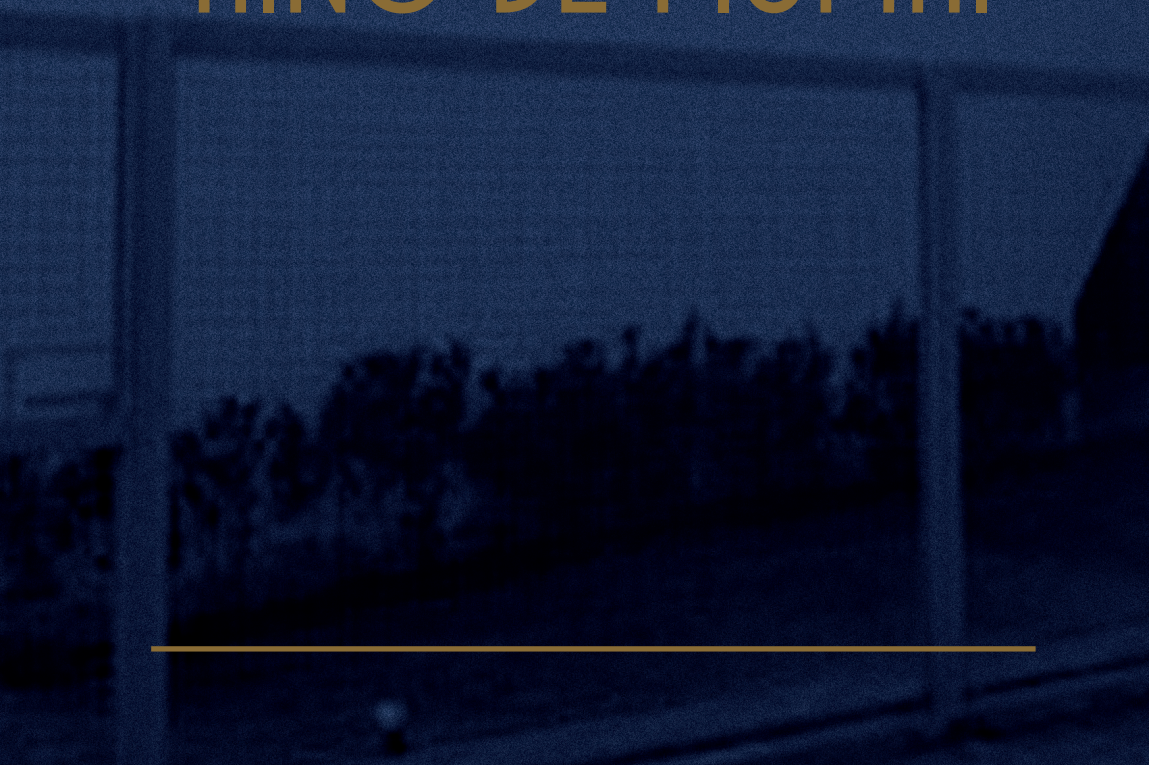
**Art. 226.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 227.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 02, de 22 de novembro de 1999 e suas alterações.

---

CÂMARA MUNICIPAL  
PIUMHI-MG

# HINO DE PIUMHI





### Letra e música de Elza Leal Bruno

Lei nº 1226/94 - “Dispõe sobre a oficialização do Hino à Piumhi e dá outras providências”

Distante nas velhas matas  
Um rio foi descoberto  
E deu nome à minha terra  
Lembrando um pequeno inseto  
Nasceu logo uma cidade  
Dando a Minas mais beleza  
Hoje cantando este hino  
Exaltamos tua grandeza.

#### **Refrão:**

Minha terra és majestosa!  
O teu nome é realeza!  
Porque tua gente esperançosa.  
Te proclama uma princesa.  
Os heróis do teu passado  
Já previam tua glória  
E teus filhos muito amados  
Hão de guardar a tua história.

Hoje amanheceu festivo  
As plagas se transformam em rosas  
O sol ao brilhar nas serras  
Aquece as alterosas.  
As bandeiras hasteadas  
Piumhi, meu relicário,  
Unidos num mesmo abraço  
Festejamos teu aniversário.



## Análise e reflexão sobre a letra do “Hino à Piumhi”

Sentimos no início do poema uma quietude e silêncio entre um rio e matas quebrados apenas pelo sibilar de um inseto prenunciando o nascimento de uma cidade onde a beleza interligada a esperança e o amor de seus filhos fizeram dela a “Cidade Carinho”.

O adjetivo “distante” remete-nos a um lugar imaginário cercado de fantasias, velhas matas lembra-nos as nossas tradições.

Nasce em Minas uma cidade que possui beleza que lhe foi ofertada naturalmente e que seria grande pelos atos de seus filhos.

Pequeno inseto – Mosca D’água.

No refrão ocorre a mudança de tratamento “ela passa a ser tu”: é o diálogo – exaltação com a terra mãe.

Os nomes “majestosa, realeza, princesa, glória” é a afirmação, a certeza de que nossa terra reinaria entre todas.

Os verbos que aparecem nesta estrofe deslizam do tempo presente para o passado e lembram o futuro; um passado de lutas, um presente cheio de esperança e um futuro que valorizará a nossa cultura e nossas tradições.

Plagas e rosas – músicas e flores para as festas do aniversário; músicas e flores, a linguagem universal, entendida por todos os corações: o bebê, a criança, o jovem, o adulto, o ancião. Linguagem entendida pelos filhos da terra que moram aqui em seu chão, ou na distância, entre outras serras.

O “sol” símbolo da fertilidade, de vida brilha na serra anunciando mais um ano de vida, um ano de luta e mais um ano de esperança.

O verso “Unidos num mesmo abraço” é a ideia sublime de união; Unidos: união de mente; Abraço: união de corpos; Num mesmo: num só ser.

Todos abraçados, unidos; um só pensamento, um só coração: Piumhi é nosso relicário, é o lugar onde guardamos nossas lutas, sonhos, esperança; é o lugar onde “Vivemos”.

*Professora de Língua Portuguesa da E.E. “Prof. João Menezes” –  
Lindaura Martins Cabral*



Editora Offset São Paulo Ltda.

Rua Coronel João de Barros, 360 - Centro

Fone: (35) 3521-6153

Passos/MG







CNPJ: 04.889.589/0001-81

R. VISCONDE DE OURO PRETO, Nº 435, CENTRO

CEP: 37925-000 - PIUMHI - MG

[WWW.CAMARAPIUMHI.MG.GOV.BR](http://WWW.CAMARAPIUMHI.MG.GOV.BR)

E-MAIL: [CAMARA.PIUMHI@TERRA.COM.BR](mailto:CAMARA.PIUMHI@TERRA.COM.BR)

## VEREADORES

ANTÔNIO FERNANDO GOMES - Vereador/Presidente

JOSÉ WELINGTON DA SILVA - Vereador/Vice-Presidente

GLEISSON ARAÚJO NUNES - Vereador/1º Secretário

JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA - Vereador/2º Secretário

ANTÔNIO ASTÉSIO TAVARES - Vereador

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR – Vereador

JOSÉ SEGUNDO FARIA – Vereador

MAGNO MANOEL MARQUES - Vereador

SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA – Vereadora

ISBN: 978-85-89454-81-0



9 788589 454810